

2.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-CIVILÍSTICAS

A influência europeia e portuguesa na construção do direito de consumo de Timor-Leste

Perspetivas de passado, presente e futuro

João Fernandes Moreira

M

2025

Dissertação realizada sob a orientação da
Professora Doutora Maria Raquel Guimarães



Para todos nós juristas que constantemente nos olvidamos dos mais puros e sábios ensinamentos dos nossos mestres da antiguidade:

“Juris Praecepta Sunt haec: Honestè Vivere, Alterum Non
Laedere, Suum Cuique Tribuer”

-Ulpianus - Digesto, 1.1.10.1-

A Timor-Leste, minha segunda casa, cuja beleza natural e humana me motivaram em cada parágrafo desta dissertação.

Timor-Leste é o resultado da resistência e perseverança de um povo, que servem de exemplo para todo o mundo, pelo facto dos timorenses nunca terem desistido de alcançar a sua liberdade e de fazerem nascer o seu país enquanto nação soberana e independente.

Agradecimentos

Primeiramente, a minha gratidão tem de ser dirigida à Professora Doutora Maria Raquel Guimarães pelo tempo e atenção que ofereceu a esta minha causa académica. Os nossos verdadeiros Mestres são aqueles que não nos deixam desistir mesmo nas fases mais complicadas da nossa vida, nomeadamente quando os planos que inicialmente traçamos acabam por falhar. Retribuo com um merecido agradecimento o facto ter acreditado, sempre, na conclusão desta dissertação e por me ter ensinado, desde 2013, através das suas aulas, a gostar do Direito Privado.

E porque a nossa vida não é apenas viver e estudar o Direito:

Agradeço aos meus pais e irmã, responsáveis por muito daquilo que sei, por muito daquilo que saberei, por tudo o que sou e por tudo aquilo que serei.

Um enorme obrigado à Alexandra que incansavelmente insistiu que escrevesse esta dissertação e estive a ouvir-me a falar, inúmeras vezes, sobre o tema objeto da presente dissertação.

Agradeço sempre ao António e à Rita pelo seu companheirismo em todos estes anos de Timor-Leste e por me ajudarem a encontrar a tão importante estabilidade tão longe de casa, fundamental para pensar e escrever o Direito.

Agradecimento especial a Timor-Leste, querida nação, que me ensinou a ver a vida de uma perspetiva diferente e me ajudou a amadurecer imenso, através das experiências que me proporcionou.

Um obrigado, final, a todos os meus amigos da vida (pessoal e profissional, diga-se), porque o trabalho faz-se com o computador e os livros, mas a cura para as situações de desalento e tristeza emerge das boas conversas e de sentidos abraços.

Um sincero obrigado, a todos vós.

Resumo

O sistema jurídico timorense, ordenamento jurídico recém-criado, escolheu o sistema jurídico português como a principal referência para a elaboração dos inúmeros diplomas legais e administrativos que formam atualmente o seu sistema jurídico. Esta seleção do ordenamento jurídico português, sistema jurídico civilista de origem europeia, resulta de uma longa ligação histórica, cultural, religiosa e linguística partilhada entre Timor-Leste e Portugal, decorrente da presença histórica de uma administração portuguesa durante a fase colonial (desde século XVI até ao século XX) e da perseverança da língua portuguesa e religião católica durante a fase da ocupação da Indonésia até aos atuais dias, já num contexto de independência do país.

Desde 2016 Timor-Leste tem uma Lei de Proteção ao Consumidor, constituindo atualmente a principal referência legislativa na proteção do consumidor no sistema jurídico timorense. A Lei de Proteção ao Consumidor de Timor-Leste é um diploma cujo conteúdo é altamente influenciado pela redação da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, correspondente à Lei de Defesa do Consumidor de Portugal. Contudo, o direito do consumidor em Timor-Leste tem vindo a evoluir em resultado do crescimento progressivo do comércio jurídico desde 2002, obrigando o legislador ordinário a criar outros diplomas distintos da Lei de Proteção do Consumidor e destinados a proteger o consumidor em matérias concretas e setoriais, como por exemplo, a publicidade, medicamentos, produtos alimentícios, águas engarrafadas e, mais recentemente, o comércio eletrónico. Assim, através da análise dos principais diplomas é possível identificar uma forte influência da legislação portuguesa, que por sua vez é resultado da legislação da União Europeia, na construção do direito de proteção do consumidor em Timor-Leste, o que permite declarar que o direito do consumidor timorense é uma projeção do direito europeu e português no território da jovem nação do Sudeste Asiático.

Na última parte da dissertação é feita uma análise de acordo com a muito provável adesão definitiva de Timor-Leste à Associação de Nações do Sudeste Asiático (*Association of Southeast Asian Nations – ASEAN*) e ao modo como essa adesão pode influenciar o conteúdo dos diplomas legais relativos à proteção do consumidor timorense, uma vez que esta associação de direito internacional iniciou um processo de harmonização do direito do consumidor entre os diferentes Estados-membros que a constituem.

Abstract

The Timorese legal system, a recently created legal system, chose the Portuguese legal system as the main reference for the preparation of the numerous legal and administrative diplomas that currently form its legal system. This selection of the Portuguese legal system, a civil law system of European origin, emerges from a long historical, cultural, religious and linguistic bond shared between Timor-Leste and Portugal resulting from the historical presence of a Portuguese administration during the colonial phase (from the 16th century to the 20th century) and the perseverance of the Portuguese language and Catholic religion during the period of Indonesian occupation until the present day, in a context of the country's independence.

Since 2016, Timor-Leste has had a Consumer Protection Law, which currently represents the main legislative reference for consumer protection in the Timorese legal system. The Consumer Protection Law of Timor-Leste is a legal instrument whose content is highly influenced by the wording of Law No. 24/96, of 31st July, corresponding to the Consumer Protection Law of Portugal. However, consumer law in Timor-Leste has been growing with the progressive development of its legal trade since 2002, forcing the legislator to create other legislation, parted from the Consumer Protection Law, aimed at protecting consumers in matters such as advertising, medicines, food products and bottled water, more recently, electronic commerce. Thus, through the analysis of the main legislation, it is possible to identify a strong influence of Portuguese legislation, which in turn is a result of European Union legislation, in the construction of consumer protection law in Timor-Leste, which allows us to state that Timorese consumer law is a projection of European and Portuguese law in the territory of the young Southeast Asian nation.

The last part of the dissertation provides an analysis of the highly expected definitive accession of Timor-Leste to the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN) and the way in which this accession may influence changes to the legal diplomas relating to the protection of Timorese consumers, since this international law association has initiated a process of harmonizing consumer law among the different member states that establish it.

Siglas e abreviaturas

AIFAESA	Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. (Timor-Leste)
ANP	Autoridade Nacional do Petróleo, I.P. (Timor-Leste)
Art.	Artigo
ASEAN	Associação de Nações do Sudeste Asiático (<i>Association of Southeast Asian Nations</i>)
CCT	Código Civil Timorense
CPLP	Comunidade de Países de Língua Portuguesa
CRDTL	Constituição da República Democrática de Timor-Leste
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
GIZ	Agência Alemã de Cooperação Internacional (<i>Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit</i>)
LCE	Regime Jurídico Geral do Comércio Eletrónico e de Assinaturas Eletrónicas (Decreto-Lei n.º 12/2024, de 13 de fevereiro)
LDC	Lei de Defesa do Consumidor de Portugal (Lei n.º 24/96, de 31 de julho)
LPC	Lei de Proteção ao Consumidor de Timor-Leste (Lei n.º 8/2016, de 8 de julho)
n.º	Número
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
p./pp.	Página/páginas

RDTL	República Democrática de Timor-Leste
ss.	Seguintes
UE	União Europeia
UNTAET	Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (<i>United Nations Transitional Administration in East Timor</i>)
USD	Dólares americanos (<i>United States dollar</i>)

Índice

Agradecimentos.....	3
Resumo.....	4
Abstract.....	5
Siglas e abreviaturas.....	6
Introdução.....	10
1. Objetivos e delimitação da pesquisa.....	10
2. Metodologia de estudo.....	11
Parte I – Perspetiva do passado.....	14
1. O passado de um “jovem” e diferenciado ordenamento jurídico.....	14
2. A questão histórica e linguística.....	15
3. Direito Costumeiro.....	17
4. Direito português dos séculos XIX e XX.....	18
5. Integração no sistema jurídico da Indonésia entre 1975-1999.....	20
6. Timor-Leste independente desde 2002.....	21
7. A questão geográfica e demográfica.....	23
Parte II – Perspetiva do presente.....	25
1. O Direito do Consumo no Direito de Timor-Leste.....	25
2. Caracterização do comércio em Timor-Leste.....	26
3. As primeiras manifestações da defesa do consumidor em Timor-Leste.....	29
3.1. A consagração Constitucional.....	29
3.2. A legislação ordinária antecedente da LPC.....	33
3.3. Os mais relevantes diplomas anteriores à LPC.....	34
3.4. Contratos de consumo de telecomunicações.....	40
3.5. Código Civil de Timor-Leste.....	42
4. A Lei de Proteção ao Consumidor (LPC).....	46
4.1. O conceito de consumidor em Timor-Leste.....	48

4.2. Os direitos e deveres nas relações de consumo	50
4.3. Tutela de direitos, sanções e associativismo de proteção do consumidor	62
5. Proteção do consumidor na atividade publicitária	64
6. Uma (ainda) possível implementação da arbitragem do consumo em Timor-Leste.....	69
7. A proteção do consumidor na legislação do comércio eletrónico.....	71
Parte III – Perspetiva do futuro	76
1. O impacto da recente adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC) e a digitalização do comércio timorense	76
2. A adesão à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).....	78
3. O atual processo de harmonização do Direito do Consumo na ASEAN	81
4. Mudanças (possíveis ou necessárias) no Direito do Consumo de Timor-Leste. As projeções da mudança de Timor-Leste até 2050	85
Considerações finais.....	87
Bibliografia.....	89

Introdução

1. Objetivos e delimitação da pesquisa

Timor-Leste é um país que surgiu em 2002 e localizado na região do Sudeste Asiático, numa posição territorial estratégica, muito próxima de grandes economias mundiais, com destaque para a Indonésia, Austrália, Singapura e Malásia.

Um país de uma riquíssima e diversificada História, outrora colonizado por Portugal, entre os séculos XVI e XX e posteriormente ocupado pela Indonésia, de 1975 a 1999.

Assim, Timor-Leste apenas alcançou a sua independência em 2002, iniciando-se a construção de raiz de um sistema jurídico nacional novo, fortemente influenciado por sistemas jurídicos estrangeiros, designadamente por sistemas jurídicos constitucionais de língua portuguesa. Antes da entrada em vigor da Constituição da República no ano de 2002, o legislador constituinte timorense, durante a fase de discussão e redação do articulado constitucional, teve de escolher um ordenamento jurídico para influenciar a construção do novo sistema jurídico timorense. Observando a longa ligação histórica, cultural, linguística e religiosa que conecta as nações de Portugal e de Timor-Leste, apesar da distância física que separa ambos os territórios nacionais, o legislador constituinte timorense escolheu o sistema jurídico português como o grande sistema de referência na elaboração dos diplomas legais e administrativos que compõem a regulamentação jurídica aprovada e em atualmente vigor em Timor-Leste¹, facto esse que também demonstra uma influência indireta do Direito da União Europeia, igualmente visível na conceção do sistema jurídico do país asiático.

Em especial, dentro do ordenamento timorense, a legislação relativa ao direito do consumidor não é exceção àquela manifesta influência, pelo que desde logo o principal diploma que estabelece uma especial regulamentação de proteção do consumidor, designadamente a Lei de Proteção do Consumidor de Timor-Leste, a Lei n.º 8/2016, de 8 de julho, manifesta similitude com a Lei de Defesa do Consumidor de Portugal (Lei n.º 24/96, de 31 de julho). Contudo, além da Lei de Proteção do Consumidor é possível identificar outros diplomas legais e administrativos cujo conteúdo é notoriamente influenciado diretamente pelo sistema jurídico português e indiretamente pelo Direito da União Europeia, sendo possível concluir que o Direito do Consumo de Timor-Leste é resultado de uma construção influenciada pelo Direito

¹ Sobre a influência do Constitucionalismo português nos diferentes países de língua oficial portuguesa ver o estudo de Jorge Bacelar Gouveia - *Timor-Leste no Constitucionalismo de Língua Portuguesa*. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Nacional Timor Lorosa'e. Ano I. Número I (2018), pp. 121-176.

português desde o século XVI até aos dias de hoje e pelo Direito da União Europeia apenas desde 2002.

2. Metodologia de estudo

A realização do presente estudo exige a identificação do método utilizado para concretizar as conclusões relativamente ao problema de saber se existe ou não uma influência do Direito português e do Direito da União Europeia na construção do Direito do Consumo do ordenamento jurídico de Timor-Leste.

Assim, para se comprovar, na presente monografia, a existência dessa aludida influência, é utilizado um *método comparativo*, ou *metodologia comparatística*, confrontando diretamente o sistema jurídico timorense, por um lado, e os sistemas jurídicos de Portugal e da União Europeia, por outro lado. Este método surge como o mais adequado para um estudo de direito comparado de diferentes ordenamentos jurídicos, de forma verificar a existência de influências e semelhanças entre os diferentes diplomas objeto de comparação.

Este estudo comparativo assenta, também, num estudo trifásico, uma vez que é feita uma análise do passado, do presente e do futuro² do ordenamento jurídico timorense, com maior destaque ao ramo do Direito do Consumo, de modo a verificar a efetiva existência de um “efeito português” e de um “efeito de Bruxelas” na redação dos diplomas legais e administrativos de direito do consumidor.

A primeira das fases corresponde à compreensão histórica do ordenamento jurídico de Timor-Leste. O interesse desta primeira parte decorre da necessidade de analisar vários factos históricos relevantes na História do Direito de Timor-Leste, em geral, e na História do Direito do Consumo de Timor-Leste, em especial, que permitem demonstrar a existência de uma ligação histórica, cultural e linguística entre Timor-Leste e Portugal, começando no século XVI

² A escolha desta opção assenta numa sucessão cronológica para estudo e análise do Direito do Consumo de Timor-Leste resultou da inspiração que emergiu de leitura do texto do Prof. Doutor António Pinto Monteiro – *Sobre o Direito do Consumidor em Portugal*, publicado na Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 1 (1999), pp. 121-135. [Consult. em 21-09-2024]. Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_1_completo.pdf. Igualmente neste texto é interessante referir que o Prof. Doutor António Pinto Monteiro defende a utilização da terminologia de *Direito do Consumidor* em substituição do termo Direito do Consumo, uma vez que entende que as regras visam a proteção do consumidor e não do consumo propriamente dito, configurando-se como mais acertado utilizar a primeira das terminologias agora referidas. Nesta monografia manteve-se a utilização da terminologia tradicional de Direito do Consumo, sem prejuízo de se concordar com a visão do autor, considerando a concordância com os argumentos apresentados que decorrem da *ratio* e *finalidade* que caracterizam o *Direito do Consumidor*, sobretudo se considerarmos a interpretação Constitucional do artigo 60.º da CRP que inspirou a redação do artigo 53.º da CRDTL e que tornam estes os preceitos constitucionais mais orientados para a primazia da proteção do consumidor.

até à atualidade, que explica a eleição do ordenamento jurídico português como o principal sistema de referência na edificação da legislação de Timor-Leste. Logo, além do Direito em geral, o Direito do Consumo surge, também, como um dos ramos jurídicos timorenses que mais tem sido influenciado, por um lado, de modo direto, pela legislação portuguesa e, por outro lado, indiretamente pelo Direito da União Europeia³, dado que o Direito do Consumo em Portugal é, em boa medida, resultado do Direito da União Europeia.

Seguidamente é dado tratamento ao estudo central em tese, relacionado com as perspectivas do *status quo* do Direito do Consumo no ordenamento jurídico de Timor-Leste. Neste capítulo central, é feita uma exposição e análise dos principais diplomas legais e administrativos, bem como os mais relevantes mecanismos legais em vigor dirigidos à proteção do consumidor no território timorense, com maior destaque para a Lei de Proteção ao Consumidor de Timor-Leste (LPC), como o principal diploma de proteção geral do consumidor neste ordenamento jurídico desde 2016, ano da sua entrada em vigor.

Neste capítulo começa-se por demonstrar que quer o legislador constituinte quer o legislador ordinário em Timor-Leste têm sido influenciados pela legislação portuguesa, não só quanto à redação do artigo 60.º da CRDTL e da LPC, mas também relativamente a outros diplomas legais do Direito do Consumo em Timor-Leste, nomeadamente dos diplomas destinados à regulamentação da publicidade e do comércio eletrónico.

Seguidamente, a análise do referido *status quo* e da diversa regulamentação existente nesta matéria no sistema jurídico timorense exige uma apresentação prévia das características do comércio no país, de forma a permitir uma análise mais informada na confrontação entre realidade vivida no comércio e as soluções jurídicas pensadas pelo legislador ordinário para regulamentar tal setor e proteger os consumidores vulneráveis. Verifica-se uma discrepância entre o Direito positivado e a realidade prática ao qual ele se aplica, sem prejuízo de tal discrepância progressivamente estar a diminuir, devido ao aumento da alfabetização e educação da população, sobretudo, nas camadas etárias mais jovens do país.

No final é realizada uma breve análise de como no futuro próximo, através da adesão timorense à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), Timor-Leste, na qualidade

³ O fenómeno da existência de uma influência do Direito da União Europeia na criação de normas que visam regular os setores do comércio e consumo de outros ordenamentos jurídicos do mundo foi objeto do estudo de Anu Bradford, em 2012, num artigo intitulado “The Brussels Effect”. Esta expressão, desde então, tem sido utilizada pela doutrina para se referir a todas as manifestações da influência jurídica da UE num dado sistema jurídico fora das fronteiras da União. Cf. Anu Bradford - *The Brussels Effect*. Northwestern University School of Law. Vol. 107, N.º 1 (2012). [Consult. em 02-06-2025]. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/271.

de novo membro desta associação regional, pode contribuir para que exista uma influência do Direito português e do Direito da União Europeia nos processos técnicos que atualmente estão a decorrer tendo em vista a harmonização do Direito do Consumidor entre os diferentes países membros da ASEAN, ambicionando uma política única de proteção do consumidor do Sudeste Asiático. Neste último capítulo do estudo da presente dissertação, verifica-se que, os diferentes membros da ASEAN já acolhem uma forte influência na construção do seu respetivo ordenamento jurídico com origem em diversos ordenamentos jurídicos nacionais localizados na União Europeia, uma vez que alguns foram colónias de países que hoje integram a União Europeia. Além do mais, a organização de cooperação alemã tem participado de forma relevante no apoio e assessoria ao atual Secretariado da ASEAN na implementação dos planos e orientações aprovadas pelos Estados-Membros da ASEAN que se destinam a definir uma política única de proteção do consumidor num dos maiores mercados do mundo, quer em termos de capital financeiro quer no número de população consumidora, o que reforça a relevância da verificação da existência de uma forte influência europeia nos trabalhos de uma associação de grande dimensão.

Aqui também se conclui que aquando da adesão definitiva de Timor-Leste à ASEAN, este país, no que se refere à linha definidora da política de proteção legal do consumidor, manter-se-á a ser influenciado nesta matéria pelas mesmas fontes de influência legislativa, nomeadamente o Direito da União Europeia.

Parte I – Perspetiva do passado

1. O passado de um “jovem” e diferenciado ordenamento jurídico

Pat Walsh escreve que os timorenses gostam de lutar⁴. O povo timorense é resiliente e corajoso, tendo conseguido alcançar a sua independência em 2002, apesar de ter sido colonizado ou ocupado por outras nações durante um longuíssimo intervalo temporal. A recente independência do país coincide com a entrada no século XXI e com o início de um acelerado desenvolvimento comercial, social, digital e económico num mundo progressivamente globalizado⁵, que expôs imediatamente a jovem nação timorense a um elevado nível de exigência na obtenção rápida de resultados no âmbito do desenvolvimento socioeconómico, circunstâncias que outros países do mundo não foram sujeitos em séculos anteriores.

A RDTL é um país fundado em muitos mitos, que ainda hoje prevalecem na vivência do seu povo, nomeadamente através de lendas e contos tradicionais partilhados entre gerações, construindo uma nação unida em uma identidade própria, apesar do seu território ter uma natureza rica e culturalmente diversificada, onde os costumes e usos sociais continuam a ter uma importante relevância na organização da sociedade em geral, sobretudo nas zonas rurais.

Assim, sinteticamente, o consumo em Timor-Leste apresenta características muito heterógenas, resultantes de inúmeros e diversificados complexos fatores de natureza histórica, social, antropológica, económica, geográfica e, sobretudo, linguística.

Apesar da questão da existência de uma identidade nacional timorense ser unanimemente aceite pela doutrina sociológica, por parte dos autores que refletiram e trataram esta matéria, Timor-Leste é, ainda hoje, um resultado de uma diversidade de costumes, tradições culturais e línguas e dialetos que têm um extremo impacto na complexidade do próprio ordenamento jurídico, como um todo⁶.

Ademais, Frédéric Durand elucida que Timor-Leste é caracterizado por uma cultura muito diversificada, multiplicando-se em diversas culturas, distintas umas das outras, ainda que harmonizadas em traços comuns, nomeadamente através da religião católica e do animismo,

⁴ Pat Walsh – *The day hope and history rhymed in East Timor*. Jacarta: Yayasan Pustaka Obor Indonesia, 2019, p. 55.

⁵ Sobre os processos internos de globalização de Timor-Leste ver Luís Miguel Pinheiro Cunha – *O impacto da cultura e sociedade europeias em Timor-Leste: aspectos de transculturação e de globalização*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2012, Tese de Mestrado, pp. 67-95. [Consult. em 29-03-2025]. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/9920/1/ulfl139262_tm.pdf.

⁶ Sobre este tema ver o estudo de Nuno Canas Mendes – *A multidimensionalidade da construção identitária em Timor-Leste: nacionalismo, estado e identidade nacional*. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. 2005.

enquanto conceito timorense próprio do sagrado⁷. Estes traços englobantes da sociedade permitem guiar o legislador ordinário para a escolha das regras que, de um modo mais ou menos eficaz, ao serem implementadas no sistema jurídico, a nível nacional, tendem a influenciar progressivamente o próprio desenvolvimento jurídico-económico do país.

Porquanto, a existência de uma multiplicidade de culturas, línguas nacionais, diferentes estratos sociais e educacionais no país, não permite a identificação de um modelo típico de consumidor em Timor-Leste, mas de apenas uma sociedade de consumo que, enquanto sociedade propriamente dita, vive ainda um processo de consolidação da sua identidade nacional partindo dos tais traços unificadores, agora referidos.

Estas disparidades sociais e culturais do país, combinadas com o precoce desenvolvimento da língua tétum e as dificuldades de domínio da língua portuguesa pela generalidade da população constituem os grandes obstáculos do legislador ordinário no momento de decidir quais as melhores opções político-legislativas destinados à defesa dos consumidores diversificados em Timor-Leste.

Devido à sua localização geográfica remota no mundo, igualmente se reconhece que Timor-Leste, na perspetiva ocidental, sobretudo das gerações mais novas, tem um ordenamento jurídico pouco estudado, conhecido e mencionado, o que implica que, de forma a oferecer a devida lógica científica ao leitor, seja feita uma breve análise acerca de Timor-Leste.

2. A questão histórica e linguística

A origem da complexidade do ordenamento jurídico timorense é antecedida pelo facto de que em “Timor-Leste vigorou o Direito português durante cinco séculos, o Direito Indonésio durante duas décadas; ambos eram direitos da família continental europeia: o primeiro teve a origem no sistema jurídico Romano-Germânico e o segundo no sistema jurídico Romano-Francês. Vigorou também o Direito Internacional durante dois anos ao longo dos mandatos da Organização das Nações Unidas (ONU)”⁸.

O dia 30 de agosto de 2002 constitui um marco histórico no mundo, uma vez que se trata da data de restauração de independência da República Democrática de Timor-Leste e o surgimento do primeiro país do século XXI.

⁷ Frédéric Durand – *História de Timor-Leste – da pré-história à atualidade*. 2.ª ed. Toulouse: Lidel. 2009, p. 41.

⁸ António Soares; Júlio Crispim; Liberal Fernandes; Tomás Alves – *Lições de Direitos Reais Timor-Leste*. Porto: Universidade do Porto. 2017. p. 20. [Consult. em 16-10-2024]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/140987/2/554867.pdf>.

Depois de duas distintas fases de ocupação, primeiro por parte dos portugueses (1515-1974) e depois pelos indonésios (1975-1999), a autodeterminação timorense foi resolvida por um referendo realizado em 1999, no qual uma maioria absoluta de 78,5% rejeitou a sua integração como província autónoma da Indonésia⁹.

A presença das duas nações ocupantes criou um problema linguístico no território de Timor-Leste. Hoje a língua é uma questão fundamental para o Direito timorense, por se tratar do principal elemento da legística de um país, quer na redação quer na interpretação das normas, com imediato impacto na implementação dos diplomas legais como aqueles que se destinam à defesa do consumidor em Timor-Leste, uma vez que estes diplomas se destinam à generalidade da população e não apenas às elites intelectuais.

O começo da fase da independência de Timor-Leste, após o período da UNTAET¹⁰, trouxe consigo divergências geracionais que ainda hoje têm um forte impacto em matéria de produção legislativa. As “duas perspectivas antagónicas sobre a identidade cultural de Timor-Leste”¹¹ surgiam na fase inicial da construção do ordenamento jurídico-constitucional, criando efeitos imediatos ao nível nacional, ainda hoje sentidos nos diversos setores sociais, onde a implementação da legislação não é exceção. Em 2000, Hull expôs claramente o referido antagonismo de perspectivas, colocando de um lado as pessoas da geração mais velha que, tendo vivido no período colonial português, defendiam a inclusão do português como a única língua oficial para Timor-Leste e que rejeitavam, naquela altura, a inclusão de qualquer outro idioma no estatuto de língua oficial e, no outro lado, os elementos mais jovens da sociedade que queriam um corte radical com o passado e defendiam que apenas o tétum se tornasse a língua oficial de Timor-Leste, não havendo domínio da língua portuguesa entre eles enquanto resultado da ocupação da Indonésia¹².

No final foi seguida a solução conciliadora, na qual segundo o previsto no n.º 1 do artigo 13.º da CRDTL, o tétum e o português são as línguas oficiais, tendo sido privilegiado o uso desta última para a redação legística dos diplomas legais que vigoram no ordenamento jurídico,

⁹ Os resultados do referendo de acordo com a fonte oficial do Governo da RDTL. [Consult. em 12-04-2025]. Disponível em: <https://timor-leste.gov.tl/?p=13232&lang=en>.

¹⁰ De acordo com a terminologia em inglês *United Nations Transitional Administration in East Timor*, a UNTAET foi uma missão de paz da Organização das Nações Unidas (ONU) que durante os anos de 1999 a 2002 administrou de forma transitória o território de Timor-Leste, exercendo funções legislativa, executiva e judicial, enquanto a Assembleia Constituinte de Timor-Leste elaborava a Constituição da República que viria a nascer a 30 de agosto de 2002, data que marca simbolicamente a Restauração da Independência de Timor Lorosa'e.

¹¹ Geoffrey Hull – *Identidade, Língua e Política Educacional*. Sydney: Instituto Camões. 2000, p. 33.

¹² *Ibidem*.

sem prejuízo da tradução de alguns mais relevantes para a língua tétum, ainda em estado de desenvolvimento.

Contudo, segundo os dados de 2022 provenientes do Instituto Nacional de Estatística, apenas 40% dos timorenses conseguem comunicar em língua portuguesa, o que demonstra naturalmente que nem todos os cidadãos conseguem dominar as soluções jurídicas que são dispostas nos diplomas publicados em jornal oficial destinadas a regulamentar as vidas, havendo *a posteriori* dificuldades de implementação das normas destinadas à proteção de inúmeros interesses dentro da coletividade.

3. Direito Costumeiro

Como ensina Benjamin Cardoso, Timor-Leste é “um Povo Três Direitos”¹³, referindo-se aos ininterruptos metamorfismos jurídicos que o território timorense foi sujeito.

No período inicial verifica-se que o direito costumeiro começa a vigorar na ilha antes do começo da colonização portuguesa. O Direito Costumeiro de Timor-Leste é o conjunto de regras jurídico-sociais que regulam as relações humanas com base no costume enquanto prática social reiteradamente repetida por uma maioria social relevante, criando, em certo momento, a convicção de que tem de ser obrigatório nas relações interpessoais dentro da comunidade. “Estamos, desde logo, no campo da cultura timorense que, ao longo do tempo, deu origem as regras de conduta que vinculam e garantem uma convivência entre os cidadãos”¹⁴.

Com uma História de presença humana que recua a mais de 60.000 anos¹⁵, sobretudo na parte mais a leste da ilha, havendo uma origem austronésia na base fundacional de Timor-Leste, quer no que se refere à construção da identidade genética do seu povo, quer no surgimento das línguas tétum e demais vernáculos maternos que atualmente continuam a ser utilizados na comunicação da sociedade timorense, conjuntamente com o português. Os primeiros contactos que os timorenses tiveram com povos estrangeiros moveram-se pelos interesses no comércio da madeira de sândalo, “utilizado no fabrico de incenso e de objetos em madeira aromática”¹⁶, atraindo comerciantes chineses, javaneses e do médio-oriente. Seguiram-se os portugueses e os holandeses, também motivados pelo enorme interesse comercial relativo ao sândalo.

¹³ Benjamin Cardoso – *Timor-Leste um Povo Três Direitos (É uma História de Direito)*. 2. ed., Timor-Leste. p. 13.

¹⁴ António Soares; Júlio Crispim; Liberal Fernandes; Tomás Alves, *op. cit.*, p. 21.

¹⁵ DURAND, Frédéric Durand, *op. cit.*, p. 24.

¹⁶ *Ibidem*.

“Timor-Leste é uma região de habitat natural para o sândalo e um produtor de madeira de sândalo de alta qualidade, muito perfumada, dado o elevado teor de óleos essenciais que contem”¹⁷, tendo esta matéria-prima nutrido o interesse dos vários povos que se foram instalando no território timorense, com maior destaque para os chineses que estabeleceram a maior influência no mercado interno timorense desde muito cedo e muito antes da chegada dos europeus.

Os europeus apenas contactaram com Timor-Leste a partir do século XVI, pertencendo aos portugueses as primeiras menções à existência deste território, em mapas datados de 1512¹⁸. Os Holandeses, por sua vez, chegaram à parte ocidental da ilha de Timor em 1613, apesar que “não instalaram qualquer posto permanente”¹⁹ nessa altura, deixando aos portugueses a oportunidade de iniciarem a evangelização católica do território.

4. Direito português dos séculos XIX e XX

As fronteiras da ilha de Timor apenas foram finalmente fixadas pelos portugueses e holandeses em 1859²⁰, pelo que apenas a partir de 1860 “se pode falar na “colonização” de Timor, relativamente ao regime anterior fundado em alianças simbólicas”²¹. Assim, é apenas neste ano que se marca o início da influência portuguesa na construção de uma nação timorense de leste²². Portugal foi, de 1860 até 1975, diminuindo progressivamente o poder dos diferentes governantes espalhados por Timor-Leste, conseguindo, simultaneamente, aplicar a lei portuguesa no território, que se tornou a principal referência da disciplina jurídica na colónia asiática. Através da implementação da legislação portuguesa, o português torna-se progressivamente uma língua falada pela maioria do povo no território, em concorrência com os vernáculos nacionais. Logo, com a colonização portuguesa teve início o efeito influenciador do Direito português no ordenamento jurídico timorense, no então denominado território ultramarino de Timor português, primeiramente, através da aplicação do Código de Seabra, de

¹⁷ Agostinha Barreto – *Conservação do Sândalo (Santalum álbum L.) em Timor-Leste: estudo de caso*. Évora: Universidade de Évora. 2017, p. 10. Tese de Mestrado. [Consult. em 15-10-2024]. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/21155>.

¹⁸ Frédéric Durand, *op. cit.*, p. 51.

¹⁹ *Idem*, p. 51.

²⁰ *Idem*, p. 74.

²¹ *Idem*, p. 78.

²² De acordo com Frederic Durand (*idem*, p. 83), o processo de colonização portuguesa inicialmente procurou garantir o fortalecimento e manutenção das alianças com os reinos timorenses, apostando, concomitantemente, numa administração militar e judicial apoiando-se no direito costumeiro tradicional, mas com a primazia da autoridade da lei portuguesa.

1867²³. As normas consuetudinárias dos timorenses assumiram sempre muita relevância até ao ano de 1867 na resolução de problemas ocorridos na celebração de negócios relativos ao consumo, mas é com o *Código Civil Portuguez* de 1867 que surge a primeira regulamentação passível de ser aplicada na defesa dos consumidores no comércio jurídico do território timorense.

Não só devido à aplicabilidade das normas relativas aos “contractos e obrigações em geral” [artigo 641.º ao artigo 1055.º], como, maior destaque, em matéria dos contratos especiais, como o caso dos contratos de prestação de serviços, onde a responsabilidade do empreiteiro por danos ou defeitos na empreitada [artigo 1408.º]; a responsabilidade do recoveiro ou barqueiro em caso do incumprimento do tempo convencionado no transporte realizado ao abrigo de um contrato de recovagem ou barcagem [artigo 1415.º]; a responsabilidade do alquilador relativamente ao seu cliente quer no que tange à comunicação dos factos relevantes à base contratual das partes quer em relação à má prestação do serviço [artigo 1416.º ao 1418.º] e; a responsabilidade do albergueiro perante o seu hóspede em toda a prestação de serviços de albergue e hospedaria [artigo 1420.º a 1421.º].

Relevante, também, mencionar relativamente ao *contracto de compra e venda* [artigos 1544.º e seguintes], definido como sendo “(...) aquelle, em que um dos contrahentes se obriga a entregar certa cousa, e o outro se obriga a pagar por ella certo preço em dinheiro”, o legislador ordinário na época consagrou no artigo 1568.º as “obrigações do vendedor”, estatuidando que “o vendedor é obrigado: 1.º a entregar ao comprador a cousa vendida; 2.º a responder pelas qualidades da cousa; 3.º a prestar a evicção”.

Por fim, o primeiro Código Civil aplicável no território da atual nação de Timor-Leste ainda consagrou a responsabilidade civil [artigos 2361.º e seguintes], estabelecendo a noção geral de responsabilidade segundo o artigo 2361.º que declarava que “todo aquelle, que viola ou offende os direitos de outrem, constitue-se na obrigação de indemnizar o lesado, por todos os prejuízos que lhe causa”, sendo este um instituto regulador da responsabilidade em

²³ Se é certo que na versão original do *Código Civil Portuguez* aprovado por Carta de Lei de 1 de julho de 1867 o artigo 2.º determinava que “*As disposições do dicto código começarão a ter vigor em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes (...)*”, completando o artigo 9.º que dizia que “*É ao governo auctorizado a tornar extensivo o código civil às provincias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, e fazendo-lhe as modificações que as circunstancias especiaes das mesmas provincias exigirem*”, apenas se estendendo aos territórios ultramarinos, como o caso de Timor português, após aprovação do Decreto 11 Novembro de 1869, que colocou em vigor o Código de Seabra de 1867, ressaltando “*Em Timor os usos e costumes dos indigenas nas questões entre elles*” segundo a alínea c) do § 1 do artigo 8.º. Ambos os documentos podem ser consultados em: <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1664.pdf> (Código Civil Português de 1867); e <https://fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1403.pdf> (Decreto 11 Novembro de 1869).

comunhão com as normas acima enunciadas nos diferentes contratos em especial enumerados em razão do interesse ao discutido presentemente.

Com uma vigência de quase um século, a entrada em vigor do Código Civil Português de 1966 também preconizou uma evolução jurídico-civilista face ao regime anteriormente aprovado. Tendo sido este a segunda lei civilista codificada do território de Timor-Leste²⁴, apenas esteve em vigor até 1974, ano das grandes mudanças que marcaram o passado mais recente e violento da História da nação timorense.

5. Integração no sistema jurídico da Indonésia entre 1975-1999

A Revolução do 25 de Abril de 1974 em Portugal marcou igualmente a vida nas colónias portuguesas reconhecidas desde 1960 perante a ONU. “Desde essa data, as colónias deixaram constitucionalmente de ser verdadeiro e próprio território nacional, para passarem a representar **territórios sob administração portuguesa**”²⁵.

Apesar da declaração unilateral de independência de Timor-Leste a 28 de novembro de 1975, a complexa instabilidade e luta política e militar no país, resultante da alteração do seu estatuto colonial, facilitou a invasão por parte da Indonésia a 7 de dezembro de 1975, numa ocupação que preconizou uma mudança radical da História moderna de Timor-Leste, com enorme impacto jurídico, social, político e linguístico, apesar de não ter interrompido o domínio e a influência da religião católica. Como explica Dário Moura Vicente, “A ocupação deste antigo território português pela Indonésia, entre 1975 e 1999, determinou a aplicabilidade, durante este período, das leis indonésias. O Direito português cessou então a sua vigência de facto”²⁶.

Portanto, a sociedade timorense mudou completamente a sua forma de pensar o Direito. A entrada da nova administração política, proveniente de Jacarta, trouxe consigo as regras jurídicas indonésias, por sua vez influenciadas por outros sistemas jurídicos distintos do Direito português. Ademais, veio utilizar uma língua e uma metodologia de ensino diferentes, visando

²⁴ Ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 22869, de 4 de setembro de 1967, o Código Civil Português de 1966 foi também tornado extensivo às províncias ultramarinas, incluindo Timor-Leste, ditando o seu preâmbulo que “torna-se necessária a sua aplicação ao ultramar português, não só como afirmação política da unidade nacional, mas também pela conveniência de regular uniformemente as múltiplas relações de direito privado de todos os portugueses, qualquer que seja o local do território nacional onde se encontrem, com exceção apenas dos que ainda se regem pelos usos e costumes legalmente reconhecidos e só na medida em que a lei admite a sua observância”.

²⁵ Miguel Galvão Telles – *Timor-Leste*. Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. Coimbra: Almedina (2019), p. 589. [Consult. em: 20-10-2024]. Disponível em: <https://www.mlgs.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/446.pdf>

²⁶ Dário Moura Vicente – *Direito Comparado*. Vol. I. 5.ª ed. Lisboa: Almedina, 2022, p. 87.

um corte radical com toda a História e tradições anteriores à invasão. A Indonésia proibiu o ensino da língua portuguesa, obrigando a aprendizagem forçada da língua indonésia por parte da população. Toda a História e cultura da Indonésia foram introduzidas nos currículos escolares, eliminando-se completamente as especificidades e características próprias da cultura e História de Timor-Leste²⁷, existentes até ao momento da entrada do invasor.

De igual forma, o território de Timor-Leste, recebe o estatuto de província da República da Indonésia, ficando imediatamente integrado no ordenamento jurídico indonésio, ou seja, a sua população passou a estar sujeita às diversas regras jurídicas do seu ocupante. Em matéria do Direito do Consumo, passaram, desta forma, a ser aplicáveis as normas civis do Código Civil da Indonésia (*Kitab Undang-Undang Hukum Perdata*), cuja entrada em vigor remonta a 1847, muito antes da sua independência em 1945 (*Hari Kemerdekaan*), sendo, assim, uma lei civil de influência holandesa²⁸.

Durante o período da ocupação da Indonésia, o território de Timor-Leste nunca beneficiou de uma legislação especial dedicada à proteção do consumidor, uma vez que a Indonésia apenas aprovou um diploma legal relativo à proteção do consumidor a 20 de abril de 1999, através da Lei n.º 8 de 1999 (*Undang-Undang Republik Indonesia Nomor 8 Tahun 1999 Tentang Perlindungan Konsumen*)²⁹. Segundo o artigo 65 da referida lei, esta apenas entraria em vigor um ano após a sua promulgação, porém a 20 de abril de 2000 já Timor-Leste estava sob administração da UNTAET³⁰, pelo que Timor-Leste nunca chegou verdadeiramente a ser sujeito a normas jurídicas da Indonésia para proteção do consumidor.

6. Timor-Leste independente desde 2002

A atual fase de independência começou a 20 de maio de 2002, momento do reconhecimento internacional da nova República Democrática de Timor-Leste, apesar de no

²⁷ Geoffrey Hull, *op. cit.*, p. 32.

²⁸ O Código Civil Indonésio manteve-se em vigor em Timor-Leste até ao dia 12 de março de 2012, marcando um período de presença de legislação civil de origem holandesa, mas continuamente emergente na influência civilista romano-francesa que também teve impacto na edificação de um ordenamento jurídico do pluralismo já acima mencionado.

²⁹ Possível consultar a versão traduzida em inglês da Lei n.º 8 de 1999 da República da Indonésia relativa à Proteção do Consumidor da Indonésia, com tradução feita pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO-UN) em: <https://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC019048/> [Consult. 10-10-2024].

³⁰ Declara o artigo 65 da Lei n.º 8 de 1999 da Indonésia que “*Undang-undang ini mulai berlaku setelah 1 (satu) tahun sejak diundangkan*” que traduzido para português significa que “a presente lei entra em vigor decorrido 1 (um) ano da sua promulgação”.

país esta data ser comemorada como o Dia da Restauração da Independência³¹, por sua vez declarada unilateralmente a 28 de novembro de 1975.

A ingerência indonésia na educação de Timor-Leste, durante a ocupação, levou a que as gerações timorenses, nascidas entre os finais dos anos 70 até aos dias de hoje, adotem atualmente um pensamento e comportamento influenciado pelo prisma indonésio, facto esse que ainda hoje tem enormes repercussões do ponto de vista da construção do sistema jurídico do Timor-Leste independente, sobretudo pela promoção de comportamentos de enorme resistência da sociedade ao cumprimento das regras do Direito de Timor-Leste, que é redigido maioritariamente em português e influenciado pelo ordenamento jurídico de Portugal.

Nos dias de hoje, “falar do sistema jurídico de Timor-Leste é distorcer sobre um direito que está em plena gestação, através da assimilação, da fusão, da refinação, da destilação ou da cristalização de múltiplos elementos dispare, provenientes de ordenamentos jurídicos muito diferentes, quer na dimensão temporal, quer no plano especial”³².

Por força da aprovação da Lei n.º 10/2003, de 7 de agosto, que veio interpretar o artigo 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de agosto, declara no seu também artigo 1.º que “entende-se por legislação vigente em Timor-Leste em 19 de Maio de 2002, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de Agosto, toda a legislação indonésia que era aplicada e vigorava “de facto” em Timor-Leste, antes do dia 25 de Outubro de 1999³³, nos termos estatuídos no Regulamento n.º 1/1999 da UNTAET”, ou seja, avocando a opção de manter em vigor o Código Civil da Indonésia na regulação das relações jurídicas privadas até que fosse aprovado o Código Civil de Timor-Leste³⁴.

Posteriormente, a partir de 2002 e com a formação do ordenamento jurídico, o legislador timorense revogou grande parte da legislação oriunda do Direito indonésio e passou a deixar-se influenciar quase exclusivamente pela cultura jurídica portuguesa³⁵. Segundo o previsto no

³¹ Cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, que estabelece os feriados nacionais e datas oficiais comemorativas, alterada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de maio e, recentemente, pela Lei n.º 10/2023, de 5 de abril.

³² António Marques Santos, *O sistema jurídico de Timor-Leste – evolução e perspetivas*, p. 14. [Consult. em 26-10-2024]. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Santos-Antonio-Marques-O-SISTEMA-JURIDICO-DE-TIMOR-LESTE-EVOLUCAO-E-PERSPECTIVAS.pdf>.

³³ Sobre esta matéria ver a análise feita por António Menezes Cordeiro – *O sistema lusófono de Direito*. Lisboa: Memórias da Academia das Ciências de Lisboa Classe de Letras. Tomo XL. Volume II (2012), pp. 211-2013.

³⁴ Ver Florbela Pires – *Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste – alguns problemas*. pp. 31 e ss. [Consult. em 26-10-2024]. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Pires-Florbela-Fontes-do-direito-e-procedimento-legislativo-na-Republica-Democratica-de-Timor-Leste-alguns-problemas.pdf>.

³⁵ Dário Moura Vicente - *O Código Civil na Lusofonia: Constantes e variáveis*. Lisboa (2017). [Consult. em 27-10-2024]. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2019/08/COMPARADO-O-CODIGO-CIVIL-NA-LUSOFONIA.pdf>.

n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, que aprovou o Código Civil de Timor-Leste, declara-se expressamente que “é revogado o Código Civil Indonésio”, que se manteve em vigor em Timor-Leste até ao dia 12 de março de 2012.

O ordenamento jurídico timorense é, pois, um resultado destas transições entre diferentes ambientes jurídicos, culturas, tradições, línguas e divisões sociais e administrativas, que permitem explicar, em parte, as dificuldades existentes na escolha das melhores opções legislativas a serem implementadas no país. Contudo, esta complexidade histórica não obsta à existência de uma identidade nacional timorense, um laço coletivo que une todo o povo à ideia de uma nação de Timor-Leste, uma unidade política, legislativa e administrativa que quer os portugueses quer os indonésios, enquanto colonizadores, contribuíram para uniformizar um povo num território que até ao século XIX era constituído por uma multiplicidade de reinos com diferentes traços de identidade, muito apartado da atual e efetiva identidade nacional³⁶.

7. A questão geográfica e demográfica

Timor-Leste tem atualmente cerca de 1.341.737 de habitantes, segundo os resultados apresentados no relatório final dos Censos Nacionais da População e Habitação de Timor-Leste datados de 2022³⁷. Estes habitantes estão distribuídos no território através de uma demarcação administrativa composta por divisões administrativas de primeiro escalão, correspondente a doze municípios, a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e a ilha de Ataúro³⁸.

Díli é a capital e a principal (se não a única) cidade do país³⁹. Foi fundada na segunda metade do século XVIII, passando a ser o centro da governação do Timor Português em 1769 e desde lá nunca perdendo esse seu estatuto de primazia no território de Timor-Leste. Uma cidade especial desde os tempos antigos, uma vez que “a essa primitiva povoação aportaram, em tempos imemoriais, embarcações chinesas, árabes, javanesas e outras que vinham do reino de Ternate e Tidor em demanda do “lenho cheiroso”, a madeira de sândalo branco”⁴⁰.

³⁶ Nuno Canas Mendes Mendes, *op. cit.*, pp. 234-235.

³⁷ *Timor-Leste Population and Housing Census 2022 Main Report*. Instituto Nacional de Estatística de Timor-Leste (INETL). Díli (2022), p. 23. [Consult. em 29.10.2024]. Disponível em: https://timor-leste.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/final-main-report_tlphc-census_2022.pdf.

³⁸ A Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, relativa à Divisão Administrativa do Território, objeto de quatro alterações, designadamente pela Lei n.º 4/2016, 25 de maio, pela Lei n.º 14/2021, 17 de junho, pela Lei n.º 14/2023, de 24 de maio e, mais recentemente, pela Lei n.º 19/2023, de 5 de dezembro.

³⁹ Carlos Ximenes Belo – *Dili a cidade que não era*. Porto: Porto Editora. 2014, p. 13.

⁴⁰ *Ibidem*.

A capital “Díli, constitui o espaço urbano de maiores dimensões. É nesta cidade que se centralizam quase todas as infra-estruturas e os serviços e equipamentos, proporcionando uma maior oferta de emprego”⁴¹. Atualmente reside em Díli aproximadamente 25% da população timorense, correspondendo a um total de 324.738 habitantes. Seguidamente temos o município de Ermera com 137.750 habitantes (10,3%), Baucau com 134.878 (10,1%) e Bobonaro com 106.639 (7,9%). “Esta concentração da população em Díli é um fenómeno recente, datável do período indonésio, pois, pelo censo de 1970, Díli era, somente, o quarto concelho mais povoado, sendo precedido de Baucau, Bobonaro e Ermera”⁴².

Acresce ainda que há um forte desequilíbrio a nível territorial relativo ao povoamento da população entre área urbana e área rural. Dos 1.34 milhões de habitantes do país, cerca de 383 mil residem em áreas urbanas, enquanto 958 mil habitantes residem nas áreas rurais⁴³, ou seja, cerca de 28,5% da população timorense vive em áreas urbanas e 71,5% vive em áreas rurais. Dos referidos 383 mil habitantes que residem em áreas urbanas, aproximadamente de 316 mil concentram-se na capital em Díli (82,5%). “A diferença de tamanho é óbvia se compararmos na mesma escala Díli com as outras seis principais cidades. A capital, que não deixa de parecer uma cidade de dimensão média à escala de muitos países asiáticos, é pelo menos dez vezes maior do que qualquer outra aglomeração do território. A diferença existente no espaço construído ou urbanizado manifesta-se igualmente ao nível dos serviços e das infraestruturas, que permanecem concentradas na capital”⁴⁴.

A área territorial de Timor-Leste é reduzida e a distribuição da sua população no território encontra influências em diversos fatores como o clima, as tradições, a economia, o desenvolvimento ou em razões de ordem histórica. Contudo, Timor-Leste, tal como se demonstrou em censos anteriores, continua a ter uma distribuição territorial bastante desequilibrada da sua população.

⁴¹ Universidade Técnica de Lisboa *et al.*; Comissário para o Apoio à Transição em Timor-Leste – *Atlas de Timor-Leste*, Lisboa: LIDEL. 2002, p. 96.

⁴² Timor-Leste Population and Housing Census 2022 Main Report, *op. cit.*, p. 26. [Consult. em 29.10.2024].

⁴³ *Idem*, p. 29. [Consult. em 29.10.2024].

⁴⁴ Frédéric Durand – *Timor-Leste país no cruzamento da Ásia e do Pacífico: um atlas Histórico-Geográfico*. Lisboa: Lidel. 2010, p. 150.

Parte II – Perspetiva do presente

1. O Direito do Consumo no Direito de Timor-Leste

Terminada a análise relativa ao surgimento da influência do Direito português na conceção do ordenamento jurídico timorense, com começo desde o século XIX, através do início da colonização, é o momento para abordar o *status quo* do Direito do Consumo de Timor-Leste, e perceber em que medida se vislumbra a influência direta emergente do Direito português e indireta pelo Direito da União Europeia.

Primeiramente, segundo das palavras de Carlos Ferreira de Almeida, “o direito do consumo tem como objeto o conjunto de normas jurídicas de proteção dos consumidores”⁴⁵. Por seu turno, José Engrácia Antunes alude ao fundamento da existência do Direito do Consumo em razão da insuficiência das soluções tradicionais oferecidas pelo Direito Privado, uma vez que a liberdade negocial em que se situam tradicionalmente os sujeitos jurídicos de uma relação contratual de consumo não salvaguarda as fragilidades da parte significativamente mais fraca, quer numa dimensão de proteção individual de um só sujeito quer numa salvaguarda de interesses difusos ou coletivos, independentemente de uma concreta relação jurídica contratual de consumo⁴⁶. Há um entendimento da doutrina no sentido de que a autonomização do Direito do Consumo num determinado ordenamento jurídico decorre essencialmente do desequilíbrio e vulnerabilidade em que se posiciona o consumidor⁴⁷.

Neste seguimento, no contexto português, Sandra Passinhas trata de forma bastante completa esta questão da vulnerabilidade dos consumidores, apresentando uma definição deste conceito, segundo a qual “a vulnerabilidade do consumidor é um estado de fraqueza ou fragilidade (*powerlessness*), que resulta de um desequilíbrio que lhe é desfavorável, seja na exposição a mensagens e a práticas comerciais, seja nas mais ou menos intensas interações de mercado”⁴⁸.

Em Timor-Leste esta fragilidade ou vulnerabilidade do consumidor sente-se com ainda mais intensidade comparativamente a países da União Europeia, como o caso de Portugal, dada a existência de problemas relativos à falta de alfabetização da maioria da população e pela dispersão linguística, características que foram apresentadas no capítulo anterior.

⁴⁵ Carlos Ferreira de Almeida - *Direito do Consumo*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 17.

⁴⁶ José Engrácia Antunes - *Direito do Consumo*. 1ª edição. Almedina, 2021, pp. 26-28.

⁴⁷ David Falcão - *Lições de Direito do Consumo*. 3.ª edição. Almedina, 2022, pp. 15-16.

⁴⁸ Sandra Passinhas – *O lugar da vulnerabilidade no direito do consumidor português*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 15 (2019), p. 258. [Consult. em 10-04-2025]. Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_15_completo.pdf.

2. Caracterização do comércio em Timor-Leste

Considerando que norma jurídica se destina a regular a vida em sociedade⁴⁹, antes da apresentação de um estudo jurídico-interpretativo das diversas normas que disciplinam as matérias de direito do consumo em Timor-Leste, é importante compreender os atuais e diferentes modelos de comércio existentes no país⁵⁰.

Primeiramente, a zona rural “caracteriza-se pela integração de habitações nas explorações agrícolas, dando origem a uma distribuição espacial pouco uniforme de casas distantes umas das outras”⁵¹. Nestas zonas é possível observar dois modelos de comércio:

- a) **os comerciantes fixos no espaço**, subdivididos nos vendedores domésticos que fazem negócio em frente às suas casas, normalmente vendendo produtos agropecuários diretamente por si produzidos, e nos vendedores em estabelecimentos comerciais de micro dimensão, localmente denominados de quiosques (*kios* em tétum), onde disponibilizam uma fraca variedade de produtos alimentares, tabaco, bebidas, alguns eletrodomésticos de pequena dimensão e combustíveis destinados a veículos motorizados vendidos em garrafas de plástico, distantes de qualquer fiscalização das autoridades legalmente competentes para o efeito;
 - i. **os mercados locais com determinada regularidade**, que correspondem às feiras realizadas localmente nas zonas rurais, tipicamente com uma periodicidade semanal, onde de forma, mais ou menos, organizada os vendedores locais disponibilizam para venda a mais variada gama de produtos;
 - ii. **os restaurantes locais**, com espaços de fraca construção, muito simples e com poucos ou nenhuns equipamentos de refrigeração disponíveis, não havendo qualquer mecanismo de registo ou controlo de qualidade dos produtos oferecidos;

⁴⁹ Em relação ao consumo configurado como um problema social interessante ver a abordagem feita por no estudo de William Cornetta – *Obsolescência: da origem ao problema social e seus reflexos à sociedade*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 15 (2019), pp. 313-354. [Consult. em 10-04-2025]. Disponível em https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_15_completo.pdf.

⁵⁰ Atrevo-me a utilizar uma memória escrita de Dom Ximenes Belo que escreveu “«*ikan, ikan*», este é o pregão, manhã cedo, (...) e a cidade de Díli começa a despertar. Na capital de Timor-Leste, existe um constante vaivém de pessoas e trânsito. (...) Durante o dia, os vendedores de fruta e pulsa circulam para ganhar a vida. (...) Na beira-mar, a pesca artesanal ainda subsiste. Os vendedores de peixe acoitam-se nas sombras ao longo da marginal e fazem negócio. (...) Chegam de alto mar cargueiros de contentores que abastecem a cidade e o país com os mais variados produtos”. Cfr. Carlos Ximenes Belo, *op. cit.*, p. 117.

⁵¹ Universidade Técnica de Lisboa *et al.*, *op. cit.*, p. 96.

- b) **os comerciantes móveis no espaço**, que correspondem a sujeitos que vendem em mobilidade, através de veículo motorizado ou não, numa determinada circunscrição do território rural, comercializando os mais diversos produtos alimentares ou de utilização doméstica de pequena dimensão ou peso;

Nas zonas rurais a língua portuguesa é pouco falada e compreendida e as populações comunicam em tétum ou na língua materna da região onde habitam, sendo as trocas comerciais no comércio jurídico feitas de uma forma bastante simples e informal, sempre com a utilização de dinheiro em espécie, não havendo, ainda, quaisquer manifestações de comércio eletrónico.

Por outro lado, nas zonas urbanas é possível distinguir entre a capital Díli e as demais cidades do país, isto porque se trata da cidade com a maior concentração populacional do país, como se menciona nos dados acima enunciados.

Os pequenos centros urbanos fora da capital, que apresentam quatro métodos de comércio:

- a) os mesmos tipos de comércio existentes nas zonas rurais e que acima se enunciaram;
- b) os mercados locais, organizados numa determinada área da cidade, ocorrendo semanalmente de forma regular, onde são comercializados os mais diversos produtos, quer agropecuários quer vestuário, eletrodomésticos;
- c) os postos de combustível de abastecimento de veículos motorizados, titulares das devidas licenças para o exercício da respetiva atividade comercial e com a devida fiscalização do produto a ser realizada pela ANP;
- d) os supermercados, as lojas de conveniência, as lojas de média dimensão de venda de produtos têxteis ou outros produtos diversos com pouca tecnologia à mistura, mais ligados à vida doméstica, alguns pequenos espaços de oficina e reparação e manutenção de veículos motorizados individuais e sem necessária ligação às outras superfícies de venda exclusiva de automóveis e motociclos.

Nas poucas zonas urbanas fora de Díli a língua portuguesa é mais falada que nas zonas rurais, sendo que o inglês também é utilizado no comércio jurídico com os consumidores que não dominam as línguas oficiais ou maternas, ainda que as populações locais comuniquem entre si ou em tétum ou na língua materna da respetiva região em que residem, e as trocas comerciais no comércio jurídico são feitas de forma bastante simples e informal, com a utilização de dinheiro em espécie. Nos raros casos da existência de espaços comerciais de maior dimensão e com origem mais recente é possível a utilização de pagamentos eletrónicos através de cartão

bancário em terminais de pagamento, não havendo, igualmente, quaisquer manifestações da existência de comércio eletrônico.

A capital Díli, que para muitos é considerada a única área verdadeiramente urbana do país, com infraestruturas e tecnologias de comunicação com maior qualidade, garante que o comércio praticado nesta cidade seja uma combinação mesclada entre as características para os pequenos centros urbanos fora da capital e o comércio mais desenvolvido, acima enunciadas.

Em Díli encontramos os grandes supermercados, lojas de conveniência, superfícies de venda de produtos têxtis de média dimensão ou outros produtos diversos com alguma tecnologia à mistura, *stands* de veículos motorizados variados, com muitos espaços de oficina e reparação e manutenção de veículos motorizados individuais e sem necessária ligação às outras superfícies de venda exclusiva de automóveis e motociclos.

A língua portuguesa é muito mais falada do que nas demais áreas municipais de Timor-Leste, sendo uma língua bastante usada no comércio, apesar do tétum ser a principal língua oficial que domina as trocas comerciais realizadas na capital. O inglês e o indonésio são línguas também bastante utilizadas, surgem em natural concorrência com as línguas oficiais utilizadas no comércio.

Em suma, o comércio em Timor-Leste é bastante díspar, entre Díli, onde a oferta de consumo é muito maior, e o resto do país, que se encontra num estado muito menos desenvolvido. A informalidade é a característica mais relevante para qualificar o comércio da jovem nação do Sudeste Asiático, o que cria uma grande dificuldade ao legislador para encontrar as melhores soluções para garantir a proteção de um consumidor, como se vai referindo ao longo desta parte da dissertação.

O consumidor em Timor-Leste é altamente vulnerável, uma vez que se situa num ambiente onde a grande informalidade dos negócios celebrados na maioria dos casos leva a uma dificuldade no exercício dos direitos comuns da defesa do consumo como a garantia de qualidade e adequação do bem ou produto, o direito à reparação ou substituição quando há desconformidade do bem adquirido face àquilo que é a sua normal finalidade de utilização, gerando autênticas deficiências na proteção do consumidor que apenas o tempo e o progressivo desenvolvimento da educação podem remediar, de forma a que o consumidor timorense possa conhecer, compreender e invocar os direitos que titula nessa mesma qualidade⁵².

⁵² João Pedro Campos – *A tutela dos consumidores no ordenamento jurídico de Timor-Leste: aspetos gerais*. e-BLJ. Ano I. N.º I (2018), p. 76. [Consult. em 17-11.2024]. Disponível em https://mj.gov.tl/files/eBLJ_numero_1.pdf.

3. As primeiras manifestações da defesa do consumidor em Timor-Leste

A Lei n.º 8/2016, denominada como Lei de Proteção ao Consumidor, entrou em vigor a 8 de julho 2016, sendo, atualmente, o diploma legal de maior relevância para o Direito do Consumo timorense, concentrando num só diploma soluções jurídicas que oferecem uma proteção geral ao consumidor, independentemente do particular setor do comércio jurídico em que aquele se insere.

Sem prejuízo do destaque dado à LPC, enquanto diploma de maior referência na verificação de uma verdadeira influência por parte do Direito português e do Direito da União Europeia na edificação jurídico-legislativa da defesa do consumidor em Timor-Leste, importa, ainda assim, abordar, previamente, as primeiras manifestações da defesa do consumidor, ou seja, as normas jurídicas que entraram em vigor antes de 8 de julho de 2016.

3.1. A consagração Constitucional

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste é onde surge a primeira grande consagração normativa relativamente ao direito do consumo e à defesa dos consumidores timorenses.

O legislador constituinte timorense decidiu atribuir dignidade constitucional à defesa e proteção do consumidor como outros Estados o fazem. Assim acontece no caso de Portugal ou do Brasil⁵³, sendo o anterior o grande influenciador da construção normativa constitucional timorense. No ordenamento jurídico português, a Constituição da República Portuguesa preceituou os direitos dos consumidores de forma expressa no artigo 60.º, elevando-os a verdadeiros direitos fundamentais^{54 55}.

Considerando a semelhança existente entre a CRP e a Constituição timorense – doutrina que autores como Dário Moura Vicente defendem no âmbito dos estudos de Direito Comparado⁵⁶ –, o legislador constituinte de Timor-Leste em 2001, fortemente influenciado pelo constitucionalismo português, adotou vários dos Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais da CRP, incluindo a criação de uma norma constitucional relativa aos direitos dos

⁵³ Para um estudo mais aprofundado das fontes do Direito do Consumo e um estudo de direito comparado ver Carlos Ferreira de Almeida – *Direito do Consumo. op. cit.*, pp. 60-70.

⁵⁴ José Engrácia Antunes – *Direito do Consumo, op. cit.*, pp. 16-17.

⁵⁵ Sobre a sistematização do artigo 60.º da CRP entre os direitos fundamentais ver também o comentário ao artigo por parte de J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, em *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2007, p. 780.

⁵⁶ Dário Moura Vicente, *Direito Comparado, op. cit.*, p. 88.

consumidores, inspirando-se na norma do artigo 60.º da CRP, cuja epígrafe repete integralmente⁵⁷.

A consagração dos direitos dos consumidores no estipulado constitucional português e o modo como influenciou outras Constituições da CPLP, como o caso da CRDTL, é relevante no impulsionamento de mudanças e transformações de ordem social no ordenamento jurídico onde se aplicam. Em modelos de economia social de mercado, como o caso de Timor-Leste, esta influência que advém do elenco de direitos económicos, sociais e culturais emergentes da CRP, e projetada nos vários textos constitucionais de língua portuguesa, permitem a proteção dos cidadãos e a garantia de uma melhoria de qualidade de vida e salvaguarda das suas posições económicas, sociais e culturais, com progressiva redução das desigualdades entre os sujeitos⁵⁸.

O artigo 53.º da CRDTL é composto por dois números que adotaram a seguinte redação:

- 1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, a uma informação verdadeira e à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.*
- 2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.*

O artigo 60.º da CRP prevê ainda um terceiro número referente ao reconhecimento do dever de apoio por parte do Estado e demais direitos em relação às associações de consumidores e às cooperativas de consumo, onde se incluem as garantias dos direitos de participação, audição e os processuais especiais dos consumidores⁵⁹. Porém, o legislador constituinte de Timor-Leste em 2001 decidiu não incluir um número igual a este na redação final do artigo 53.º da CRDTL, que entrou em vigor em 2002. Na verdade, segundo os documentos relativos aos trabalhos preparatórios, a que foi possível ter acesso durante a elaboração da presente dissertação, a Comissão de Direitos, Deveres e Liberdades/Defesa e Segurança Nacionais (Comissão Temática I) da Assembleia Constituinte propôs inicialmente uma redação absolutamente igual àquela que é utilizada no artigo 60.º da CRP, sendo que posteriormente,

⁵⁷ Já como aconteceu no passado, em razão da aplicação do Código Civil de Seabra e do Código Civil de 1966 no território de Timor português, a Constituição de Timor-Leste de 2002 manteve o ordenamento jurídico timorense altamente influenciado diretamente pelo ordenamento jurídico português e, também, indiretamente pelo direito da União Europeia nas mais diversas áreas jurídicas, com o direito do consumo a não ser exceção.

⁵⁸ Rui Medeiros – *Constitucionalismo de matriz lusófona: realidade e projecto*. 1.ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. Lisboa (2010). [Consult. em 21-04-2025]. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/cjclp201005/201005-ruimedeiros.pdf>.

⁵⁹ Jorge Morais Carvalho – *A protecção dos consumidores no texto constitucional em vigor*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa (2021). [Consult. em 17-04-2025]. Disponível em <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/a-protecao-dos-consumidores-no-texto-constitucional-em-vigor/>.

após a sua aprovação na Comissão Temática I, procedeu-se a uma melhoria da redação final para efeitos da concretização do texto definitivo, optando-se por não se prever qualquer número referente às associações ou cooperativas de proteção dos consumidores, conquanto mantendo sempre uma relativa proximidade à norma que a influencia⁶⁰.

Assim, o n.º 1 do artigo 53.º da CRDTL, tal como o seu homólogo português, consagra um nível de dignidade constitucional relativamente a um elenco de direitos dos consumidores relativos à qualidade, informação, saúde, segurança económica e exigência de reparação ou ressarcimento dos danos causados em caso de violação dos direitos, o que “patenteia bem um fenómeno de subjetivação derivado das transformações da sociedade e da consciência da relação de poder em que eles se encontram frente aos produtores e fornecedores públicos ou, mais frequentemente, privados”⁶¹.

Portanto, o legislador constituinte timorense decide ditar que o Estado “por lei ou pelas funções administrativas e jurisdicionais”⁶² tem de garantir a proteção do consumidor nacional ao longo do processo construtivo do ordenamento jurídico que se iniciou após a entrada em vigor da CRDTL.

Se o n.º 1 do artigo 53.º da CRDTL prevê o elenco dos diferentes direitos dos consumidores merecedores de tutela de nível constitucional, o n.º 2, tal como ocorre no artigo 60.º da CRP, estabelece uma especialização dos direitos do número anterior que se referem à *informação verdadeira e à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos*.

Surge, desta forma, uma proteção dos consumidores em matéria de publicidade, que passa a ser objeto de reserva legal⁶³, ou seja, o n.º 2 do preceito constitucional remete a regulamentação da atividade publicitária para o legislador ordinário, considerando proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou enganosa. Há um direito dos consumidores a acederem a toda a informação por via de todas as formas de publicidade, antecipando já naquela altura possíveis modernizações do setor de atividade publicitária, proibindo o uso de técnicas de ocultação de mensagens ou comunicações indiretas ou aquelas que com dolo possam criar situações de erro de quem consome um determinado bem ou serviço.

⁶⁰ Trabalhos preparatórios da Comissão Temática de Direitos, Deveres e Liberdades e Defesa e Segurança Nacionais da Assembleia Constituinte de Timor-Leste relativamente ao artigo 53.º da CRDTL, através de consulta da Ata n.º 9 da referida Comissão Temática, datada de 26 de outubro de 2001 arquivada no Arquivo do Parlamento Nacional de Timor-Leste.

⁶¹ Jorge Miranda e Rui Medeiros – *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 617.

⁶² Jorge Miranda e Rui Medeiros – *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 1173.

⁶³ Jorge Miranda – *Direitos Fundamentais*. 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 457.

A maioria da doutrina, como o exemplo de Vieira de Andrade, entende que o artigo 60.º, enquanto preceito da Constituição que estabelece direitos fundamentais sociais e económicos, necessita de uma intervenção do Estado, designadamente o legislador ordinário, para concretizar na legislação infraconstitucional as regras jurídicas que desenvolvem e garantem as exigências constitucionalmente definidas⁶⁴, ou seja, uma verdadeira norma programática e inoponível aos particulares nas relações jurídicas privadas, como as relações de consumo. Em outro sentido, há doutrina que, relativamente ao estudo do artigo 60.º da CRP, defende que se trata não só de uma norma programática, mas também de uma norma de aplicabilidade de direta na proteção dos consumidores nas suas respetivas relações de consumo, permitindo ao consumidor servir-se dos direitos emanados da norma constitucional para garantir a sua proteção individual e concreta⁶⁵. Também releva a posição de Paulo Luiz Netto Lôbo, relativamente ao contexto da consagração dos direitos do consumidor na Constituição do Brasil, quando concorda com a oponibilidade do direito fundamental à informação, tal como consagrado na Constituição brasileira, aos fornecedores ou comerciantes (entes particulares), como forma de garantir a proteção da liberdade individual contra o poder económico colocado geralmente em posição de vantagem, ainda que reconheça que tal posição é minoritária entre a doutrina e a jurisprudência que defendem estas normas como apenas normas programáticas⁶⁶.

Apesar da análise feita por autores como Diovana Barbieri e Netto Lôbo ter por base apenas o estudo do artigo 60.º da CRP, aproveita-se, agora, para estender essa interpretação ao homólogo artigo 53.º da CRDTL. Esta ligação interpretativa é vantajosa do ponto do aproveitamento prático em Timor-Leste, num ordenamento jurídico em desenvolvimento e ainda caracterizado pela existência de pouca legislação ordinária em matéria de proteção de consumidor. Com a possibilidade de uma aplicabilidade direta da norma do artigo 53.º às relações jurídicas de consumo constituídas no comércio jurídico de Timor-Leste, oferece-se ao consumidor mecanismos diretos através de um preceito constitucional do qual este pode

⁶⁴ Para uma análise mais profunda e completa da consagração constitucional dos direitos dos consumidores na CRP ver o estudo de José Carlos Vieira de Almeida— *Os direitos dos consumidores como direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 5. 2003. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. pp. 139-161. [Consult. em 19-04-2025]. Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_5_completo.pdf.

⁶⁵ Sobre esta posição ver o estudo realizado por Diovana Barbieri — *A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais dos Consumidores na Ordem Jurídica Portuguesa: Pode-se/Deve-se Pensar em Eficácia Horizontal Directa?* Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 8 (2006/2007), pp. 291-345. [Consult. em 23-04-2025]. Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_8_completo.pdf.

⁶⁶ Paulo Luiz Netto Lôbo — *A informação como direito fundamental do consumidor*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 3 (2001), pp. 28-30. [Consult. em 22-04-2025]. Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_3_completo.pdf.

recorrer em caso de necessidade urgente, quando inexista outro preceito legal infraconstitucional lhe permita alcançar a necessária e desejada proteção.

Mas tal como fazem notar Jorge Miranda e Rui Medeiros, na construção do artigo 60.º da CRP, extensível, em nossa opinião, para o preceituado no artigo 53.º da CRDTL, em razão da sua igual redação, há sempre um direito anterior a todos os diversos direitos constitucionalmente consagrados no preceito constitucional analisado, nomeadamente a liberdade relativa à decisão do consumidor de escolher o que consumir⁶⁷, enquanto corolários do livre desenvolvimento da personalidade individual⁶⁸. Assim, o espírito livre em que assenta o comportamento do consumidor é expressamente protegido através do preceito constitucional do artigo 53.º da CRDTL, que é a primeira das consagrações normativas da proteção do consumo no ordenamento jurídico timorense.

3.2. A legislação ordinária antecedente da LPC

Apesar da Lei de Proteção do Consumidor apenas ter entrado em vigor em 2016, o legislador ordinário timorense preocupou-se imediatamente com a necessidade de proteger os consumidores do país ao momento da elaboração dos primeiros diplomas legislativos de Timor-Leste, destinados à regulamentação de vários setores da vida social e económica do país.

O Código Civil de Timor-Leste apenas entrou em vigor através da aprovação da Lei n.º 10/2011, preconizando algumas das possíveis soluções jurídicas para a defesa do consumidor serem aplicadas no âmbito do comércio jurídico, até à chegada da LPC em 2016. Todavia, mesmo antes da Lei n.º 10/2011, o legislador ordinário, em razão da existência da já referida norma constitucional do artigo 53.º da CRDTL, previa a defesa dos consumidores e salvaguarda dos seus interesses era objeto de consagração em inúmeros diplomas de natureza legal avulsos no ordenamento jurídico timorense.

Assim sendo, Timor-Leste também é caracterizado pela utilização desta técnica de prática legislativa, dado que ao longo do ordenamento jurídico timorense é possível encontrar quer legislação avulsa⁶⁹ de proteção de vários institutos, como as mensagens publicitárias, e a regulamentação de certos setores, de modo a garantir a qualidade de bens ou serviços, como é

⁶⁷ Jorge Miranda e Rui Medeiros – *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2005, *op. cit.*, p. 618.

⁶⁸ Jorge Miranda – *Estudos de Direito do Consumo*. Volume I. Lisboa: Almedina, 2023, p. 436.

⁶⁹ Cfr. Carlos Ferreira de Almeida – *Direito do Consumo*, *op. cit.*, p. 60, relativamente à importância da legislação ordinária avulsa para regulamentação dos institutos e especificidades relativas à proteção dos consumidores nas mais diversas atividades de consumo, o que assume uma relevância muito grande em ordenamentos jurídicos em desenvolvimento como o caso de Timor-Leste.

exemplo os produtos alimentares, produtos farmacêuticos, água engarrafada, produtos petrolíferos e gás engarrafado, telecomunicações, entre outros⁷⁰.

A redação da legislação avulsa relacionada com a proteção do consumidor produzida em Timor-Leste entre 2002 e 2016 procurou a sua fonte de influência em diplomas oriundos do ordenamento jurídico português, mantendo a estreita ligação existente, ao nível supralegal, entre a CRDTL e a CRP.

3.3. Os mais relevantes diplomas anteriores à LPC

O Decreto-Lei n.º 11/2003, de 29 de julho, que estabelece as bases das telecomunicações, é o primeiro diploma legal ordinário que prevê soluções relativas ao Direito do Consumo, desde logo no artigo 20.º, na norma cuja epígrafe é *direitos dos consumidores*. Neste artigo estabelece-se no n.º 1 que “os consumidores têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público com a qualidade de serviço exigida pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis”. Já no n.º 2 o legislador considera a participação das organizações representativas dos consumidores aquando da elaboração dos diplomas de desenvolvimento da referida lei de bases, como uma específica medida de proteção dos direitos dos utilizadores do setor telecomunicações⁷¹. Este número tem a sua redação influenciada pela redação oriunda do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 91/97, de 1 de agosto, com alteração pela Lei n.º 29/2002, 6 de dezembro, o diploma português que define as bases gerais a que obedece o estabelecimento,

⁷⁰ Não havendo possibilidade de se mencionar todos os diplomas legais que foram aprovados antes da LPC e que se referem a uma proteção direta ou indireta aos consumidores na celebração dos respetivos contratos de consumo no comércio jurídico fica aqui a lista honrosa de todos os diplomas legais não enunciados na secção seguinte, para uma consulta mais aprofundada do interesse do leitor: Decreto-Lei n.º 21/2003, de 31 de dezembro (*Regime jurídico de quarentena na Importação e Exportação de bens e no controlo sanitário da navegação internacional*); Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de fevereiro (*Regime de Distribuição de Água para Consumo Público*); Decreto-Lei n.º 6/2004, de 21 de abril (*Bases gerais do regime jurídico de gestão e ordenamento da pesca e aquicultura*); Decreto-Lei n.º 12/2004, de 26 de maio (*Atividades farmacêuticas*); Decreto-Lei n.º 9/2006, de 15 de março (*Avisos de saúde e controlo fiscal dos tabacos manufaturados*); Decreto-Lei n.º 28/2008, de 13 de agosto (*Abastecimento público de bens essenciais e gestão dos efeitos negativos da inflação*); Decreto-Lei n.º 24/2011, 8 de junho (*Licenciamento de atividades comerciais*); Decreto-Lei n.º 28/2011, de 20 de julho (*Regulamento da indústria e comercialização dos géneros alimentares*); Decreto-Lei n.º 29/2011, de 20 de julho (*Preço justo*); Decreto-Lei n.º 30/2011, de 27 de julho (*Condições e procedimentos a observar relativamente à importação de veículos motores*); Decreto-Lei n.º 10/2014, de 14 de maio (*Regime de Licenciamento dos Matadouros*); Decreto-Lei n.º 13/2014, de 14 de maio (*Condições hígio-sanitárias na preparação, transporte e venda de carnes e produtos cárneos*); Decreto-Lei n.º 14/2016, de 8 de junho (*Regime de controlo do tabaco*); Decreto-Lei n.º 17/2016, de 22 de julho (*Licenciamento, instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo*); Decreto-Lei n.º 19/2016, de 22 de julho (*Regime jurídico do licenciamento e funcionamento das agências de viagens e turismo*);

⁷¹ É interessante denotar que apesar da legislação geral de proteção do consumidor não ter entrado no rol dos primeiros diplomas legais aprovados no novo ordenamento jurídico timorense, não deixou o legislador ordinário de ter em atenção este tema aquando da elaboração das leis consideradas mais prioritárias nos primeiros anos de governação.

gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.

Seguidamente, o legislador timorense, através do Decreto-Lei n.º 12/2003, de 29 de julho, criou uma autoridade destinada a regular o setor das comunicações, denominada de Autoridade Reguladora das Comunicações⁷² e apresenta, novamente, algumas soluções expressamente dirigidas à proteção do consumidor, na senda do que havia feito no Decreto-Lei n.º 11/2003⁷³.

A atual Autoridade Nacional Comunicações, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, que estabelece a regulamentação do setor das telecomunicações, desempenha um papel ativo e relevante na proteção dos consumidores deste setor, fruto da experiência que advém desde do ano de 2003, no âmbito da prossecução das suas atribuições, nomeadamente no desempenho do seu papel de fiscalizador, no caso da ocorrência de queixas ou reclamações por parte dos clientes ou utentes deste setor.

O surgimento de uma autoridade para o setor das comunicações em Timor-Leste decorre, segundo o previsto no preâmbulo do diploma legal de 2003, de uma necessidade de acautelar “a especificidade técnica do sector das comunicações associada às inovações constantes do mesmo [que] impõem a existência de um amplo espaço para a intervenção ordenadora da autoridade de regulação”. Assim, existindo ainda inúmeras dificuldades práticas por parte dos tribunais de Timor-Leste de garantirem a devida tutela jurisdicional dos consumidores vulneráveis e desprotegidos nas suas relações de consumo, as pessoas coletivas públicas assumem um papel fundamental na primeira linha de defesa e proteção dos consumidores timorenses, salvaguardando os seus direitos e interesses legítimos enquanto administrados, naquilo que se prevê na CRDTL como uma garantia constante no disposto do n.º 3 do artigo 137.º e que Antunes Varela destaca, no contexto português, como uma importante

⁷² O Decreto-Lei n.º 12/2003, que cria e aprova os estatutos da Autoridade Reguladora das Comunicações, que veio a ser substituída, em 2012, pela atual Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente mencionada por ANC, através da aprovação do Decreto-Lei n.º 15/2012.

⁷³ No Decreto-Lei n.º 12/2003, a Autoridade Reguladora das Comunicações tem como atribuição proteger os interesses dos utilizadores do setor, sobretudo através da imposição de um dever de esclarecimento dos utilizadores e dos utentes, particularmente o chamado serviço universal, assegurando a divulgação de informação inerente ao uso público das comunicações. O Decreto-Lei n.º 12/2003 atribui, igualmente no artigo 16.º a competência aos órgãos competentes da Autoridade Reguladora das Comunicações, naquela época, para instruir procedimentos de inspeção e investigação emergentes de queixas ou reclamações dos utilizadores dos serviços de telecomunicações que, por alguma razão, apresentassem algum tipo de descontentamento em relação à qualidade do serviço por si contratado com entidade concessionária ou licenciada do setor em questão.

ampliação da proteção dos consumidores em geral com uma tutela garantida pela jurisdição dos tribunais cíveis e pela atividade da administração pública⁷⁴.

A criação imediata de uma autoridade reguladora destinada àquele setor de atividade, surge claramente da influência, novamente, que advém do sistema jurídico português, onde se tinha recentemente aprovado o Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, que transmutou o IPC para a atual Autoridade Nacional das Comunicações (ICP – ANACOM). Esta referência não é só verificada na similitude dos preâmbulos de ambos os diplomas em comparação, como também no facto do Decreto-Lei n.º 12/2003 utilizar no seu conteúdo a redação do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 309/2001 de Portugal, uma vez que o diploma timorense prevê no n.º 1 do artigo 18.º, que a ANC em Timor-Leste deveria “fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos de natureza comercial ou contratual entre as entidades concessionárias e licenciadas de produção, transporte e de distribuição e entre elas e os consumidores”. O n.º 2 acrescenta, ainda, que a respetiva Autoridade, de modo a alcançar os desígnios do número anterior, poderia “cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada já existentes”⁷⁵.

Através do Decreto-Lei n.º 13/2003, de 24 de setembro, que estabelece as bases do sistema nacional de eletricidade, o legislador ordinário oferece a primeira noção de consumidor no ordenamento jurídico de Timor-Leste com a seguinte definição legal um tanto simplicista: “entidade que recebe energia elétrica para utilização própria”. Apesar de pioneira, a incompletude da definição legal pode ser explicada pelo facto de o Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho, de Portugal, que, naquela altura, estabelecia as bases da organização do Sistema Elétrico Nacional português, não ter qualquer definição de consumidor na sua redação. O legislador timorense ao utilizar o diploma português como a base para a elaboração da redação do Decreto-Lei n.º 13/2003, criou uma redação original para um conceito que não tinha sido ainda tratado no ordenamento jurídico timorense, tendo como resultado uma definição limitada e pouco relevante do ponto vista do estudo da noção de consumidor na perspetiva timorense.

⁷⁴ VARELA, Antunes – *Direito do Consumo*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 1 (1999), p. 403. [Consult. em 03-04-2025]. Disponível em https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_1_completo.pdf.

⁷⁵ Apesar do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 12/2003 se tratar de uma verdadeira norma de mera intenção, sem qualquer conteúdo normativo, tem a virtude de revelar que os primeiros diplomas legais em Timor-Leste demonstraram uma vontade quase que imediata em promover a resolução alternativa de litígios em matéria do consumidor, apesar de a arbitragem em Timor-Leste se ter desenvolvido tardiamente, levando a que na prática estas soluções não tenham tido qualquer resultado efetivo na realidade vivida. Sem prejuízo da inexistência prática da arbitragem em Timor-Leste, a sua menção, como forma de resolução dos litígios do consumo surge em outros diplomas legais que se seguiram ao Decreto-Lei n.º 12/2003, sendo que esta matéria será aprofundada mais à frente em secção própria.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 17/2004, de 18 de outubro, que estabelece as bases dos serviços postais, preconizou uma outra interessante originalidade em Timor-Leste em matéria de proteção do consumidor, nomeadamente através do artigo 17.⁷⁶, prevendo o direito à audição, determinando o envolvimento das associações de representação e defesa dos consumidores na construção de um comércio jurídico, no desejo de garantir que as forças se equilibrem desde o início da formação do novo ordenamento jurídico. Esta norma timorense utiliza a mesma redação do artigo 17.º da Lei n.º 102/99, de 26 de julho, de Portugal, diploma que define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais no território nacional, bem como os serviços internacionais com origem ou destino no território nacional.

No decorrer do ano de 2004, o Parlamento Nacional, em concorrência legislativa com o Governo, legislou na área dos seguros, tendo aprovado a Lei n.º 6/2005, que introduziu o regime jurídico de licenciamento, supervisão e regulação de companhias de seguros e de intermediários de seguros. E tal como o Governo, o Parlamento, no momento de legislar, considerou, em parte, a necessidade de acautelar a proteção dos consumidores deste tipo de produtos. A previsão de regras de transparência para a atividade das seguradoras em Timor-Leste, segundo o constante no capítulo IX da Lei n.º 6/2005⁷⁷ é influenciada pela definição de iguais regras decorrentes do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de julho, de Portugal, diploma que estabelece regras de transparência para a atividade seguradora e disposições relativas ao regime jurídico do contrato de seguro.

Considerando a inexistência de um diploma legal relativo à disciplina das cláusulas contratuais gerais, a Lei n.º 6/2005 ainda que de uma forma bastante austera tentou compensar o consumidor mais desprotegido, dado que o n.º 3 do artigo 44.º determina que “previamente à celebração do contrato de seguro, a seguradora e o intermediário de seguros têm o dever de

⁷⁶ Determina esta norma a necessidade de envolver as “organizações representativas dos consumidores” nos procedimentos administrativos destinados à elaboração do regulamento de exploração dos serviços de postais, bem como na “celebração dos convénios que fixam os parâmetros, níveis de qualidade e regime dos preços do serviço universal”.

⁷⁷ No capítulo IX da Lei n.º 6/2005, intitulado de prática de mercado e proteção do consumidor, é possível destacar a norma do artigo 44.º relativa à informação e aconselhamento no momento de escolha de aquisição de um seguro por parte do tomador. O n.º 1 enuncia, primeiramente, que “informação prestada por companhias de seguros e intermediários de seguros deve ser verdadeira, clara, completa, objectiva e precisa”, não dando abertura a situações de abstração que possam prejudicar os consumidores que não tenham tantos conhecimentos nesta concreta área comercial, desenvolvendo ainda de forma mais precisa, em seguida, o n.º 2 que “as companhias de seguros e os intermediários de seguros devem procurar obter informações que lhes permitam uma avaliação rigorosa das necessidades do tomador do seguro, de forma a que a informação a fornecer e o aconselhamento correspondam à modalidade de apólice adequada a essas necessidades”.

informar o tomador do seguro sobre todos os direitos e obrigações resultantes da apólice, quer os mesmos respeitem ao tomador do seguro quer respeitem a terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 5/2009, de 15 de janeiro, que estabelece o regulamento do licenciamento, comercialização e qualidade da água potável em Timor-Leste, previu no seu artigo 12.º um conjunto de regras pioneiras em relação à rotulagem dos produtos destinados ao embalamento de água potável destinada ao comércio⁷⁸. Esta solução jurídica socorreu-se da redação dada ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 156/98, de 6 de junho, de Portugal, que estabelece as regras aplicáveis à comercialização de águas minerais naturais e de nascente no país, em mais um exemplo da forte influência do Direito português na edificação do direito do consumo de Timor-Leste.

É importante para a proteção dos consumidores impor a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, em vários setores de atividade económica, disponibilizarem o livro de reclamações sempre que os seus clientes o solicitem para submissão de queixas relativas ao respetivo serviço ao qual recorreram. Em Timor-Leste o livro de reclamações surge no ordenamento jurídico apenas em 2009, através da sua menção expressa no disposto do Decreto-Lei n.º 7/2009, de 15 de janeiro, que estabelece o regulamento dos restaurantes e estabelecimentos similares. Este diploma legal define o livro de reclamações “como o suporte documental, sob forma de caderno ou de livro, previamente certificado e numerado nas suas páginas pela Direção Nacional do Turismo, destinado à apresentação de queixas e reclamações por parte dos clientes dos estabelecimentos de restauração”.

Ainda que não tendo sido exigida a sua obrigatoriedade nos diplomas acima analisados, no setor da restauração o Decreto-Lei n.º 7/2009 prevê no n.º 4 do artigo 6.º que a existência obrigatória de um livro de reclamações constitui um dos requisitos comuns para todos os estabelecimentos de restauração obterem a sua licença e darem início à sua atividade. Uma vez cumprido o requisito taxativo estabelecido na lei, o estabelecimento de restauração deve dispor do livro de reclamações durante a sua atividade, devendo-o ainda apresentar às autoridades responsáveis pela fiscalização da atividade do setor. Esta previsão pioneira do livro de reclamações no ordenamento jurídico timorense é influenciada pela consagração deste

⁷⁸ O legislador procurou exigir que as empresas responsáveis em Timor-Leste pelo embalamento de um produto essencial ao consumo humano garantissem que os rótulos dos seus produtos tivessem um conjunto de elementos mínimos de informação denominados de “dizeres obrigatórios de informação ao consumidor”, como é o caso da origem da fonte de captação de água e do país (alínea a) do n.º 1); a designação da empresa que comercializa o produto (alínea b) do n.º 1); os prazos de validade (alínea c) do n.º 1) e; a especificação de se tratar de água mineral ou gaseificada, sendo neste último caso, necessário, ainda, especificar se o gás é uma característica natural ou artificial do produto vendido (alíneas b) e d) do n.º 1).

instrumento de proteção dos consumidores na legislação portuguesa sobre esta matéria de instalação e funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares em território Portugal, sobretudo através do previsto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de julho⁷⁹. Contudo, não será uma surpresa desde já esclarecer que, na prática real, durante as visitas aos restaurantes e outros estabelecimentos de restauração similares e abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 7/2009, os consumidores em Timor-Leste raramente irão ter disponível um livro de reclamações destinado à realização das respetivas queixas e reclamações, sendo que as autoridades nacionais não têm demonstrado grande interesse em promover, sensibilizar e fiscalizar o cumprimento desta legislação que ainda se encontra em vigor.

Por fim, tendo como ponto de partida o Decreto-Lei n.º 7/2009, o legislador timorense veio posteriormente consagrar a obrigatoriedade da existência dos livros de reclamações em mais dois diplomas legais até à chegada da LPC, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 17/2016, de 22 de junho, que institui o regime jurídico do licenciamento, instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo⁸⁰ e o Decreto-Lei n.º 19/2016, de 22 de junho, que aprova o regime jurídico do licenciamento e funcionamento das agências de viagens e turismo⁸¹. Estes dois diplomas também encontraram a inspiração da sua redação no ordenamento jurídico português. O primeiro diploma é influenciado pelo artigo 20.º da Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro do Governo português, em cumprimento do previsto no

⁷⁹ Este diploma legal português foi posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho, que no seu artigo 16.º limita-se a remeter para o regime jurídico do Livro de Reclamações do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro. O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de julho, regulamentava diretamente o livro de reclamações no seu conteúdo normativo, sendo que apenas em 2005 o legislador português decidiu criar um regime geral próprio para este instrumento de defesa e proteção dos consumidores, dispensando a sua previsão completa no novo regime dos estabelecimentos de restauração e bebidas em Portugal no ano de 2007. O legislador timorense, ainda que conhecendo em 2009 estes três diplomas legais portugueses, decidiu deixar-se influenciar pelo Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de julho, uma vez que dispensava, nesta primeira fase a elaboração de um diploma especial para o livro de reclamações, simplificando o trabalho em processo de construção ordenamento jurídico ainda muito recente.

⁸⁰ O Decreto-Lei n.º 17/2016 institui o regime jurídico do licenciamento, instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e prevê, no seu artigo 20.º, a obrigatoriedade de os parques de campismo terem uma receção, nesta tendo de existir um livro de reclamações destinado aos consumidores dos serviços do respetivo parque, tratando-se de um elemento obrigatório, segundo a interpretação da alínea e) do n.º 4 do artigo 20.º do referido diploma legal.

⁸¹ O Decreto-Lei n.º 19/2016, que aprova o regime jurídico do licenciamento e funcionamento das agências de viagens e turismo, ao contrário do anterior diploma, vai um pouco mais longe, no sentido que estabelece expressamente a obrigatoriedade das agências de viagens e turismo disporem de um livro de reclamações durante o exercício da sua atividade. Prevê, assim, o artigo 34.º que além da obrigatoriedade deve ser anunciada a existência do livro de reclamações através de uma afixação da informação num lugar bem visível para qualquer cliente, sendo que o n.º 2 do artigo determina que “o livro de reclamações deve ter termo de abertura e encerramento, assinado por um funcionário superiormente indicado com folhas em triplicado devidamente rubricadas e as suas páginas devem ser numeradas sequencialmente”, devendo ser entregue a todo e qualquer cliente que se identificando devidamente, pretenda nele inscrever a sua reclamação. O artigo 21.º, posteriormente, prevê os demais trâmites que devem ser considerados para efeitos de envio das mesmas às entidades públicas responsáveis pela fiscalização das atividades deste setor da economia.

artigo 51.º do Decreto-Lei 39/2008 de Portugal. O segundo diploma encontrou a sua inspiração na previsão do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, de Portugal, ainda que o legislador timorense, tal como suprarreferido, decidiu no seu Decreto-Lei 19/2016 estabelecer um regime próprio e especial para o livro de reclamações, uma vez que continua a inexistir um diploma legal próprio para esta matéria, diferentemente da solução utilizada especificamente pelo legislador português no Decreto-Lei n.º 61/2011, sem que com isso se afaste uma clara influência jurídico-legislativa entre os dois sistemas jurídicos em comparação.

3.4. Contratos de consumo de telecomunicações

A regulamentação do setor das telecomunicações em Timor-Leste foi igualmente relevante nesta fase inicial do aparecimento das primeiras normas de proteção do consumidor no país. O Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, que foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2024, de 6 de setembro, resultou de um diploma inspirado pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, de Portugal, que ao momento da feitura do diploma legal timorense encontrava-se na sua oitava versão⁸². Apesar do diploma legal timorense de não ser uma reprodução exata do diploma português, o legislador timorense soube utilizar o conteúdo normativo português proveniente da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, para configurar soluções próprias e mais adequadas para a realidade de um ordenamento jurídico caracterizado por um setor das telecomunicações bastante menos desenvolvido comparativamente a Portugal, ainda que seja possível, ao compararmos ambos os diplomas legais, verificar da utilização dos mesmos conceitos e definições, a mesma sistematização do articulado legal e a produção de soluções jurídicas quase idênticas para a maioria das situações e casos aos quais a legislação é aplicável em cada um dos respetivos países. Assim, importa verificar algumas das especificidades próprias do Decreto-Lei n.º 15/2012 de Timor-Leste.

O Decreto-Lei n.º 30/2024 não estabelece mudanças ou inovações relevantes em matéria de defesa do consumidor face ao previsto na versão original de 2012, pelo que, em consequência do grande crescimento deste setor em Timor-Leste ocorrido durante a última década, o regime em vigor, e que não foi alterado, torna-se claramente insuficiente para uma adequada proteção dos consumidores ou assinantes das telecomunicações em Timor-Leste.

⁸² No ano de 2012 a Lei n.º 5/2004 de Portugal já tinha oito versões: 1.ª versão (Lei n.º 5/2004, de 10/02); 2.ª versão (Rectificação n.º 32-A/2004, de 10/04); 3.ª versão (DL n.º 176/2007, de 08/05); 4.ª versão (Lei n.º 35/2008, de 28/07); 5.ª versão (DL n.º 123/2009, de 21/05); 6.ª versão (DL n.º 258/2009, de 25/09); 7.ª versão (Lei n.º 46/2011, de 24/06); 8.ª versão (Lei n.º 51/2011, de 13/09).

O serviço de fornecimento de telecomunicações, tal como outros serviços de fornecimento de outros bens essenciais ao interesse público, são denominados pela doutrina relevante como se tratando de serviços públicos essenciais⁸³. Trata-se assim de “*contratos celebrados entre empresários prestadores de certos serviços de interesse económico geral e os respetivos utentes*”⁸⁴. São serviços considerandos indispensáveis ou de primeira linha no que se refere à vivência humana⁸⁵.

Enquanto lei de desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 11/2003, o diploma aprofunda matérias do setor das telecomunicações, incluindo, obviamente regras de proteção do consumidor na celebração de contratos de consumo de telecomunicações.

A definição do conceito de consumidor do Decreto-Lei n.º 15/2012 é uma clara melhoria da qualidade da redação comparativamente à definição muito simplicista constante na respetiva lei de bases. O *consumidor* é “qualquer pessoa singular que utilize ou pretenda utilizar um serviço público de telecomunicações oferecido em condições padrão, previamente definidas e que não sejam objecto de negociação” e o *assinante* é “qualquer pessoa que seja parte num contrato com um prestador de serviços de telecomunicações acessíveis ao público, incluindo contratos para a prestação de serviços de telecomunicações pré-pagos e pós-pagos”.

Adiante, o Capítulo X do Decreto-Lei n.º 15/2012 versa diretamente sobre a proteção dos consumidores ou assinantes na celebração dos contratos de consumo de telecomunicações, ainda que num regime bastante simples e que talvez não se adegue aos tempos hodiernos com a proliferação de operadores de telecomunicações em Timor-Leste e com serviços cada mais diversificados para o consumidor e assinante. Por sua vez, o artigo 48.º estabelece as regras de boa-fé negocial em defesa do consumidor deste tipo de serviços, proibindo as práticas enganosas ou que provoquem erro no consumidor (n.º 1); estabelecendo deveres para divulgar mensagens verdadeiras e claras (n.º 2); atuar de acordo com os efetivos pedidos feitos pelos assinantes, abstendo-se de fornecer serviços não solicitados que impliquem um aumento da fatura do cliente (n.º 3); emitir faturas de fácil compreensão para um cliente normal relativamente aos serviços pós-pagos e pré-pagos devem ser (n.º 4).

Quanto à já referida inexistência de um regime geral de cláusulas contratuais gerais, o legislador adotou uma regulamentação simples no artigo 50.º, de forma a acautelar o vazio legislativo e regular os contratos que são sujeitos aos *termos e condições gerais*. Determina,

⁸³ Cfr. David Falcão, *Lições de Direito do Consumo*, op. cit., pp. 203 e ss.

⁸⁴ José Engrácia Antunes – *Direito do Consumo*, op. cit., p. 200.

⁸⁵ Elionora Cardoso – *Fornecimento de serviços públicos essenciais em geral*. Estudos de Direito do Consumo – Volume II. Almedina, 2023, pp. 19-38.

assim, o n.º 1 do artigo 50.º que “os operadores que prestem serviços públicos de telecomunicações devem: a) Definir termos e condições gerais de prestação de serviços de telecomunicações que sejam razoáveis e de fácil compreensão; b) Estabelecer procedimentos de gestão de reclamações e resolução de litígios, simples, justos e razoáveis que facultem um tratamento imparcial e rápido das reclamações, devendo também definir as condições de reembolso e indemnização aplicáveis; c) Publicar os termos e condições, procedimentos e meios de tutela referidos na alínea anterior no seu *website*, bem como nos seus pontos de venda; d) Submeter à Autoridade tais termos, condições, procedimentos e condições de reembolso e indemnização quando a Autoridade assim o requeira; e) Alterar tais termos, condições, procedimentos e condições de reembolso e indemnização conforme definido pela Autoridade; e f) Cumprir os termos e condições, implementar os procedimentos e estabelecer as condições de reembolso e indemnização definidos pela Autoridade”.

A previsão de apenas de uma só norma jurídica para limitar o uso abusivo de cláusulas contratuais gerais, em contratos que são previamente elaborados pelo operador/fornecedor do serviço de telecomunicações, não garante, de todo, os mesmos níveis de proteção do consumidor de serviços de telecomunicações que uma lei especializada em cláusulas contratuais gerais permitiria garantir. Esta situação de carência legislativa obriga a ANC e os consumidores em Timor-Leste a limitar-se à proteção oferecida por este artigo 50.º e pelas normas jurídicas do Código Civil de Timor-Leste, em matéria relativa aos negócios jurídicos, nomeadamente às regras de boa-fé, vícios na formação da vontade, e demais regras jurídicas aplicáveis ao conteúdo e ao cumprimento e incumprimento dos contratos de compra e venda, como veremos de seguida.

3.5. Código Civil de Timor-Leste

No elenco dos diplomas de natureza legislativa ligados à proteção do consumidor timorense, aprovados entre 2002 até à entrada em vigor da LPC, segue-se o estudo ao diploma mais relevante em matéria dos negócios jurídicos em geral, tratando-se de um dos diplomas do ordenamento jurídico de Timor-Leste cuja redação mais foi influenciada pelo sistema jurídico português, o Código Civil de Timor-Leste, que resulta da Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, que entrou em vigor a 12 de março de 2012, e que se tornou, durante aproximadamente quatro anos, o regime jurídico que melhor supriu a inexistência da legislação especial destinada à proteção de consumidor.

Como já se introduziu, o CCT resulta de uma enorme influência do Código Civil português de 1966, que outrora esteve em vigor no território aquando da parte final da colonização portuguesa, na sua versão original, como acima foi já explanado. Desta forma, o primeiro Código Civil de Timor-Leste reproduz quase integralmente as primeiras versões do atual Código Civil Português, com a maioria dos artigos do diploma timorense a utilizarem a mesma redação deste último⁸⁶.

Como, também, ensina Dário Moura Vicente “[a cultura jurídica portuguesa] manifesta-se claramente no Código Civil de 2011, que adota a mesma sistemática e reproduz até integralmente muitas das regras do Código português, incluindo as que nele foram inseridas após a reforma de 1977. A codificação portuguesa funcionou neste caso como *modelo de regulação jurídica*”⁸⁷.

Desde 2012 que o CCT, de uma forma mais marcada do que acontece no ordenamento jurídico português, assume um papel fundamental relativamente à formação dos contratos de consumo no ordenamento jurídico timorense. Na verdade, atualmente, a importância assumida pelo CCT no que tange aos contratos de consumo é muito mais relevante do que ocorre em Portugal, uma vez que a evolução e desenvolvimento do setor do comércio português e europeu levaram à criação de muita legislação especial para regular inúmeros contratos de consumo em especial, algo que em Timor-Leste ainda não se verificou, mantendo-se o CCT como a principal legislação aplicada ao momento da formação do contrato.

Naturalmente, pela semelhança existente entre o CCT e o Código Civil português, o legislador timorense aderiu a “certos valores comuns e aos princípios jurídicos que constituem a sua expressão normativa”⁸⁸. Ressalta-se, pelo destaque relativamente ao objeto e âmbito desta dissertação, o disposto “em matéria patrimonial, a *autonomia privada* e a *justiça contratual*, ambas com múltiplas consagrações nas codificações lusófonas, entre as quais sobressaem no Código português, pelo que respeita à primeira, o artigo 405.º, e, no tocante à segunda, os artigos 282.º, 437.º e 812.º”⁸⁹.

Relembrando o previsto, e já analisado, texto do artigo 53.º da CRDTL, no âmbito da celebração do contrato de consumo, há no ordenamento jurídico timorense uma clara harmonia

⁸⁶ Nelinho Vital – *A reforma do direito de família em Timor-Leste: Promovendo um sistema forte e autenticamente timorense*, Ano 1, n.º 1 (2018), pp. 227-228. [Consult. em 20-10-2024]. Disponível em: https://mj.gov.tl/files/eBLJ_numero_1.pdf.

⁸⁷ Dário Moura Vicente – *O Código Civil na lusofonia: Constantes e Variáveis*, op. cit., p. 6. [Consult. a 30-10-2024].

⁸⁸ VICENTE, Dário Moura – *O Código Civil na lusofonia*. op. cit., p. 8, [Consult. a 27.11.2024].

⁸⁹ Idem, p. 9, [Consult. a 28-11-2024].

implícita entre a liberdade contratual e a liberdade em consumir. Valemo-nos das palavras de Adelaide Menezes Leitão, que declara no sentido de que “o fundamento constitucional da liberdade contratual, da autonomia privada, pode ser encontrado na liberdade constitucional de iniciativa económica, sendo que os direitos dos consumidores constitucionalmente consagrados implicam uma concordância prática relativamente a uma liberdade de cariz genérico”⁹⁰.

Através das palavras de Carlos Ferreira de Almeida, acrescentamos que “[o]s contratos de consumo não formam um tipo contratual em sentido próprio, constituem antes uma categoria mais ampla do que cada um dos tipos, de tal como modo que, em combinação com estes ou com outros traços comuns, podem justificar a autonomização de sub-tipos contratuais (por exemplo, compra e venda para consumo, empreitada para consumo) ou sub-categorias contratuais (por exemplo, contratos de crédito para consumo, contratos de consumo celebrados à distância ou contratos de consumo celebrados por adesão a cláusulas contratuais gerais)”⁹¹.

A abordagem ao Código Civil de Timor-Leste releva quanto ao estudo do Direito do Consumo, considerando os principais autores que reconhecem que as regras jurídicas civilistas aplicáveis à feitura dos contratos de consumo são as regras gerais do Código Civil aplicáveis à formação dos contratos, sendo estas completadas em especial pelas regras próprias à proteção do consumidor em matéria contratual⁹². Sobre este aspeto, Carlos Ferreira de Almeida ensina que “os contratos de consumo podem formar-se através dos mesmos e diferentes modelos admitidos para os contratos em geral”⁹³.

Tal como o Código Civil português, o CCT estabelece o regime jurídico relativo à celebração da maioria dos contratos de consumo celebrados no ordenamento jurídico de Timor-Leste, sendo que alguma legislação avulsa complementa as regras civilistas com regimes jurídicos destinados a especializar matérias como os contratos fora dos estabelecimentos comerciais (contratos à distância ou *e-commerce*) e os contratos de prestação ou fornecimento de serviços ou bens essenciais, como água, eletricidade ou telecomunicações.

A matéria do negócio jurídico é tratada na Parte Geral do Código Civil de Timor-Leste, a partir do artigo 208.º, que prevê como modalidades da declaração para a celebração do negócio a declaração expressa ou tácita, nos mesmíssimos termos consagrados no Código Civil Português. Paralelamente à norma “[d]o art. 219.º do CC [que] consagra no Direito português

⁹⁰ Adelaide Menezes Leitão – *Direito do Consumo*, AAFDL Editora, 2023, p. 78.

⁹¹ Carlos Ferreira de Almeida, *op. cit.*, p. 87.

⁹² Ver Jorge Morais Carvalho, *op. cit.*, p. 71; ver também Carlos Ferreira de Almeida sobre a formação dos contratos, *op. cit.*, pp. 93-100.

⁹³ Carlos Ferreira de Almeida, *op. cit.*, p. 93.

o princípio da liberdade de forma (ou do consensualismo)”⁹⁴, o artigo 210.º do CCT estabelece, igualmente, que “a validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir”, sendo que a norma usa da epígrafe “liberdade de forma”.

Assim, em Timor-Leste, nesta fase do começo recente da construção do ordenamento jurídico, as celebrações dos contratos de consumo emergem do regime de celebração dos negócios jurídicos de acordo com as regras estabelecidas no Código Civil, sem prejuízo de aos poucos começarem a surgir as primeiras formações alternativas de contratos de consumo em resultado de inovações trazidas pelos profissionais num comércio jurídico timorense em gradual desenvolvimento.

O artigo 215.º, cuja epígrafe é “eficácia da declaração negocial”, faz assentar a mesma solução da doutrina da receção como o seu homólogo artigo 224.º do Código Civil português⁹⁵. Por influência do Código Civil português, adotou-se em Timor-Leste a chamada *doutrina da receção*, bastando que a declaração seja recebida em condições de ser conhecida pelo proponente⁹⁶.

Já o artigo 216.º do Código Civil de Timor-Leste refere-se ao anúncio público da declaração, que tem importantes implicações no direito do consumo timorense, sobretudo nas referidas propostas públicas. Prevê esta norma que “a declaração pode ser feita mediante anúncio publicado num dos jornais da residência do declarante, quando se dirija a pessoa desconhecida ou cujo paradeiro seja por aquele ignorado”. Sobre estas propostas ao público, com base na interpretação do homólogo do artigo 225.º do Código Civil português, explica Jorge Morais Carvalho que “[a] proposta ao público distingue-se do convite para contratar por constituir uma declaração negocial completa, precisa, firme e formalmente adequada, bastando a aceitação do destinatário para a conclusão do contrato. Também não se confunde com a proposta dirigida a pessoa desconhecida ou de paradeiro incerto, a que alude o art. 225.º do CCP, uma vez que esta tem um destinatário específico, que, no entanto, o proponente não tem possibilidade de contactar”⁹⁷.

Já na específica matéria dos contratos, o CCT prevê, no mesmo alcance e sentido, no artigo 340.º, a liberdade contratual das partes, na fixação livre do conteúdo dos contratos e a

⁹⁴ Jorge Morais Carvalho, *op. cit.*, p. 71.

⁹⁵ O artigo 215.º do Código Civil Timorense determina que a regra da eficácia da declaração negocial com destinatário é o momento da chegada ao poder do destinatário ou quando ele tem conhecimento daquela; e no caso de não ter destinatário a declaração será eficaz logo que a vontade do declarante se manifeste de forma adequada.

⁹⁶ Para o estudo das diferentes doutrinas que abordam o momento da perfeição da declaração negocial e para determinação do início dos seus efeitos ver Carlos Alberto Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 649.

⁹⁷ Jorge Morais Carvalho, *op. cit.*, p. 83.

possibilidade de neles incluir as cláusulas que lhes aprouver. Contudo, tal como decorre desta norma, a liberdade contratual prevista no CCT deve restringir-se aos “limites da lei”. A faculdade das partes de fixar livremente o contrato não pode, assim, violar normas imperativas estabelecidas pela lei, onde no caso das relações de consumo, se podem referir, desde logo, aos limites que a lei avulsa possa eventualmente prever para proteger a posição do consumidor enquanto parte mais vulnerável na celebração do negócio jurídico.

A aplicação do regime geral de direito civil que emerge do CCT é o ponto de partida mais pertinente no sistema jurídico de Timor-Leste no que se refere à disciplina da celebração dos contratos de consumo no país, devendo, ainda assim, as partes recorrer à legislação especial em vigor para que os limites legalmente estabelecidos à liberdade contratual das partes sejam respeitados, nomeadamente no que tange à defesa daquele que assume a posição vulnerável do consumidor.

4. A Lei de Proteção ao Consumidor (LPC)

No período de 2002 a 2016, o sistema jurídico timorense apresenta uma grande dispersão legislativa em relação à implementação da política de proteção dos consumidores do país. O legislador ordinário optou, como se verificou atrás, por estabelecer normas de proteção na regulamentação específica de cada setor de atividade, não criando um diploma especial único destinado a proteger o consumidor em geral.

Todavia, a 21 de janeiro de 2015 surge o Projeto de Lei n.º 6/III (3.^a), apresentado por um grupo de deputados do Parlamento Nacional, que permitiu iniciar o procedimento legislativo e a respetiva realização dos trabalhos relativos à criação da Lei n.º 8/2016, tendo em vista a aprovação da principal referência normativa na proteção do consumidor no comércio jurídico de Timor-Leste.

A LPC possui a virtude de criar uma disciplina jurídica que ajuda a combater a dispersão legislativa nesta matéria de proteção de consumidores existente desde 2002 até 2016. João Pedro Campos utiliza a expressão “labirintos da tutela indireta dos consumidores”⁹⁸ para se referir a essa mesma multiplicidade de diplomas que regulam matérias de consumo e que foram surgindo ao longo das mais de duas décadas de construção do sistema jurídico timorense. Neste sentido, o próprio legislador ordinário, no preâmbulo da LPC, declara a urgência e importância

⁹⁸ João Pedro Campos, *op. cit.* [Consult. em 03-12-2024].

da criação de um diploma legal especializado na proteção dos consumidores em Timor-Leste, independentemente do setor de atividade onde viesse a ser aplicada na prática⁹⁹.

A LPC encontra no artigo 53.º da CRDTL a sua norma fundamentadora, estabelecendo um quadro normativo em prossecução da verdadeira proteção do consumidor, com destaque para o aprofundamento dos âmbitos “da informação e da formação dos consumidores, da proteção contratual, da promoção do acesso à justiça, da representação dos seus direitos e interesses, e do controlo do mercado”.

No âmbito da discussão feita na especialidade pela Comissão de Finanças Públicas (Comissão C) do Parlamento Nacional de Timor-Leste, em março de 2016, consta no relatório final e respetivo parecer, a nota que o legislador timorense optou por uma lei cuja lógica seja a *proteção do consumidor* e não a regulação da relação de consumo, deixando, como se abordou anteriormente, ao Código Civil a disciplina das relações (contratuais) de consumo nos moldes civilistas gerais.

Ademais, em termos sistemáticos, o diploma legal está em dividido em nove capítulos, prescindido de quaisquer divisões em secções dentro cada um dos capítulos, seguindo uma metodologia legística bastante simplificada, até porque interessa garantir uma fácil consulta e leitura por parte dos seus principais destinatários, ou seja, os consumidores que visa proteger e que devem ter a capacidade de aceder à boa mensagem legalmente transmitida¹⁰⁰. Assim a LPC segue a seguinte estrutura: Disposições gerais (Capítulo I); Direitos e deveres nas relações de consumo (Capítulo II); Danos (Capítulo III); Proteção contratual (Capítulo IV); Práticas comerciais (Capítulo V); Sanções (Capítulo VI); Tutela de direitos (Capítulo VII); Associações de consumidores (Capítulo VIII); Disposições transitórias e finais (Capítulo IX).

Ao momento da discussão do projeto de lei no Parlamento, os deputados durante as discussões preliminares, questionaram a suficiência e adequação deste diploma legal na defesa dos consumidores em Timor-Leste. Antecipava-se que a sua implementação encontraria muitas dificuldades de aplicabilidade prática das respetivas normas, dado que o mercado interno de Timor-Leste é caracterizado pela existência de uma maioria de negócios de prática informal e com atividade não registada. Esta dificuldade impossibilita a aplicação de mecanismos legais,

⁹⁹ Declara o preâmbulo da Lei n.º 8/2016 que “urge a aprovação de uma lei que estabeleça o enquadramento de referência da proteção e defesa dos direitos dos consumidores”, ainda que reconhecendo a existência de diversos diplomas legais e administrativos com regulamentação especialíssima “com vista a assegurar a proteção do consumidor”.

¹⁰⁰ Sobre a importância e objetivos das regras de legística destinados a garantir a simplificação da redação das normas jurídicas constantes dos diplomas legais produzidos pelos órgãos legislativos tendo em vista os seus destinatários ver Carlos Blanco de Moraes – *Manual de Legística*. Editorial Verbo, 2007, pp. 185-189.

presentes na LPC, que são originariamente pensados para serem aplicados numa realidade económica muito mais desenvolvida¹⁰¹.

No mesmo parecer a Comissão de Finanças Pública (Comissão C), do Parlamento Nacional de Timor-Leste, durante Legislatura 2012 – 2017, salienta que na feitura da LPC foram considerados diplomas legais de outros de ordenamentos jurídicos com relação próxima com Timor-Leste no âmbito da proteção dos consumidores¹⁰², contudo foi na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, de Portugal que o legislador timorense encontrou a sua maior influência para redigir o texto da LPC, dado que através da comparação direta feita entre a LPC timorense e a LDC portuguesa é possível verificar uma forte similitude que ajuda a concluir uma mesma identidade legislativa.

4.1. O conceito de consumidor em Timor-Leste

Na Lei n.º 8/2016, designadamente na alínea a) do artigo 3.º, o consumidor é definido como sendo uma “pessoa singular ou coletiva à qual são fornecidos bens ou prestados serviços destinados ao uso não profissional, por pessoa que exerça uma atividade económica, com carácter profissional, com vista à obtenção de benefícios”, tratando-se, neste último caso, do denominado fornecedor, que merece a sua definição na alínea b) do mesmo artigo.

No caso do ordenamento jurídico português, maior influenciador da LPC de Timor-Leste, a doutrina tem-se debruçado sobre o conceito de consumidor, como ponto de partida nos estudos do Direito do Consumo, oferecendo entendimentos diversos quanto à definição a adotar. Desde logo, Carlos Ferreira de Almeida explica a importância de termos um conceito de consumidor bem definido como início dos estudos de Direito de Consumo, dizendo que “a determinação do objeto, a maior ou menor extensão do direito do consumo, depende para a maioria dos autores, directa ou indirectamente, do conceito de consumidor”¹⁰³. No contexto

¹⁰¹ Relatório e Parecer do Projeto de Lei n.º 6/III/(3.ª): Lei de Proteção do Consumidor, com a referência 56/III – proponente a Comissão de Finanças Públicas (Comissão C) do Parlamento Nacional de Timor-Leste, durante Legislatura 2012 – 2017, datado de 21 de maio de 2015, arquivados como trabalhos preparatórios no Arquivo do Parlamento Nacional de Timor-Leste.

¹⁰² Segundo o constante do Relatório e Parecer do Projeto de Lei n.º 6/III/ (3.ª): Lei de Proteção do Consumidor, com a referência 56/III – proponente a Comissão de Finanças Públicas (Comissão C) do Parlamento Nacional de Timor-Leste, durante Legislatura 2012 - 2017, datado de 21 de maio de 2015, foram considerados na CPLP a Lei n.º 15/03, de 22 de julho (Angola); Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Brasil); Lei n.º 88/V/98, 31 de dezembro (Cabo Verde); Lei n.º 22/2009, de 28 de setembro (Moçambique); e Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Portugal). E foram consideradas na ASEAN a Lei da República da Indonésia n.º 8 de 1999; a Lei de Proteção ao Consumidor de 1999 (Malásia); a Lei de Proteção do Consumidor de 2003 (Singapura); e a Lei de Proteção dos Direitos dos Consumidores n.º 59/2010/QH12 (Vietname).

¹⁰³ Carlos Ferreira de Almeida, *op. cit.*, p. 25.

português, Jorge Morais Carvalho também conclui pela falta de uniformidade na doutrina quanto à definição do conceito de consumidor, explicando a necessidade de se atender ao caso concreto para se alcançar a definição mais adequada a cada situação de facto¹⁰⁴. Importa, igualmente, observar as definições que o legislador oferece em cada diploma legal onde consta a definição de consumidor.

Em Timor-Leste, na delimitação do âmbito do diploma legal e nas definições de consumidor e fornecedor, o legislador timorense é totalmente influenciado pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96 de Portugal, na medida em que a redação da LPC que foi publicada e que entrou em vigor utiliza a expressão “obtenção de benefícios” enquanto conceito legal destinado a identificar quais as atividades económicas, com carácter profissional que importam para aplicação desta lei no ordenamento jurídico timorense.

O próprio legislador ordinário esclarece que as versões originárias da redação do artigo 2.º e das definições constantes das alíneas a) e b) do artigo 3.º iriam adotar a expressão “lucros”, em vez de “benefícios”. Posteriormente, durante a fase de discussão do projeto de lei, houve quem propusesse a substituição de lucros pela utilização da expressão “pagamento de um preço” ou até mesmo a eliminação de todas as expressões para dar abertura a uma proteção que se estendesse aos cidadãos que fossem utentes de serviços públicos de natureza não comercial¹⁰⁵. Perante este problema e a diversidade de opiniões oferecidas na fase de discussão, o legislador optou por seguir a solução emergente pela legislação portuguesa estatuída no n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Assim, segundo a decisão do legislador timorense, para haver uma tutela e proteção do consumidor ao abrigo da LPC é necessário que o fornecedor obtenha os tais benefícios, independentemente da sua natureza ou da concreta relação. Em suma, para que uma pessoa tenha estatuto de consumidor de modo a garantir a proteção conferida pela LPC, tem de adquirir bens ou serviços, obtidos ou prestados, por uma pessoa singular ou coletiva que exerça uma atividade e que alcancem benefícios ou vantagens patrimoniais em resultado desse mesmo ato¹⁰⁶.

¹⁰⁴ Jorge Morais Carvalho – *O conceito de consumidor no direito português*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 14 (2018), p. 217. [Consult. em 22-04-2025]. Disponível em https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_14_completo.pdf.

¹⁰⁵ Relatório e Parecer do Projeto de Lei n.º 6/III(3.ª): Lei de Proteção do Consumidor, com a referência 56/III – Comissão de Finanças Públicas (Comissão C), datado de 21 de maio de 2015, arquivados como trabalhos preparatórios no Arquivo do Parlamento Nacional de Timor-Leste.

¹⁰⁶ José Engrácia Antunes, *op. cit.*, p. 59.

As dificuldades que o legislador timorense enfrentou nesta fase tão inicial da preparação do diploma legal assenta numa questão de “prioridade lógica” decorrente da definição do conceito de consumidor para delimitar o objeto de todo o direito do consumo, que ocorre em sistemas jurídicos, como o português, que sofrem do mesmo problema¹⁰⁷. Como defende Carlos Ferreira de Almeida “com rigor, a palavra “consumidor” deveria assumir no léxico jurídico apenas o lugar correspondente à função subjetiva derivada do acto ou da situação jurídica a que se reposta e não o inverso”, contudo em Timor-Leste utilizou-se a mesma técnica legislativa do ordenamento jurídico português.

Logo, na definição adotada na LPC, considerando a relação de consumo existente entre duas partes, tal como na lei portuguesa, a figura do fornecedor é fundamental para se chegar ao conceito de consumidor. No âmbito da LPC, entende-se que o que importa na definição do consumidor, no âmbito do elemento relacional, é o sujeito passivo da relação de consumo e a atividade económica por este desenvolvida e não a relação jurídica propriamente dita, pelo que as gratuitidades, ofertas, promoções, descontos e outros atos de liberalidade do fornecedor para com o consumidor importam enquanto manifestações da tal obtenção de benefícios que a LPC prevê nos artigos 2.º e 3.º¹⁰⁸.

Chama-se à atenção para a definição da expressão “uso normal ou razoavelmente previsível” que consta na alínea e) do artigo 3.º da LPC. O legislador ordinário estatutiu-lhe o sentido de uma utilização que se mostra adequada à natureza e características do bem ou que respeita as indicações de uso aconselhadas, de forma clara e evidente pelo fornecedor, ampliando, desta forma, o número de potenciais situações concretas onde se poderá verificar a defesa oferecida pela LPC ao consumidor em Timor-Leste, havendo uma maior dinâmica no momento da qualificação jurídica por parte do intérprete da lei.

4.2. Os direitos e deveres nas relações de consumo

O artigo 5.º da LPC pontifica o elenco taxativo dos direitos dos consumidores. O n.º 1 enumera esses mesmos direitos, depois é completado, primeiramente, pelo n.º 2, que estabelece a consequência jurídica da nulidade de qualquer cláusula que permita a renúncia aos acima referidos direitos, e, posteriormente, pelo n.º 3 que declara que “os direitos previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que Timor-Leste seja

¹⁰⁷ Carlos Ferreira de Almeida, *op. cit.*, p. 44.

¹⁰⁸ José Engrácia Antunes, *op. cit.*, p. 60.

signatário, de legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, dos usos comerciais correntes e da equidade”, uma formulação original, uma vez que a LDC portuguesa não prevê esta norma no seu conteúdo.

A enumeração do n.º 1 do artigo 5.º segue, em grosso modo, a enumeração do artigo 3.º da Lei de Defesa do Consumidor portuguesa (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), apenas ordenando de uma forma distinta as alíneas a) e b), que na lei portuguesa assumem posições contrárias, e fazendo incluir originalmente as alíneas f) e j)¹⁰⁹, que não são mencionadas no respetivo artigo homólogo da LDC portuguesa.

A escolha pela específica ordenação da alínea a) e b), diferente da utilizada pela LDC portuguesa, é propositada e foi justificada pelo próprio legislador parlamentar como se tratando de “uma questão de relevância de exposição”¹¹⁰, ou seja, o legislador considera que o direito à proteção à *vida, saúde e segurança* (artigo 6.º) releva mais ao ponto de ser sistematicamente localizado antes do direito à *qualidade dos bens e serviços* (artigo 7.º).

O legislador timorense decidiu aludir logo à nulidade, através do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, desenvolvendo esta matéria nos termos do artigo 27.º, cuja epígrafe corresponde a esta consequência jurídica perante a violação dos direitos previstos para proteger o consumidor. A verdade é que o artigo 27.º, além da previsão da consequência da nulidade, atribui a possibilidade da sua invocação exclusivamente ao consumidor ou aos seus representantes (n.º 2), e estabelece que o consumidor pode escolher a opção entre manter parcialmente o contrato, quando existem cláusulas que, não padecendo de nulidade, permitem a sobrevivência do negócio jurídico segundo a livre vontade do consumidor. Isto torna o artigo 27.º uma norma redigida com integral influência na redação artigo 16.º da LDC portuguesa, tornando o n.º 2 do artigo 5.º completamente desprovido de utilidade prática, ainda que haja um certo valor simbólico quando este número é conjugado com a enumeração de direitos constante do número que o antecede.

¹⁰⁹ A alínea f) do artigo 3.º da LPC timorense refere-se ao direito do consumidor a ser protegido “contra a publicidade enganosa e abusiva” e, ademais, a alínea j) enuncia o direito à “Informação prévia em processos de interrupção de fornecimento de bens ou prestação de serviços efetuados por empresas funcionando em regime de monopólio e exclusivo ou que sejam concessionárias de serviço público, sem prejuízo da ocorrência de casos de força maior ou de caráter imprevisível”.

¹¹⁰ Proposta de alteração n.º 9, Projeto de Lei n.º 6/III/(3.ª): Lei de Proteção do Consumidor, com a referência 56/III – fase de discussão em especialidade na Comissão de Finanças Públicas (Comissão C) do Parlamento Nacional de Timor-Leste, durante Legislatura 2012 - 2017, datado de 21 de maio de 2015, arquivados como trabalhos preparatórios no Arquivo do Parlamento Nacional de Timor-Leste.

a. Proteção à vida, saúde e segurança (art. 6.º da LPC)

O artigo 6.º da LPC concretiza ou desenvolve o previsto na alínea a) do artigo 5.º quando se refere ao direito do consumidor à proteção à vida, saúde e segurança.

Contrariamente à solução prevista na alínea b) do artigo 3.º e do artigo 5.º da LDC portuguesa, a LPC timorense não especifica a segurança física, mas decide ampliar a proteção ao conceito segurança em geral.

Nenhum fornecedor ou empresário pode disponibilizar no mercado, em Timor-Leste, bens ou serviços que sejam suscetíveis de gerar risco para a vida, saúde (física e mental) e segurança em geral do consumidor, excetuando-se aqueles que pela sua natureza e modo de fruição sejam normais causadores de perigo. Neste último caso, deve o fornecedor prover pelas instruções e informações adequadas à diminuição do nível de risco no seu consumo (n.º 1 do artigo 6.º da LPC), proibindo-se o fornecimento de bens que sejam incompatíveis com esta solução (n.º 2). O legislador ordinário apresentou os dois primeiros números do artigo 5.º dotados de sentido e alcances interpretativos aparentemente iguais, de modo que pareceria adequado dispensar-se da redação final aprovando um dos números enunciados, preferindo-se, por exemplo, manter apenas a o texto do n.º 2, que tem uma redação igual à utilizada no n.º 1 do artigo 5.º da LDC portuguesa.

Igualmente se verifica que a restante redação do artigo 6.º prevê o dever de intervenção das entidades públicas legalmente competentes para agir de modo a apreender, retirar ou interditar os bens ou serviços que violem as proibições dos n.ºs 1 e 2 da mesma norma, sendo esse papel interventivo assumido pela AIFAESA.

Os números 3, 4 e 6 do artigo 6.º estabelecem, em respeito e concretização do artigo 4.º da LPC, a necessidade da intervenção do Estado, através da sua administração pública, na atuação e promoção de medidas destinadas à efetiva defesa e proteção do consumidor. Esta diretiva legal dirigida ao Estado e às entidades da administração pública indireta legalmente competentes, resultou no facto de atualmente em Timor-Leste, existirem inúmeros serviços da administração direta do Estado e pessoas coletivas com ampla autonomia administrativa, financeira e patrimonial localizadas na administração indireta do Estado, que têm competências ou atribuições, conforme o caso concreto, em concretização do referido dever geral do Estado em providenciar pela defesa do consumidor em Timor-Leste. Estas entidades públicas assumem um papel fundamental ao protegerem os consumidores quer na perspetiva da prevenção, através da divulgação de informações relativas ao consumo e oferta de formação dos cidadãos, quer na

perspetiva de controlo e regulação setorial, quando as entidades públicas reguladoras defendem os consumidores do seu respetivo setor de atividade¹¹¹

Na administração direta do Estado, o atual Ministério do Comércio e Indústria do IX Governo da RDTL, cuja orgânica provém do Decreto-Lei n.º 72/2023, de 14 de setembro, dispõe de uma Direção Nacional de Regulação Comercial e Proteção de Consumidores, integrada na Direção-Geral do Comércio. Esta direção nacional é responsável, segundo o disposto na respetiva lei orgânica, por colaborar com a AIFAESA na realização de serviços de inspeção e fiscalização do comércio em geral, tendo em vista a promoção da defesa e proteção dos consumidores nos termos da legislação em vigor¹¹².

No lado da administração indireta do Estado, como se verificou supra, a AIFAESA ocupa o primazia da atividade regulatória e fiscalização em matéria de proteção do consumidor em Timor-Leste, tendo sido constituída através do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2024, de 3 de julho, surgindo num momento em que, estando a LPC a ser aprovada no Parlamento Nacional, o Governo priorizou a oferta positiva de respostas às exigências de uma política mais forte de proteção do consumidor¹¹³.

Contudo, além da AIFAESA, há um conjunto de outras entidades regulatórias que ativamente participam na fiscalização em matéria de proteção do consumidor, como o caso da:

— *Autoridade Nacional das Comunicações (ANC)*: criada pelo Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março¹¹⁴, acima abordado e que tem por missão exercer as funções de entidade reguladora do setor das telecomunicações, bem como atribuições no âmbito da proteção do consumidor no setor das comunicações nos termos do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 15/2012;

— *Autoridade Nacional do Petróleo (ANP)*: criada pelo Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho¹¹⁵, a ANP no setor do *downstream* regula todas atividades petrolíferas em Timor-Leste

¹¹¹ J. J. Gomes Canatotilho e Vital Moreira – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, op. cit., p. 786.

¹¹² Cfr. n.º 1 e al. d) do n.º 2 do art. 21º do Decreto-Lei n.º 72/2023). Nota para o facto de já no VIII Governo da RDTL, o então denominado Ministério do Turismo, Comércio e Indústria previa na sua orgânica, segundo o Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho, o mesmo serviço central, havendo, desta forma, uma linha de continuidade em termos do governo central do país.

¹¹³ Nos termos previstos no preâmbulo da sua lei constitutiva, a AIFAESA em Timor-Leste desempenha um papel fundamental na proteção do consumidor no comércio jurídico de Timor-Leste, ao garantir a “inspeção e fiscalização das atividades económicas, das condições sanitárias e de controlo da qualidade dos alimentos com poderes de autoridade e competência para instruir processos contraordenacionais e para aplicar coimas e sanções em caso de infração da lei (...) com o objetivo de diminuir, eliminar ou prevenir riscos na cadeia alimentar, para a saúde pública, riscos sanitários e de assegurar o regular exercício das atividades económicas, protegendo assim o público consumidor e a economia nacional”.

¹¹⁴ Relembre-se que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2024, de 6 de setembro.

¹¹⁵ Objeto de três alterações legislativas, nomeadamente a primeira pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, a segunda pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, e a terceira e mais recente alteração preconizada pelo Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro.

de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores existentes neste setor (n.º 4 do artigo 3.º).

Releva mencionar que a LDC prevê no artigo 14.º o direito de ação cautelar do consumidor que receie que práticas lesivas dos seus direitos, nomeadamente aquelas que atentem contra a sua saúde ou segurança física, de modo a fazer cessar no mais rápido curto prazo possível essa situação, socorrendo-se do regime jurídico dos procedimentos cautelares comuns previstos no CPC timorense.

b. Qualidade dos bens e serviços (art. 7.º da LPC)

O artigo 7.º da LPC regula a qualidade dos bens e serviços consumidos no comércio jurídico, surgindo com uma redação muito similar àquela que era utilizada na redação do artigo 4.º da LDC portuguesa, antes deste ter sido objeto de alteração através da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril¹¹⁶, que estabeleceu um novo regime especial para regular a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

O atual n.º 1 do artigo 7.º da LPC utiliza a mesma redação do atual número único do artigo 4.º da LDC portuguesa, naquilo que se traduz na definição do *direito do consumidor à qualidade dos bens e serviços*, considerando quer os fins ou os efeitos a que se destinam esses bens ou serviços quer as legítimas expectativas do consumidor.

(i) Garantia dos bens móveis e imóveis

O artigo 7.º da LPC é a norma que estabelece o período legal de garantia de qualidade dado ao produto ou serviço adquirido no mercado, o que torna este artigo muito importante, do ponto de vista prático, na proteção do consumidor aquando da aquisição de algum bem ou serviço no mercado.

Relativamente ao fornecimento de bens, tal como previa a versão original do artigo 4.º da LDC portuguesa, há a previsão de um regime geral de dois distintos períodos de garantia para o consumidor em Timor-Leste: a garantia de bons estados e funcionamento dos bens móveis e dos bens imóveis.

¹¹⁶ Este diploma foi revogado em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que estabelece os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.

O n.º 2 do artigo 7.º prevê a obrigação do fornecedor de bens móveis não consumíveis de garantir o seu bom estado e funcionamento, por período nunca inferior a um ano, num preceito influenciado pela versão original do n.º 2 do artigo 4.º da LDC portuguesa. O n.º 3 prevê uma garantia mínima para os bens imóveis de cinco anos que obriga o vendedor final da coisa perante o comprador e proprietário.

Apesar de ter havido, até 2016, seis alterações à LDC portuguesa, o ordenamento jurídico timorense não foi, ao momento da sua elaboração, devidamente influenciado pelas alterações ocorridas relativamente aos períodos da duração garantia que foram estatuídos, em Portugal, primeiro através do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril e posteriormente através do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. O diploma legal português de 2003 passou a prever um aumento para dois anos a contar da entrega do bem para os bens móveis, mantendo os cinco anos para os bens imóveis e estabelecendo um prazo de um ano para os bens móveis usados, caso fosse acordado assim pelas partes, senão manter-se-ia os dois anos como é aplicável aos bens móveis novos. O diploma mais recente, de 2021, tem um regime bem mais completo em relação às garantias, prevendo três anos para os bens móveis, com possibilidade de redução para 18 meses, através de um acordo das partes relativamente à aquisição de bens móveis usados; e no caso dos bens imóveis uma garantia de 10 anos *em relação a faltas de conformidade relativas a elementos construtivos estruturais* e cinco anos *em relação às restantes faltas de conformidade*.

O legislador timorense tendo elaborado a LPC em 2016 teve a oportunidade de considerar as opções previstas no Decreto-Lei n.º 67/2003 e na Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas. Contudo, o legislador timorense optou por apenas se guiar pelo texto da LDC portuguesa, o que levou a que o regime ainda hoje em vigor seja mais incompleto, não prevendo soluções que já existem na lei portuguesa desde o ano de 2000.

Por um lado, o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º da LPC não definem qual o *momento* em que se inicia a contagem do prazo de garantia legalmente atribuído ao consumidor, pelo que se tem de considerar, por via de uma interpretação extensiva, que este seja *o momento da entrega do bem ao consumidor*, ou seja, quando o bem passa a estar na sua efetiva disponibilidade de uso ou fruição¹¹⁷.

¹¹⁷ Sem prejuízo do facto de Portugal apenas ter uma previsão especial para definir o momento em que se inicia a contagem do prazo de garantia legalmente atribuído ao consumidor a partir do Decreto-Lei n.º 84/2021 (n.º 1 do artigo 12.º e n.º 1 do artigo 23.º deste diploma legal português), pelo que se compreende a sua não consagração no direito timorense.

Por outro lado, o legislador ordinário timorense poderia se ter deixado (teve oportunidade para isso) influenciar pelo Decreto-Lei n.º 67/2003 para prever uma solução jurídica em relação aos bens móveis usados, que acabam por não ter qualquer previsão expressa no artigo 7.º. Esta situação implica reconduzir-se à interpretação de que os bens móveis usados beneficiam dos mesmos dois anos de garantia atribuídos aos bens móveis novos, sem que as partes possam convencionar um período de menor duração ao abrigo da sua liberdade negocial.

Havendo espaço a uma futura revisão do conteúdo da LPC timorense, haverá uma possibilidade e oportunidade de se atender ao estudo comparativo mais completo em relação às soluções mais recentemente preconizadas no ordenamento jurídico português, na medida que é aquele que mais influencia a construção do ordenamento jurídico em Timor-Leste, nomeadamente às inovações emergentes da Diretiva (UE) 2019/771 e pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, diploma que transpôs aquela diretiva europeia em Portugal.

Contudo, também há que alertar que o atual nível de fraco desenvolvimento da economia, do sistema financeiro e do comércio em Timor-Leste poderá colocar inúmeras dificuldades de aplicabilidade em Timor-Leste de um diploma legal que venha conferir maior proteção ao consumidor em matéria de garantias e reparação dos danos e defeitos dos bens.

Atualmente o regime previsto no artigo 7.º da LPC encontra muitas dificuldades de implementação nos modelos atuais de informalidade prática do comércio timorense, sendo que a maioria dos consumidores ainda é sujeita à falta de proteção no âmbito das garantias que lhes são dadas pelos fornecedores dos bens, sobretudo tratando-se de coisas móveis. Na maioria dos casos, é dado um período de dias ou semanas para que o consumidor use e usufrua do bem móvel adquirido, podendo apenas pedir a sua reparação ou substituição dentro desse curto período, de nada valendo a previsão legal de um ano. É residual o número de fornecedores ou vendedores que respeitam o preceituado legal, uma vez que a falta de associações de consumidores e verdadeiros mecanismos de real reação judicial cria um sentimento de enorme desproteção do consumidor timorense na realidade vivida do seu quotidiano de consumo.

(ii) Direitos em causa no acionamento da garantia

Segundo a interpretação conjunta do n.º 5 do artigo 7.º e do artigo 15.º, ambos da LPC, o consumidor timorense que adquira um bem móvel ou imóvel que padeça de algum tipo de defeito ou esteja desconforme ou inapto para satisfazer os fins ou a produzir os efeitos a que se destina pode acionar os direitos previstos na garantia legalmente prevista na LPC, denunciado

o defeito no prazo de trinta dias, para os bens móveis, ou de um ano, para os bens imóveis, após a tomada de conhecimento da desconformidade do concreto bem¹¹⁸.

Uma vez que se presume que o fornecedor ou profissional do comércio, em respeito dos deveres de qualidade que emergem da LPC, entregou ao consumidor o bem nas melhores condições, sem ter quaisquer defeitos, o consumidor é responsável pela demonstração da desconformidade da coisa, devendo atender aos prazos legalmente previstos.

Uma vez provada a existência de algum defeito é preciso determinar desde que momento que esse defeito existe. Presume-se que existe desde o momento da entrega da coisa à disponibilidade do consumidor. Ao profissional do comércio cumpre realizar a ilicção de tal presunção. Este entendimento tem sido objeto de discussão entre a doutrina portuguesa¹¹⁹.

Caso haja um defeito originário no uso ou fruição do bem móvel ou imóvel adquirido pelo consumidor em Timor-Leste, a LPC prevê, na conjugação do n.º 5 do artigo 7.º e do artigo 15.º, quatro meios de reparação de danos ao dispor do consumidor:

- a) *Reparação do bem de forma gratuita*, com pagamento de indemnização caso o defeito originário tenha provocado danos na esfera do consumidor, suspendendo-se a contagem do prazo de garantia durante o tempo em que o consumidor estiver impedido do uso do bem objeto de reparação (cf. al. a), n.º 5 e n.º 6, art. 7.º e n.º 1, art. 15.º da LPC);
- b) *Substituição por outro bem idêntico ou devolução do preço pago*, caso o defeito originário do bem não possa ser reparado, ou sendo-lhe não permite, após reparação, o uso normal a que o bem se destina (cf. al. b), n.º 5, art. 7.º e n.º 1, art. 15.º da LPC);
- c) *Redução do preço*, para os casos o consumidor aceita o defeito originário, e podendo manter uma utilização do bem, solicita ao fornecedor que o preço pago seja reduzido (cf. n.º 1, art. 15.º da LPC);

¹¹⁸ Conforme prevê o n.º 2 do art. 15.º da LPC é considerado como “defeituoso o bem que não oferece a segurança legal e contratualmente exigida, ou que dele legitimamente se espera segundo os usos comerciais”. Assim, há sempre direito ao período de garantia previsto na lei (n.ºs 2 e 3 do art. 7.º da LPC), ainda que o concreto fornecedor diga ao consumidor que adquire determinado bem móvel não consumível ou imóvel que não tem garantia de uso, ou apenas lhe concede uma garantia de apenas uns dias ou algumas semanas após o momento que o bem está no seu poder e disponibilidade de utilização, situações essas muito comuns na prática comercial de Timor-Leste, que os consumidores aceitam em face da necessidade inadiável de adquirirem o bem, ou por desconhecimento, incapacidade de reação ou por outras causas que o tornam vulnerável perante o fornecedor ao momento da aquisição do bem.

¹¹⁹ David Falcão, *op. cit.*, p. 193

Resolução do contrato, para os casos em que o consumidor pretenda terminar imediatamente o contrato com as consequências que disso advêm nos termos da legislação civil em matéria de resolução contratual (cf. n.º 1, art. 15.º da LPC), nomeadamente a restituição do preço pago e devolução do bem adquirido ou o fim da prestação do serviço contratualizado entre o profissional fornecedor e o consumidor do serviço.

Portanto, relativamente à LPC verifica-se apenas uma hierarquia entre a opção de requerer a reparação e a substituição do bem, mas não existe uma hierarquia de direitos entre a substituição do bem, a redução do preço ou a resolução do contrato.

Será necessário reafirmar que, caso haja futuras alterações à LPC, o legislador ordinário timorense pode aproveitar para atualizar esta parte da proteção do consumidor, nomeadamente, deixando-se influenciar pelas mudanças preconizadas no ordenamento jurídico português, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, e da Diretiva (UE) 2019/771. Aqui se destaca, a possibilidade de, por exemplo, melhorar a redação dos diferentes direitos do consumidor em caso de desconformidade do bem ou serviço, submetendo todos esses direitos a diferentes patamares de precedência, com requisitos e regras de exercício bem mais claras e mais respeitadoras do *princípio da certeza jurídica*, sobretudo numa área do direito onde se pretende proteger universalmente todos os consumidores, devendo o legislador ordinário evitar redações legislativas que ofereçam espaço ao fornecedor para manipular um consumidor mais desatento ou desconhecedor dos seus direitos.

Também assim se concretiza o *princípio da sustentabilidade* através de um *consumo mais ecológico*, uma vez que se favorece soluções que dão primazia à reparação ou à redução do preço do que à substituição do bem ou à resolução do contrato que acarretam a necessária produção excessiva de bens no mercado de consumo em geral. A ligação entre o consumo e a sustentabilidade ambiental torna-se relevante nos dias de hoje. As exigências económicas e sociais em relação a um planeta bastante poluído e com os seus recursos cada vez mais limitados obrigam à imputação da responsabilidade ecológica no ciclo de consumo quer ao produtor e fornecedor quer ao consumidor¹²⁰. Portanto, desde 2016, Timor-Leste tem beneficiado da influência do Direito do Consumo português e europeu para receber estas importantes manifestações de ética ecológica no consumo¹²¹.

¹²⁰ Jorge Pegado Liz – *A proteção do consumidor na economia de consumo sustentável*. Estudos de Direito do Consumo. Volume IV. Lisboa: Almedina, 2025, pp. 147-157.

¹²¹ Como é exemplo a nova Diretiva (UE) 2024/1799 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 relativa a regras comuns para promover a reparação de bens que declara que a “reparação deverá resultar

Por outro lado, recomenda-se que, caso ocorra uma revisão legislativa da LPC, o legislador ordinário considere incluir um prazo razoável para que o fornecedor proceda à reparação ou à substituição do bem defeituoso. Quando a LPC foi aprovada, o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, já oferecia uma solução através do seu n.º 2 do artigo 4.º que previa que se tratando de um bem móvel, o fornecedor deveria proceder à reparação num prazo máximo de 30 dias e no caso do bem imóvel, dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, “em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor”. Conquanto, o legislador ordinário timorense não considerou esta solução normativa portuguesa para complementar o regime jurídico que aprovou.

Talvez seja, também, proveitoso prever na LPC timorense uma solução de concessão de garantia adicional ao consumidor similar à consagrada no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, de Portugal. Segundo a redação desta última norma “em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação”. Esta solução preceituada na lei portuguesa advém da transposição do previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Diretiva (UE) 2019/771.

Recentemente a União Europeia emitiu a nova Diretiva (UE) 2024/1799¹²², na qual foram consagradas algumas alterações à Diretiva (UE) 2019/771 relativamente às regras relativas das garantias comerciais, pelo que se produzirão mudanças nas soluções em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021¹²³. Segundo o artigo 16.º desta Diretiva de 2024 é inserido um novo n.º 2-A no artigo 10.º da Diretiva (UE) 2019/771 que prevê que “Se, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, a reparação for efetuada como meio de ressarcimento para repor os bens em conformidade, o período de responsabilidade é prorrogado uma vez por doze meses”. Com este aditamento, o legislador europeu permite que os Estados-Membros prevejam um prazo mais longo do que doze meses, uma vez que tal cria um benefício ao consumidor. Esta exigência

num consumo sustentável, uma vez que é suscetível de gerar menos resíduos causados por bens descartados, uma menor procura de recursos, incluindo energia, necessários ao processo de fabrico e venda de novos bens para substituir os bens defeituosos, bem como uma redução das emissões de gases com efeito de estufa. (...) o consumo sustentável com vista a obter benefícios para o ambiente, através da promoção de um ciclo de vida dos bens que inclua a reutilização, a reparação e o acondicionamento, com benefícios também para os consumidores, evitando custos associados a novas aquisições a curto prazo”.

¹²² Diretiva (UE) 2024/1799 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 relativa a regras comuns para promover a reparação de bens e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2020/1828.

¹²³ Segundo o preceituado no artigo 3.º da Diretiva (UE) 2024/1799, o nível de harmonização determinado pelo legislador europeu resulta na regra que “Os Estados-Membros não podem manter ou introduzir no seu direito nacional disposições divergentes das previstas na presente diretiva”.

apenas pode ser afastada no caso em que um Estado-Membro não tenha fixado prazos exatos para a responsabilidade do vendedor ou somente estabeleça um prazo de prescrição para os meios de ressarcimento, mas contando que garanta que a responsabilidade do vendedor ou o prazo de prescrição para os meios de ressarcimento, em caso de reparação, seja no mínimo correspondente a três anos¹²⁴.

c. Formação e educação para o consumo (art. 8.º da LPC) e informação de âmbito geral e particular (arts. 9.º e 10.º da LPC)

A forma mais sustentável e duradoura de reduzir a vulnerabilidade do consumidor é através da sua formação para o consumo, com a inserção no setor de educação de conteúdos que ensinam o consumidor a se proteger devidamente. Como bem enumera David Falcão, o direito do consumidor à obtenção de uma boa formação e educação de consumo deve ser concretizado pela ação do Estado, quer na divulgação de conhecimento nas escolas quer através da partilha de informações nos serviços públicos televisivos e de rádio¹²⁵.

Uma das maiores dificuldades do ordenamento jurídico timorense decorre da falta de conhecimento da população em geral da lei escrita e publicada, fenómeno em muito explicado pelo facto da maioria da população não dominar a língua portuguesa, língua utilizada pelo legislador na redação dos diplomas legislativos que apenas em número muito residual são oficialmente traduzidos para o tétum.

A estatuição de uma norma relativa à formação e educação para o consumo encontrou a sua influência no artigo 6.º da LDC portuguesa, apesar da versão da redação utilizada pela norma timorense ser original e não se basear na adaptação da redação de origem portuguesa, como foi o caso de outras normas aqui citadas.

Os problemas educacionais da população em geral em Timor-Leste têm particularidades muito distintas destes mesmos problemas mas em Portugal e na Europa. O artigo 8.º declara o dever do Estado de incentivar e promover a realização de ações ou atividades relativas ao consumo, com o objetivo de que haja uma transmissão de informações para os consumidores nacionais, de forma a que estes conheçam os seus direitos e estejam mais bem preparados para que, no momento da negociação e celebração do contrato de consumo, tenham capacidade para melhor conhecer e perceber as características e efetiva qualidade dos bens ou serviços que estão

¹²⁴ Cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º da Diretiva (UE) 2024/1799.

¹²⁵ David Falcão, *op. cit.*, p. 42.

a adquirir, podendo mais facilmente se defender contra os fornecedores ou empresários, mesmo os mais experientes. Estes últimos, aproveitando-se da falta de conhecimento da maioria dos consumidores timorenses, recusam-se, na maioria dos casos, a cumprir as regras de proteção dos consumidores legalmente estabelecidas na LPC, nomeadamente em matéria de garantias e reparação de danos em relação a bens de menor qualidade e com inúmeros defeitos.

O n.º 3 do artigo 8.º fixa, ainda, um dever do Estado em promover mais a formação e educação para o consumo da população de Timor-Leste através do seu serviço público de rádio e televisão, a Rádio e Televisão de Timor-Leste (RTTL). Contudo, em 2025 esse dever não está a ser devidamente cumprido, não havendo a transmissão ou divulgação de ações de educação ou sensibilização do consumidor quanto aos seus direitos subjetivos no âmbito da atividade de consumo. Esta conjuntura, ora descrita, não tem permitido atingir os objetivos que o legislador pretendia que já fossem atingidos num período em que a LPC se encontra em vigor há cerca de nove anos.

Ainda na decorrência da formação e educação para o consumo, o legislador ordinário prevê nos artigos 9.º e 10.º duas normas relativas à informação, respetivamente de âmbito geral e âmbito particular.

No âmbito geral das informações que devem ser transmitidas ao consumidor decorre da atividade do Estado enquanto responsável, segundo o artigo 9.º, por criar as condições adequadas a que o consumidor em Timor-Leste seja informado, através da criação de serviços de informação, bases de dados e meios diversos de divulgação de informação entre a população, nas línguas oficiais do país: português e tétum.

No âmbito das informações em particular (art. 10.º da LPC) o dever recai sobre quem fornece face ao consumidor (n.º 1) ou sobre o produtor, fabricante, importador, distribuidor, embalador, armazenista, para manter todos os elos bem informados e esclarecidos quanto às características e qualidades do produto em todas as segmentações do processo de produção, com o objetivo de garantir que a informação chega ao consumidor final com total completude, transparência, clareza e verdade (n.º 2).

O dever de informação não pode ser denegado, mesmo que baseado em segredos de produção ou fabrico (n.º 12), sendo que o fornecedor, ou aquele que constando do n.º 2, que viole o dever de informação perante o consumidor responde civilmente pelos danos que causar na esfera deste último (n.º 10).

Os artigos 8.º, 9.º e 10.º da LPC resultam de uma preocupação do legislador ordinário que entende a falta de capacidade de autodefesa e autoproteção da atual maioria dos

consumidores de Timor-Leste. Reforça-se a ideia de que o consumidor de Timor-Leste ocupa uma posição extramamente frágil e vulnerável na relação contratual de consumo, sendo a atual necessidade da sua formação para o consumo premente. Ligando a realidade timorense ao âmbito do direito do consumo português, Engrácia Antunes defende que o direito do consumidor deve ser visto como mero instrumento do consumidor, apenas se tornando útil nos casos em que o consumidor não apresenta capacidade própria e individual para se defender no contexto de mercado. Um consumidor com boa formação em geral relativamente à economia de mercado é capaz de racionalmente produzir escolhas benéficas para si próprio, escolhendo os produtos que melhor satisfazem as suas necessidades e que apresentam melhor qualidade em geral, ao preço mais justo. Um consumidor bem informado é capaz de sozinho impor-se e defender-se perante a superioridade emergente do ramo empresarial com que se relaciona juridicamente¹²⁶.

4.3. Tutela de direitos, sanções e associativismo de proteção do consumidor

Como foi acima referido, atualmente a proteção do consumidor em Timor-Leste encontra-se muito dependente da atuação do serviço central do membro do Governo responsável pela área do comércio, designadamente através da Direção Nacional de Regulação Comercial e Proteção de Consumidores e pelas diversas autoridades regulatórias que têm atribuições em matéria de proteção de consumidor, com maior destaque para a AIFAESA.

O artigo 53.º da CRDTL não faz referência às associações de proteção do consumidor e às cooperativas de consumo, contrariamente ao que concebe o n.º 3 do artigo 60.º da CRP. Todavia, apesar do legislador constituinte de Timor-Leste não ter mencionado no artigo 53.º da CRDTL a proteção do consumidor através da atividade desempenhada pelas associações de consumidores, o legislador ordinário acabou por ser influenciado pela LDC portuguesa, estabelecendo regras relativas às associações de consumidores na LPC timorense. Assim, o legislador ordinário prevê no artigo 30.º da LPC a possibilidade de serem constituídas pessoas coletivas, sem fins lucrativos, com âmbito nacional ou local, destinadas a proteger os direitos e interesses dos consumidores em geral ou dos seus associados em particular: as *associações de consumidores*. Podem ser associações de consumidores de interesse genérico, quando se trata daquelas cujos estatutos preveem a tutela dos consumidores em geral, e de interesse específico,

¹²⁶ José Engrácia Antunes, *op. cit.*, p. 90.

quando se trata das associações destinadas a proteger consumidores de bens ou serviços determinados (n.º 3 do artigo 30.º da LPC).

Teoricamente o legislador preocupou-se em prever inúmeros direitos para as associações de consumidores num gracioso elenco do artigo 31.º da LPC, promovendo a sua participação ativa quer na parte de elaboração de textos legislativos quer na representação dos consumidores

Contemporaneamente, apenas existe a TANE – Associação de Defesa dos Consumidores de Timor-Leste, associação criada em 23 de fevereiro de 2018, enquanto associação de consumidores, de âmbito nacional e com objetivo de proteger os consumidores em geral, apesar da falta de apoios, sobretudo do Estado, ao contrário do que prevê a alínea m) do n.º 1 do artigo 31.º. Apesar da sua constituição no ordenamento jurídico, infelizmente esta associação tem enfrentado bastantes limitações práticas e financeiras no que se refere à prossecução dos seus objetivos e execução de atividades de formação, educação e informação geral ao consumidor de Timor-Leste, pelo que a sua relevância é atualmente bastante mais ténue comparativamente às exigências do país.

Contudo, dada a elevada vulnerabilidade dos consumidores em Timor-Leste, por razões de carácter social, económico e educacional atrás analisadas, as associações de defesa do consumidor assumem, em abstrato, um papel ainda mais relevante do que em países desenvolvidos, como o caso de Portugal, onde os consumidores apresentam, em geral, mais capacidade de se protegerem individualmente. Nas últimas décadas, em Portugal a existência de associações de defesa dos consumidores tem permitido a salvaguarda da proteção dos consumidores, sobretudo nas situações onde a falta de informação ou o sentimento de inexistência de poder de defesa criavam situações de passividade ou inércia dos consumidores relativamente à sua defesa. Tornou-se essencial que as associações de consumidores a atuar em Portugal viessem socorrer os interesses gerais dos consumidores¹²⁷. As associações de defesa do consumidor em Timor-Leste podem assumir um papel de mudança e influência, similar à evolução ocorrida em Portugal, o que permite que seja vislumbrado um potencial futuro positivo para o Direito do Consumo de Timor-Leste e para o reforço da capacidade individual dos consumidores de progressivamente se tornarem cada vez mais autónomos na sua defesa perante a ocorrência de situações de conflito de consumo em que sejam parte contratual.

¹²⁷ Joana Costa Lopes – *Associações e fundações de defesa dos consumidores*. Estudos de Direito do Consumo. Volume IV. Lisboa: Almedina, 2025, p. 358.

5. Proteção do consumidor na atividade publicitária

Como foi anteriormente abordado, quanto à questão da consagração constitucional dos direitos do consumidor, o n.º 2 do artigo 53.º da CRDTL separa a questão da publicidade, definindo que deve ser regulado através da lei para proteger o consumidor contra “todas as formas de publicidade oculta, indireta ou enganosa”.

Relativamente à previsão da publicidade no artigo 53.º da CRDTL, Pedro Bacelar Vasconcelos explica que o legislador constituinte timorense pretende que o legislador ordinário compreenda este tema em três diferentes dimensões, desde logo “a publicidade terá de ser identificada como tal, ou seja, deve ser inequívoco para os seus destinatários que estão perante uma mensagem publicitária. Por outro lado, não poderá haver publicidade subliminar, isto é, publicidade que, por quaisquer meios, provoque no destinatário percepções sensoriais de que ele não tome consciência. Finalmente, a publicidade deve corresponder à verdade, sendo proibida toda a publicidade que vise induzir em erro o consumidor, seja porque as características referidas não correspondem às reais características do bem ou serviço em causa, seja porque o preço anunciado não corresponde ao preço efetivo, etc. Essa proibição está intimamente ligada ao direito a uma informação verdadeira já referido”¹²⁸.

Partindo da norma do n.º 2 do artigo 53.º da CRDTL, o legislador ordinário timorense tem vindo a desenvolver a matéria da publicidade em busca da garantia de proteção do consumidor que lhe é exigida constitucionalmente. Relativamente ao contexto português, Ana Amorim entende que na previsão constitucional da publicidade “está em causa mais amplamente a necessidade de tutela dos destinatários da comunicação comercial, onde se incluem os recetores efetivos das mensagens, cuja delimitação é independente da existência de uma decisão de transação”¹²⁹. Assim, relativamente à publicidade, importa o momento anterior à aquisição de um bem ou serviço, ou seja, a divulgação da mensagem publicitária¹³⁰. Desta forma, o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2011 de Timor-Leste, que estabelece o Regime Jurídico da Atividade Publicitária, prevê que a atividade publicitária é “o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários (...)”.

¹²⁸ Pedro Carlos Bacelar Vasconcelos (Coordenador) – *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*. Direitos Humanos - Centro de Investigação Interdisciplinar Escola de Direito da Universidade do Minho, 2011, p. 201.

¹²⁹ Ana Amorim – *Publicidade*. Estudos de Direito do Consumo. Volume I. Lisboa: Almedina, 2023, p. 631.

¹³⁰ Carlos Ferreira de Almeida – *O conceito de publicidade*. Boletim do Ministério da Justiça, N.º 349. 1985. p. 129.

Pretende, assim, o legislador, criar regras que disciplinem a mensagem transmitida ao consumidor que o incentiva a consumir.

Mas hoje em Timor-Leste, ainda que se tratando de um país em desenvolvimento, a real proliferação dos meios de comunicação e de publicidade, sobretudo com a propagação das redes sociais e massificação da utilização de *smartphones*, tornam a publicidade uma atividade cada vez mais difícil de regular por parte do legislador¹³¹. Relembre-se o pensamento de Marcelo Rebelo de Sousa relativamente ao n.º 2 do artigo 60.º da CRP quando diz que “expressões notáveis do fenómeno, nos meios electrónicos, prendem-se com certas utilizações abusivas dos directos e das designadas emissões contínuas e com a extensão da função de agenda desempenhada por outros meios de comunicação detidos pelas mesmas entidades facto desconhecido da generalidade dos consumidores. Exigem-se aí medidas e instrumentos de regulação que reforcem a transparência no funcionamento do mercado publicitário e mediático e o controlo das concentrações”¹³².

O legislador ordinário decide concretizar as exigências constitucionais previstas no n.º 2 do artigo 53.º da CRDTL através do artigo 12.º da LPC que, tal como foi atrás mencionado, declara inequivocamente que “é proibida toda a publicidade enganosa ou abusiva”, ainda que remetendo a disciplina desta matéria para um diploma especial, o Regime Jurídico das Atividades Publicitárias¹³³. Neste sentido, a LPC pouco diz em matéria de proteção do consumidor especificamente em relação à publicidade, apenas se preocupando por regulamentar a matéria da publicidade no âmbito geral das informações do artigo 9.º e em relação aos preços dos bens no artigo 22.º¹³⁴, pelo que é muito mais relevante analisar quais as soluções que o legislador criou em matéria de publicidade, designadamente o Regime Jurídico das Atividades Publicitárias.

¹³¹ Ana Clara Azevedo Amorim – *Conceito jurídico de publicidade: contributos para uma redefinição*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 14 (2018), pp. 35-36. [Consult. em 22-04-2025]. Disponível em https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_14_completo.pdf.

¹³² Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino – *Constituição da República Portuguesa comentada*. Editora Lex, 2000, p. 166.

¹³³ Assim, é garantida uma proteção efetiva ao consumidor tal como exigido nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º da LPC, quanto à lista de direitos dos consumidores, que enuncia que o direito de o consumidor ser protegido contra atos de publicidade enganosa e abusiva.

¹³⁴ Primeiramente, determina no n.º 4 do artigo 9.º que “as informações concretas e objetivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão ou publicação, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário”. O artigo 22.º da LPC estabelece as regras de que o preço publicitado de um produto deve ser indicado de forma clara e perfeitamente visível, incluindo das taxas e impostos aplicáveis ao preço final pago pelo consumidor, apesar de ser muito raro vermos estas regras respeitadas na prática quando deambulados pelos inúmeros espaços comerciais de Timor-Leste.

O primeiro diploma que veio transpor a referida exigência constitucional foi o Decreto-Lei n.º 5/2009, de 15 de janeiro, que estabelece o regulamento do licenciamento, comercialização e qualidade da água potável em Timor-Leste, e que preconizou as primeiras soluções normativas expressas em relação ao direito à informação, através de publicidade, em proteção dos interesses por parte dos consumidores de água potável¹³⁵.

Também no ano de 2009, o Decreto-Lei n.º 23/2009¹³⁶, que estabelece o regime das infrações administrativas contra a economia e a segurança alimentar, estabeleceu regulamentação em matéria de publicidade¹³⁷. Contudo, o diploma foi já objeto de alteração por três vezes, pelo que, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/2023, de 31 de maio, encontramos hoje um artigo 24.º radicalmente distinto da sua redação original, no qual se manifesta uma visão mais evoluída da própria definição e âmbito em que o legislador ordinário pretende que a publicidade enganosa seja tida em conta no sistema jurídico timorense. O atual n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 23/2009 determina expressamente que “é proibida toda a publicidade que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente corretas, por qualquer razão, sejam suscetíveis de induzir em erro o consumidor em relação às características principais do bem ou serviço, como sejam a sua disponibilidade, as suas vantagens, os riscos que apresenta, a sua execução, a sua composição, os seus acessórios, a prestação de assistência pós-venda, a adequação ao fim a que se destina e as garantias de conformidade, elementos que conduzem, ou são suscetíveis de conduzir, o consumidor a tomar uma decisão de transação que este não teria tomado de outro modo”.

¹³⁵ O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 5/2009, de 15 de janeiro, cuja epígrafe é “informação aos consumidores”, estabelece um conjunto de elementos mínimos essenciais que deve constar em toda a informação prestada ao consumidor através de publicidade, ou formas similares de divulgação de informação relativa ao produto comercializado. Assim, a norma do artigo 11.º do mencionado diploma legal determina que a publicidade “sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano deverá (...) a) ser verdadeira; b) ser precisa, clara, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspetos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde ou aproveitamento condicional da água; e c) ter carácter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população”.

¹³⁶ O Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, foi objeto de três alterações, nomeadamente as decorrentes da Lei n.º 4/2011, de 1 junho, relativa à criminalização das práticas de açambarcamento e especulação, revogando algumas das suas normas, do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, que cria a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. e, mais recentemente, e a terceira alteração preconizada pelo Decreto-Lei n.º 43/2023, de 31 de maio.

¹³⁷ O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, prevê a penalização daquele que “deliberadamente fizer anunciar, por qualquer meio, produtos, serviços ou estabelecimentos de natureza e de classificação diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem, com vista a atrair, enganosamente, os consumidores”. Através deste comportamento ilícito, de um prisma contraordenacional, enquanto prática de publicidade enganosa, a legislação previa, na versão original do mencionado diploma, uma coima a fixar entre USD 2.000,00 até USD 10.000,00.

É possível, neste caso, encontrar similitudes existentes entre a redação do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 23/2009, na versão resultante da mais recente alteração de 2023, e os dizeres do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, em vigor no ordenamento jurídico português, que por sua vez estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores em Portugal, e garante a transposição da Diretiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno.

Porém, é no ano de 2011 que surge o primeiro grande diploma de referência para a matéria publicitária em Timor-Leste. Apresentado acima, o Decreto-Lei n.º 51/2011, de 21 de dezembro, estabelece o Regime Jurídico das Atividades Publicitárias e é um diploma legal muito influenciado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, o Código da Publicidade em Portugal.

Recordar que o seu n.º 1 do artigo 1.º e a alínea d) do artigo 2.º definem a publicidade ou a atividade publicitária como se tratando de toda a partilha de uma mensagem dirigida ao público para divulgar um determinado bem ou serviço de natureza comercial para incentivar a sua aquisição, fazendo incluir mais no conceito de atividade publicitária a regulamentação das relações jurídicas emergentes dos atores que participam na ação de publicidade. É dado destaque ao conceito da mensagem pública, tal como acontece no Código da Publicidade de Portugal¹³⁸.

Esta atividade é sujeita a vários princípios base que influenciam a mensagem publicitária produzida, devendo, acima de tudo, esta garantir a licitude, a clara e inequívoca identificabilidade de publicidade, ser verdadeira, não podendo gerar qualquer erro nos seus destinatários¹³⁹. E em respeito a este princípio da veracidade plasmado no artigo 6.º, o regime jurídico desenvolve as restrições à publicidade, nomeadamente a proibição de publicidade enganosa no artigo 13.º, proibindo a utilização de publicidade que falte à verdade, quer direta quer indiretamente, por ação, omissão, exagero ou por criarem a dúvida em relação a qualquer aspeto do bem ou do serviço, que possam prejudicar a livre concorrência ou a própria defesa do consumidor, enquanto forma de combater este “fenómeno (...) da confusão e mistura de

¹³⁸ Ana Clara Azevedo Amorim, *op. cit.*, p. 26. [Consult. em 22-04-2025].

¹³⁹ Cfr. artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 51/2011, de 21 de dezembro.

gêneros: informação, espectáculo, publicidade; o que sucede em boa medida pela passividade existente perante o desrespeito pelas leis (desde logo pela Constituição) em vigor”¹⁴⁰.

No regime jurídico das atividades publicitárias releva, igualmente, o preceituado nos artigos 7.º e 9.º. O artigo 7.º, cuja epígrafe é “Defesa do consumidor”, prevê explicitamente que a atividade publicitária deve abster-se de criar prejuízos *morais*, *mentais* ou *físicos* ao consumidor, quer por informação insuficiente ou por mensagens equívocas que gerem situação engano do consumidor relativamente ao valor ou preço a pagar pelo bem e serviço, relativamente às condições de pagamento em prestações ou consumo com crédito, quanto às condições de entrega, substituição ou resolução do contato, ou quanto a possíveis ofertas que possam ser publicitadas como sendo incluídas como gratuidade na aquisição do bem ou serviço por parte do consumidor. Por seu turno, o artigo 9.º, em reforço à legislação que trata sobre o disposto relativo à segurança e saúde do consumidor em matéria alimentar e de produtos farmacêuticos e água engarrafada, estabelece a proibição da publicidade que incentive o consumidor a ter decisões que são prejudiciais à sua segurança e saúde, sobretudo tratando-se de destinatários mais vulneráveis como crianças, adolescentes, idosos ou deficientes (n.º 2). Assim, o legislador pretende que a publicidade tenha de garantir a promoção da proteção preventiva e o pleno esclarecimento do consumidor para a eventual ocorrência de riscos ou existência de perigosidade para a sua saúde aquando da aquisição de um determinado bem ou serviço.

Elucida-se que este regime jurídico das atividades publicitárias foi completado pela entrada em vigor do regime proveniente do Decreto-Lei n.º 51/2016, de 28 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do licenciamento de mensagens publicitárias. Esta lei, alterada em 2017 pelo Decreto-Lei n.º 31/2017, de 9 de agosto, foi aprovada pois reconhece, no seu preâmbulo, que o “regime jurídico das atividades publicitárias, por um lado, revela-se incompleto em relação às questões publicitárias que nos últimos quatro anos, face ao crescimento das atividades económicas e das exigências de convivência entre consumidores e os diversos serviços tem vindo a acontecer, e por outro lado, revela-se omissa no que diz respeito ao processo de licenciamento de mensagens publicitárias”.

¹⁴⁰ Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino, *op. cit.*, p. 166.

6. Uma (ainda) possível implementação da arbitragem do consumo em Timor-Leste

A arbitragem é um dos principais meios de resolução de litígios no direito do consumo dos países mais desenvolvidos, que, de uma forma sumária, se traduz num modelo em que “o controlo do processo e o poder decisório são confiados ao árbitro, na sequência de acordo das partes (arbitragem voluntária) ou de declaração de uma das partes e de imposição legal quanto à outra (arbitragem potestativa). Neste caso, a solução tem carácter vinculativo, ou seja, a decisão arbitral tem os mesmos efeitos do que uma sentença de um tribunal judicial”¹⁴¹.

Num país como Timor-Leste, apesar de algumas desvantagens, existem muitas vantagens em potenciar a arbitragem como mecanismo alternativo para resolução dos litígios emergentes das relações de consumo¹⁴². Primeiramente, devido à escassez de juízes e do elevado número de processos a tramitar anualmente nos tribunais judiciais de nível de primeira instância. Seguidamente, e como explica Maria José Capelo, relativamente ao contexto português, quando se avolumam os conflitos nas relações de consumo na sociedade, a rapidez, a informalidade e os baixos custos associados ao recurso à arbitragem para resolver os litígios de consumo, tornam-se rapidamente muito atrativos aos consumidores, que pretendem obter resoluções rápidas dos problemas que emergem das práticas de consumo¹⁴³.

O Decreto-Lei n.º 12/2003 é o primeiro diploma legal em Timor-Leste que estabelece a possibilidade de recurso à arbitragem voluntária como meio de resolução alternativa de resolução de litígios de consumo, como suprarreferido.

Após a aprovação deste diploma, o Parlamento Nacional, através da Lei n.º 6/2005, apresentou igualmente a arbitragem voluntária como possível recurso na resolução de litígios entre as companhias ou intermediários de seguros e os consumidores.

Portanto, é seguro admitir que Timor-Leste tem desde a restauração da sua independência, em 2002, um verdadeiro desejo em promover a existência da arbitragem no país para diversos setores de atividade cuja sua natureza exija e, obviamente, permita o recurso a este concreto meio alternativo de resolução de litígios, dos quais o setor do consumo não é exceção.

¹⁴¹ Jorge Morais Carvalho, João Pedro Pinto Ferreira e Joana Campos Carvalho – *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*. Lisboa: Almedina, 2021, pp. 42-43.

¹⁴² António Menezes Cordeiro – *A arbitragem de consumo*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 11 (2016), p. 69. [Consult. a 24-04-2025]. Disponível em https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_11_completo.pdf.

¹⁴³ Maria José Capelo – *A lei da arbitragem voluntária e os centros de arbitragem de conflitos de consumo*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 1 (1999), p. 105. [Consult. em 21-04-2025]. Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_1_completo.pdf.

Em Timor-Leste, o artigo 20.º da CRDTL consagra a tradicional tutela jurisdicional que garante um acesso universal de todos aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, mas o legislador constituinte timorense também teve o cuidado de prever uma categorização dos tribunais onde inclui a admissibilidade de existirem tribunais arbitrais no ordenamento jurídico timorense (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 123.º da CRDTL). Desta forma, o legislador ordinário produziu uma solução ampla de proteção do consumidor, uma vez que o artigo 28.º da LPC reforça ambos preceitos constitucionais agora enunciados ao prever no n.º 2 a admissibilidade do uso de todas as ações adequadas à tutela desses direitos e interesse, que inclui a possibilidade de proteção através da arbitragem.

Conquanto, o ordenamento jurídico timorense apenas em 2021, com a entrada em vigor da Lei n.º 6/2021, de 31 de março, aprovou o regime jurídico da arbitragem voluntária, alterando o Código Civil de Timor-Leste pela primeira vez. Apesar de contabilizados mais de três anos desde a entrada em vigor desta inovadora legislação, nenhuma transformação prática ocorreu no ordenamento jurídico timorense, não tendo sido constituído, até ao dia de hoje, qualquer tribunal arbitral no país, sendo que é bem provável que tal não venha acontecer no futuro próximo.

Além da Lei n.º 6/2021, de 31 de março, o CPC já estabelece, desde 2006, que o compromisso arbitral integra uma das causas de extinção da instância. E mais prevê o n.º 2 do artigo 671.º do CPC que as decisões arbitrais são exequíveis em iguais termos em que o são as decisões dos tribunais judiciais.

Logo, a entrada em vigor desta lei permite “considerar que Timor-Leste se encontra aberto à modernização do sistema de resolução de conflitos dando já passos no sentido da sua concretização, sobretudo com um intuito de garantir a segurança e confiança dos investidores, podendo dessa forma promover o investimento privado do país”¹⁴⁴.

Tal como decorre do início do texto do preâmbulo da Lei n.º 6/2021, de 31 de março, o legislador timorense decidiu, tal como ocorreu em ordenamentos jurídicos similares ao de Timor-Leste como é o exemplo do português, instituir a arbitragem voluntária pois no seu entendimento *dentro do leque dos “meios alternativos de litígios”, a arbitragem, em particular a arbitragem voluntária, assume uma importância especial, na medida em que as decisões produzidas pelos tribunais arbitrais são vinculativas e exequíveis nos mesmos termos das*

¹⁴⁴ Lukeno Ribeiro Alkatiri e Soraia Santos Marques – *Arbitragem: projeto de lei da arbitragem, mediação e conciliação e reconhecimento da carência de meios de resolução alternativa de conflitos na ordem jurídica timorense*. e-BLJ, Ano 1, n.º 1 (2018). [Consult. em 10.12.2024]. Disponível em: http://www.networktimor.org/uploads/1/1/9/7/119766361/lukeno_alkatiri_pp.90-100.pdf.

sentenças proferidas pelos tribunais que integram o sistema estatal de administração de justiça.

Assim sendo, relativamente aos conflitos de consumo, ou seja, aqueles que resultam “da conjugação de dois elementos: um conflito jurídico ou litígio, por um lado; que o objeto desse conflito seja uma relação de consumo, por outro”¹⁴⁵, o facto de Timor-Leste ainda não ter qualquer regulamentação especial do regime da Lei n.º 6/2021, bem como não ter existido ainda qualquer demonstração de vontade em criar o primeiro centro de arbitragem do país, ao contrário do que se tem verificado na maioria dos ordenamentos jurídicos do espaço da lusofonia¹⁴⁶, cria a ideia que nos próximos anos o direito do consumo de Timor-Leste não irá beneficiar com a existência de centros de arbitragem para resolução dos conflitos de consumo que se geram no ordenamento jurídico entre consumidores e fornecedores ou prestadores de serviços.

Mantém-se sempre a esperança que o setor privado de atividade consiga criar mecanismos que incentivem os órgãos legislativos competentes para fomento real, efetivo e prático da arbitragem em setores como o comercial, financeiro ou mercantil, onde é essencial que sejam criadas alternativas aos tribunais judiciais, no solucionamento da elevada demora na produção das suas decisões na resolução dos muitos e concretos litígios que ocorrem nesta economia em desenvolvimento.

7. A proteção do consumidor na legislação do comércio eletrónico

Em Timor-Leste a legislação relativa ao comércio eletrónico é recente, concretizada através da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2024, de 13 de fevereiro¹⁴⁷, sendo que até hoje nenhum outro diploma destinado à implementação desta lei foi aprovado. Este regime jurídico é ainda bastante irrelevante do ponto de vista prático no ordenamento jurídico timorense.

Contudo, este regime jurídico geral do comércio eletrónico e de assinaturas eletrónicas continua a marcar uma tentativa do legislador ordinário de produzir legislação com vista a reconhecer a importância do comércio eletrónico (*e-commerce*) no crescimento e

¹⁴⁵ Tiago Soares Fonseca – *Arbitragem e Mediação Potestativa nos Conflitos de Consumo por Opção do Consumidor (Comentários ao artigo 14.º da Lei de Defesa do Consumidor)*. Lisboa: Almedina, 2023, p. 37.

¹⁴⁶ Cfr. *ibidem*, pp. 11-36, sobre um estudo comparado relativo à implementação da arbitragem e mediação como mecanismos de resolução alternativa de litígios de consumo, onde se apresenta de forma bastante sucinta a atual situação existente em Portugal, no espaço europeu, Angola, Moçambique, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Timor-Leste e Guiné-Bissau.

¹⁴⁷ Entrada em vigor no dia 11 de agosto de 2024 (artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 12/2024, de 13 de fevereiro).

desenvolvimento económico do país, enquanto promotor da redução de custos, do aumento da diversidade dos produtos oferecidos no mercado e do alargamento geográfico do próprio mercado de consumo de Timor-Leste.

Contrariamente ao conteúdo dos diplomas apresentados anteriormente nesta dissertação, a redação do Decreto-Lei n.º 12/2024, de 13 de fevereiro, não apresenta uma similitude com a Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, de Portugal¹⁴⁸, que regula o comércio eletrónico no mercado interno português.

Este diploma legal começa, desde logo, por utilizar o mesmo conceito de consumidor previsto na alínea b) do artigo 3.º da LPC e estabelece de forma expressa que a aplicação deste regime não permite prejudicar a aplicação a legislação em vigor como é o caso da LPC e da proteção que esta oferece ao consumidor, até mesmo no âmbito do comércio eletrónico.

A proteção do consumidor relativamente aos contratos celebrados no domínio do comércio eletrónico em Timor-Leste depende em muito da remissão feita através do artigo 57.º para o regime da LPC, sendo que o diploma não apresenta soluções destinadas a garantir a proteção direta do consumidor. Contudo, é pertinente verificar o modo como legislador decidiu proteger indiretamente o consumidor, nomeadamente através da redação das formas que regulamentam a formação dos contratos eletrónicos, designadamente o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 12/2024.

O artigo 51.º, em matéria de formação de contratos eletrónicos elenca as regras a seguir para a sua possível celebração no ordenamento jurídico de Timor-Leste¹⁴⁹. Desde logo os n.ºs

¹⁴⁸ Sobre um estudo mais aprofundado relativamente ao regime jurídico português sobre comércio eletrónico e à proteção dada aos consumidores no âmbito deste tipo de comércio ver os estudos de: Elsa Dias Oliveira – *Contratos Eletrónicos e tutela do consumidor*. Estudos de Direito do Consumo. Volume I. Lisboa: Almedina, 2023, pp. 831-850; e Alexandre Dias Pereira – *Comércio Eletrónico e Consumidor*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 6 (2004), pp. 341-400. [Consult. em 10-04-2025]. Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_6_completo.pdf.

¹⁴⁹ O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 12/2024, de 13 de fevereiro, tem a seguinte redação: “1. Não podem ser negados efeitos jurídicos, validade ou a execução de um contrato pelo facto de, na sua formação, ter sido utilizada uma comunicação eletrónica, um registo eletrónico ou uma assinatura eletrónica.

2. Salvo acordo em contrário das partes ou disposição legal, as comunicações de propostas, a aceitação de propostas e a revogação de propostas e aceitações ou quaisquer comunicações conexas podem ser expressas por meios eletrónicos.

3. Salvo acordo em contrário das partes, os contratos eletrónicos podem ser formados através de uma oferta e aceitação de uma oferta expressa por meios eletrónicos, com referência aos termos seguintes:

a) Momento do envio, considerando que uma comunicação eletrónica é enviada no momento em que a comunicação eletrónica deixa pela primeira vez um sistema de informação sob o controlo do remetente ou da parte que a enviou em nome do remetente;

b) Hora da receção, considerando que uma comunicação eletrónica foi recebida no momento em que se torna passível de ser consultada pelo destinatário num endereço eletrónico por ele designado ou, em qualquer outro caso, no momento em que o destinatário toma conhecimento de que a comunicação eletrónica foi enviada.

c) Local de envio, considerando que uma comunicação eletrónica é enviada a partir:

1 e 2 do artigo 51.º, ainda que numa redação complexa e dificilmente acessível para o normal consumidor timorense, preveem a possibilidade da celebração de contratos eletrónicos, dando-lhes *existência e validade jurídica* (n.º 1) e declarando a sua *admissibilidade jurídica* (n.º 2). Por seu turno, o n.º 3 do artigo 51.º vem oferecer uma solução em relação à questão da eficácia da declaração negocial feita através de meios eletrónicos. Se remetermos para os dizeres do artigo 215.º, acima tratado, relembramos que nos termos do CCT a declaração negocial quando tem um destinatário torna-se eficaz quando chega ao poder do mesmo ou este tem conhecimento dela (*doutrina da receção*); quando não tem destinatário, logo que a vontade do declarante se manifeste de forma adequada. Bem no fundo, o legislador limitou-se a implicitamente mandar aplicar o regime geral da formação dos contratos nos termos do CCT, apenas procurando definir os conceitos de *momento de envio* (al. a); *hora de receção* (al. b); *local de envio* (al. c); *local de receção* (al. d); e *momento da comunicação da aceitação da oferta* (al. e).

i. Do local de trabalho da entidade remetente; ii. Se a entidade de origem tiver mais do que um local de atividade, do local de atividade que tiver a relação mais estreita com a transação subjacente; ou iii. Caso não exista um local de atividade ao qual se aplique a subalínea i), do local de atividade principal da entidade remetente; iv. No caso de uma entidade cedente que não tenha um local de atividade, do local de residência habitual da entidade remetente;

d) Local de receção, considerando que uma comunicação eletrónica é recebida: i. No local de atividade do destinatário; ii. Caso o destinatário tiver mais do que um local de atividade, no local de atividade que tiver a relação mais estreita com a transação subjacente; iii. No estabelecimento principal do destinatário, se existir mais do que um estabelecimento e não existir um estabelecimento ao qual se aplique a subalínea ii); iv. No caso de um destinatário que não tenha um local de atividade, o local de residência habitual do destinatário.

e) Momento da comunicação da aceitação da oferta, considerando que, para efeitos da formação de um contrato, a aceitação de uma oferta por comunicação eletrónica é comunicada ao proponente no momento determinado na alínea b) como sendo o momento da receção dessa comunicação eletrónica.

4. Um contrato pode ser formado através da interação entre um sistema eletrónico automatizado e um indivíduo, agindo em seu próprio nome ou em nome de outra pessoa, incluindo uma interação em que, sendo livre de recusar a executar, esse mesmo indivíduo sabe ou tem motivos para saber que, continuando, pode fazer com que o agente eletrónico conclua a transação ou a execução.

5. No caso de um contrato ser formado através da interação entre um sistema eletrónico automatizado e uma pessoa singular, a sua validade não pode ser negada pelo simples facto de nenhuma pessoa singular ter analisado ou intervindo nas ações realizadas pelo sistema automatizado ou no contrato resultante.

6. Caso uma pessoa singular cometa um erro na introdução de dados numa comunicação eletrónica trocada com um sistema eletrónico automatizado da outra parte e esse sistema não lhe der a oportunidade de corrigir o erro, essa mesma pessoa, ou a pessoa em nome da qual essa pessoa tenha agido, tem o direito de anular a comunicação eletrónica em que o erro tenha sido cometido.

7. O disposto no número anterior não se aplica, salvo se a pessoa singular, ou a pessoa em nome da qual essa pessoa tenha agido: a) Notificar a outra parte do erro o mais rapidamente possível após ter cometido ou tomado conhecimento do erro e indicar que tenha cometido um erro na comunicação eletrónica; b) Tomar medidas adequadas, incluindo medidas em conformidade com as instruções razoáveis da outra pessoa, para devolver à outra pessoa ou, se esta lhe der instruções, destruir a contrapartida recebida, se for caso disso, em resultado do registo eletrónico errado; c) Não tiver recebido ou utilizado qualquer benefício material ou valor dos bens ou serviços, se os houver, recebidos da outra parte.

8. Uma proposta de celebração de um contrato feita através de uma ou mais comunicações eletrónicas que não seja dirigida a uma ou mais partes específicas, mas que seja acessível às partes que utilizam sistemas de informação, incluindo propostas que utilizem aplicações interativas para a colocação de encomendas através desses sistemas de informação, é considerada como um convite à apresentação de ofertas, a menos que indique claramente a intenção da parte que faz a proposta de ficar vinculada em caso de aceitação”.

Mas, na verdade, a complexidade aumenta quando na alínea e), em definição do termo “*momento da comunicação da aceitação da oferta*”, o legislador optou por determinar que “para efeitos da formação de um contrato, a aceitação de uma oferta por comunicação eletrónica é comunicada ao proponente no momento determinado na alínea b) como sendo o momento da receção dessa comunicação eletrónica”. Logo, será possível declarar, ultrapassado este labirinto interpretativo, num diploma que peca por uma redação muito confusa, que a regra geral da celebração de contratos eletrónicos no ordenamento jurídico timorense é da eficácia da declaração negocial em formato eletrónico quando ocorre o momento em que é recebida pelo seu destinatário e se torna passível de ser conhecida, ou quando é pelo destinatário cognoscível, mantendo, assim, a *doutrina da receção*, tal como foi utilizada na redação do artigo 215.º do CTT. Importa aqui invocar a solução prevista no artigo 220.º do CTT para todas as situações de *receção tardia da comunicação eletrónica de aceitação* por parte do proponente que não tenha razões para admitir que a aceitação foi fora de tempo, devendo este proponente, nesses casos específicos, avisar imediatamente o aceitante que o contrato não se concluiu, para que seja possível regularizar a situação através de nova proposta e aceitação, sem prejuízo da supletiva regra oferecida pela primeira parte do n.º 1 do artigo 220.º do CCT.

Ademais, o legislador ainda apresenta no n.º 7 do artigo 51.º as soluções para as situações concretas de ocorrência de erros nas comunicações, muito relevantes em matéria de comércio eletrónico dada a automatização dos sistemas e *softwares* usados e, maioria dos casos, independentes da intervenção humana, recaindo sobre a parte responsável pela comunicação que padece de algum elemento erróneo que pode afetar a celebração do contrato entre as partes.

Por fim, o n.º 8 termina com a norma destinada aos *anúncios públicos eletrónicos* em respeito e correspondência àquela prevista pelo artigo 216.º do CCT, ou seja, para as comunicações eletrónicas que não tenham destinatários específicos mas que sejam acessíveis por todas as pessoas que acedem a um determinado sistema de informação, valendo, como regra, àquelas comunicações o estatuto de *convites a contratar*, salvo quando o comunicante indique que é já uma verdadeira proposta contratual que apenas depende de aceitação. Contrariamente ao n.º 8 do artigo 51.º da lei timorense, a lei do comércio eletrónico portuguesa é bastante mais clara no seu artigo 32.º da Lei n.º 7/2004, quando qualifica como convite a contratar o momento no qual a oferta de produtos ou serviços em linha não consegue representar uma proposta contratual dada a falta de elementos suficientes para que o contrato se dê por concluído.

Em suma, a LCE timorense assume-se como pioneira no ordenamento jurídico timorense ao oferecer um regime geral de contratação eletrónica, definindo as regras de formação deste tipo de contratos em harmonia com o previsto para esta matéria no CCT. Contudo, o fraco desenvolvimento económico e digital de Timor-Leste torna este diploma legal ainda muito inadequado quanto à sua aplicabilidade, sem retirar o mérito ao legislador de ter tomado a iniciativa de se antecipar ao próprio desenvolvimento prático e digital da sociedade de consumo timorense ao prever um regime antes de ele ser efetivamente necessário na prática.

Conclui-se com a ideia de que os problemas de redação do Decreto-Lei n.º 12/2024, de 13 de fevereiro, poderiam ter sido evitados caso tivesse havido um trabalho de aproximação deste diploma à redação da Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, de Portugal, pelo que a complexidade das soluções normativas timorenses tornam o diploma do comércio eletrónico inadequado para a realidade prática do comércio jurídico de Timor-Leste.

Parte III – Perspetiva do futuro

1. O impacto da recente adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC) e a digitalização do comércio timorense

Na data de 30 de agosto de 2024 Timor-Leste tornou-se o 166.º membro da OMC¹⁵⁰.

A OMC é uma instituição de nível transnacional que atua no sentido de promover a criação de normas de Direito Internacional entre os seus Estados-Membros, enquanto sujeitos de Direito Internacional Público, com vista ao incremento da capacidade de trocas de comércio a nível mundial ou externo, para intervir ou mediar a celebração de acordos ou tratos comerciais entre diferentes nações ou para intervir na resolução de disputas de natureza comercial entre os seus diferentes membros. Segundo a própria OMC há um objetivo fundamental na sua existência e atividade que se liga à promoção da qualidade de vida e criação de emprego para a população de cada um dos Estados que a integram¹⁵¹.

Concretizou-se, assim, um passo fundamental para Timor-Leste iniciar uma fase de crescimento e modernização da sua economia e do seu comércio externo além do interno, sobretudo ao nível da digitalização do comércio nacional timorense.

Coincidindo esta adesão à OMC com a chegada ao país dos primeiros serviços de internet com melhor eficiência e maior rapidez, verifica-se um progressivo aumento da digitalização do país e, conseqüentemente, do seu comércio em formato digital. Assim, Timor-Leste caminha para se transformar naquilo que se denomina de uma verdadeira sociedade de consumo, enquanto coletividade que consome mais e com processos de trocas comerciais mais rápidos. Mais se acrescenta que se verificarmos o exemplo de outros países geograficamente próximos, como é o caso de Singapura, Malásia ou Indonésia, é possível compreender que nações localizadas na região do Sudeste Asiático tendem a sentir um rápido desenvolvimento e crescimento económico e comercial, pese embora a recente conquista da independência.

Mais se acrescenta que em 2023, foi aprovada a Resolução do Governo n.º 4/2023, de 8 de fevereiro, que *aprova o Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento Digital e das Tecnologias de Informação e Comunicação para 2022 a 2032 (Timor Digital 2032) e*

¹⁵⁰ Informação disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/a1_timor_leszte_e.htm. [Consult. a 12-12-2024]

¹⁵¹ Informação disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm. [Consult. a 12-12-2024].

*estabelece entidades, planos e mecanismos destinados à sua execução*¹⁵². Esta política nacional de promoção ao desenvolvimento digital em Timor-Leste define o impacto de um progresso das tecnologias de informação e comunicação no país, reconhecendo que este integrando uma economia de comércio global, precisa de um crescimento interno do uso das TIC.

No âmbito desta temática, ensina Adelaide Menezes Leitão, nos contextos português e europeu, que a chamada Era Digital cria sociedades que têm ao seu redor uma quantidade crescente de bens digitais, que para evitar a exclusão das pessoas mais vulneráveis obriga o legislador a ter de pensar adequadamente as regras de acesso a esses bens digitais, uma vez que nos países capitalistas, as grandes empresas, com mais dimensão tecnológica e mais capital, têm vantagem sobre a generalidade das pessoas¹⁵³.

E o direito do consumidor é uma das áreas do Direito, que devido à sua relevância económica e financeira, mais rapidamente influenciada pelas políticas de digitalização dos Estados. Muitas das vezes, sem ainda existir qualquer legislação de proteção adequada, os consumidores passam a ter um bom e eficiente acesso a bens e produtos tecnológicos ou fornecidos em formato digital ou eletrónico. Tendo a área do Direito do Consumo surgido enquanto necessidade de proteger os consumidores como parte mais vulnerável ou desprotegida na relação contratual de consumo¹⁵⁴, urge atualmente pensar a evolução digital de Timor-Leste para que se considere a proteção dos consumidores timorenses nas suas relações digitais de consumo como uma das prioridades essenciais a considerar atualmente.

Sobre a relação entre o Direito do Consumo e a tecnologia, Martim Farinha e Jorge Morais Carvalho entendem, relativamente ao contexto onde se insere Portugal, que os consumidores estão sujeitos a modelos de negócio, serviços, bens que chegam ao mercado muito mais rapidamente que a chegada das normas jurídicas que o protegem perante a entidade que lhe vende ou presta os produtos ou serviços de que consumidor necessita de adquirir¹⁵⁵. Este entendimento é facilmente extensível ao atual estágio de evolução de Timor-Leste, em termos do seu respetivo processo de desenvolvimento económico e digitalização.

Nos próximos anos, é exetável que em Timor-Leste surjam os primeiros desafios para o legislador ordinário, sendo necessário um estudo completo e uma boa planificação legislativa

¹⁵² Resolução do Governo n.º 4/2023, de 8 de fevereiro, publicada em Jornal da República, Série I, N.º 5, 8 de fevereiro de 2025. pp. 113-133, disponível em: https://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2023/serie_1/SERIE_I_NO_5.pdf [Consult. a 23.03.2025].

¹⁵³ Adelaide Menezes Leitão, *op. cit.*, p. 22.

¹⁵⁴ Martim Farinha e Jorge Morais Carvalho – *Direito do Consumo e Tecnologia*. Estudos de Direito do Consumo. Volume I. Lisboa: Almedina, 2023, pp. 883-885

¹⁵⁵ *Idem*, p. 884

para que seja criados diplomas adequados à efetiva realidade prática que as regulamentações aprovadas visam regular, sob pena de haver diplomas desarmonizados com a realidade do seu âmbito de aplicação.

A maior vantagem da adesão de Timor-Leste a uma organização internacional como a OMC decorre do facto do legislador passar a ter uma pressão reforçada para garantir que o quadro normativo nacional seja adequado para oferecer soluções aos problemas que resultam da integração do país num mercado de desenvolvimento no âmbito da Era Digital.

Contudo, apesar dos compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste com a adesão à OMC, os concretos problemas irão continuar a existir, uma vez que é um país independente apenas desde 2002, surgindo num momento em que a economia mundial tende a não querer esperar por ninguém, nem mesmo aqueles países que ainda não tiveram tempo suficiente para se organizarem internamente. Os perigos também são vários para os consumidores timorenses, e neste sentido, por exemplo, José Engrácia Antunes, em análise ao ordenamento jurídico português, refere-se à ideia de uma “emergência das chamadas “sociedades de consumo”, imprimindo radicais transformações em todos os estádios do ciclo económico (produção, distribuição, consumo), viria alterar profundamente a situação do consumidor ordinário (...) numa situação de particular debilidade e exposição, revelando-se amiúde incapaz de avaliar convenientemente as características dos produtos ou serviços adquiridos e de discutir em pé de igualdade o respetivo preço e demais condições de negociações, quando não mesmo sendo alvo de abusos e embustes nas transações comerciais efetuadas”¹⁵⁶.

2. A adesão à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)

Como diz o autor Dário Moura Vicente, “fazem-se também sentir hoje, tanto em Portugal como nos demais países e territórios lusófonos, poderosas *forças centrífugas*, que operam no sentido de uma diferenciação dos respetivos sistemas jurídicos”¹⁵⁷. No caso de Timor-Leste esta ideia claramente pode ser verificada na vigente “projetada adesão” deste país à Associação de Nações do Sudeste Asiático, comumente mencionada por ASEAN, a sua sigla inglesa, apesar da sua posição de mero espetador enquanto atual observador oficial.

A ASEAN é atualmente composta por dez Estados-Membros: Tailândia, Indonésia, Malásia, Filipinas, Singapura, Brunei, Vietname, Mianmar, Laos e Camboja.

¹⁵⁶ José Engrácia Antunes, *op. cit.*, p. 12.

¹⁵⁷ Dário Moura Vicente – *Direito Comparado, op. cit.*, p. 90

Segundo as expectativas e certezas criadas pela própria liderança da ASEAN desde 2022, Timor-Leste foi declarado como o 11.º membro da associação regional, através de um acordo de princípio, que para já permitiu atribuir o estatuto mais alargado de observador, com a autorização para participar em todos os encontros setoriais da ASEAN e na cimeira plenária¹⁵⁸, ainda que tenha de cumprir inúmeros requisitos para garantir as condições adequadas para integrar oficial e definitivamente o forte espaço regional económico do Sudeste Asiático.

Primeiramente, através deste denominado “Princípio de Adesão” de Timor-Leste à ASEAN, e seguidamente segundo informações oficiais¹⁵⁹ é, desde já, quase certo que a jovem nação timorense integrará a partir de outubro de 2025 o grupo das grandes economias do Sudeste Asiático. A ASEAN é um espaço económico composto por cerca de 31% da população mundial, que corresponde nominalmente a aproximadamente 604.803 milhões de pessoas. Além dos impressionantes números populacionais, a ASEAN tem um Produto Interno Bruto (PIB) de USD 2,18 trilhões de dólares americanos, equivalente a 3,1% do Produto Interno Bruto mundial¹⁶⁰.

A ASEAN trata-se, assim, de uma associação política, económica e social de grande dimensão que tem vindo a percorrer um caminho de forte integração comunitária, similar aquela que se verificou na Europa aquando da celebração do Tratado de Roma de 25 de março de 1957, que criou a Comunidade Económica Europeia (CEE). Uma das manifestações dessa mesma integração resulta, desde logo, da recente aprovação por parte de todos os Estados-Membros da associação da intitulada de “ASEAN Charter”, ou, na nossa tradução para língua portuguesa, a Carta da ASEAN.

A Carta da ASEAN traduz-se num Tratado que traz consigo um foco numa visão política única e comum entre todos os membros, prevendo no pilar económico quatro aspetos fortalecedores da união: “integração económica regulamentada; economia de mercado; adesão às regras comerciais multilaterais e a regimes baseados em regras da ASEAN; redução

¹⁵⁸ *ASEAN Leaders' Statement on the Application of Timor-Leste for ASEAN Membership*. Disponível em: <https://asean.org/wp-content/uploads/2022/11/05-ASEAN-Leaders-Statement-on-the-Application-of-Timor-Leste-for-ASEAN-Membership.pdf>. [Consult. em 12-12-2024].

¹⁵⁹ Segundo as fontes oficiais do Governo da RDTL a adesão efetiva de Timor-Leste à ASEAN vai ocorrer em outubro de 2025, durante a a 47.ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo desta associação regional. Cf. Informação disponível em: <https://timor-leste.gov.tl/?p=43569&n=1>. [Consult. em 02-06-2025].

¹⁶⁰ Dados disponíveis no sítio oficial para promoção do investimento na ASEAN. Disponível para consulta em <https://investasean.asean.org/about-the-asean-region/view/707/newsid/932/integrated-asean.html>. [Consult. em 10-12-2024].

progressiva redução de todas as barreiras para a integração económica regional, tendo em vista a futura eliminação dessas mesmas barreiras”¹⁶¹.

Há, assim, um claro trajeto de profunda integração no seio da ASEAN à qual Timor-Leste estará necessariamente sujeito, pelo que o desejo de unir os diversos mercados nacionais localizados na região do Sudeste Asiático para alcançar um crescimento económico assente numa só missão económica e numa só visão política trará mudanças muito significativas para o ordenamento jurídico de todas as nações para estarem adaptadas aos objetivos previstos na “ASEAN Charter”.

Contudo, há quem considere que a “ASEAN Charter” ficou muito aquém do desejado objetivo de máxima integração que se esperaria desta associação ao fim deste período da sua história¹⁶², na perspetiva de que apesar do esboço inicial do Tratado ter um texto mais ambicioso no que se referia às políticas comuns e à maior necessidade de consenso entre todos os membros, o texto final aprovado acabou por ser diluído numa versão mais frágil, que demonstra uma intenção de integrar os Estados-Membros mas levando a que na prática essa união seja residual.

Em parte, esta dificuldade de integração na ASEAN pode ser explicada pelo facto de a Indonésia não ter conseguido ou querido assumir-se como um verdadeiro líder da ASEAN, desde a sua fundação até aos dias de hoje. Tal situação seria similar ao estatuto de liderança que foi assumido pela Alemanha na União Europeia e que tem contribuindo para o bom funcionamento da União e respetivo reforço da integração europeia. Apesar da Indonésia, de forma destacada, representar a maior economia e o país com mais população da ASEAN, internamente tem sido liderada por sucessivos governos que se têm focado maioritamenete na construção da uma identidade nacional no imenso arquipélago asiático, desde o início da sua independência em 1949¹⁶³.

De facto, o PIB da Indonésia é de aproximadamente 1,2 triliões de dólares americanos do PIB mundial, o que corresponde a cerca de um terço do PIB da ASEAN, não existindo mais

¹⁶¹ *The Association of Southeast Asian Nations Charter*. Disponível em: <https://asean.org/wp-content/uploads/images/archive/publications/ASEAN-Charter.pdf>. [Consult. em 10-12-2024].

¹⁶² Sobre a análise ao modelo de integração preconizado pela Carta da ASEAN recomenda-se a consulta dos seguintes textos: 1) Abdul Razak Ahmad – *The Asean Charter: An Analysis*. Malásia: UUM Journal of Legal Studies (2016). [Consult. 24-03-2025]. Disponível em: <https://e-journal.uum.edu.my/index.php/uumjls/article/view/uumjls.7.2016.4636>; 2) Tommy Koh, Rosario G. Manalo, e Walter Woon – *The Making of the ASEAN Charter* (2009);

¹⁶³ Joshua Kurlantzick – *ASEAN's Future and Asian Integration*. Council on Foreign Relations (2012), p. 10. [Consult. a 24.03.2025]. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/resrep05639>.

nenhuma outra nação nesta associação regional que consiga competir com estes valor tão significativo.

Há, assim, a necessidade de uma maior intervenção da maior economia da região na definição do ritmo de integração da respetiva associação regional¹⁶⁴. No momento em que a Indonésia pretender assumir o papel de liderança na organização regional que integra, enquanto membro fundador, a ASEAN pode ambicionar um verdadeiro modelo político, económico e social equiparado ao da União Europeia, sendo que na realidade atual ainda é um objetivo por atingir.

3. O atual processo de harmonização do Direito do Consumo na ASEAN

Apesar de ainda não estarmos perante uma total integração dos Estados-Membros da ASEAN, ainda assim, como consta da “ASEAN Charter”, há uma clara visão económica que aponta para a eliminação das atuais barreiras com vista à plena integração regional neste pilar¹⁶⁵.

Na decorrência deste progressivo desenvolvimento do comércio em que o direito do consumo na ASEAN surge como uma das áreas jurídicas que mais tem assumido um papel de destaque na prossecução do objetivo de integração, para já, traçado entre os diferentes Estados-Membros. Similar situação ocorre no processo de construção da atual União Europeia, uma vez que o Direito do Consumo tem sido uma das áreas jurídicas mais desenvolvidas e trabalhadas pelos órgãos da União.

Considerando os mais de 600 milhões de potenciais consumidores a residir no mercado cada vez mais integrado da ASEAN, maioritariamente jovem, com cada vez mais empresas a vender ou fornecer bens e serviços, a proteção do consumidor é vista como fundamental na defesa da confiança nos mercados e no combate às práticas enganosas e fraudulentas daquelas empresas¹⁶⁶.

Na ASEAN em 2007 foi criado o Comité de Proteção do Consumidor, cuja menção abreviada é feita através da sua sigla em inglês ACCP (*ASEAN Committee on Consumer*

¹⁶⁴ Drew Thompson e Byron Chong – *Built for Trust, Not for Conflict: ASEAN Faces the Future*. US Institute of Peace (2020), p. 9. [Consult. a 24-03-2025]. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/resrep26022>.

¹⁶⁵ Sobre a influência da União Europeia no projeto de integração em processo de concretização na ASEAN recomenda-se o estudo de David Camroux – *The European Union and ASEAN: Two to Tango?*. Notre Europe (2008), pp. 3-10. [Consult. 02.06-2025]. Disponível em: <https://institutdelors.eu/wp-content/uploads/2018/01/eu-aseancamrouxneune08.pdf>.

¹⁶⁶ Informação disponível em: <https://aseanconsumer.org/cterm-regional-cooperation-in-asean/regional-cooperation-on-consumer-protection-in-asean>. [Consult. em 14-12-2024].

Protection). Este Comité, criado pelos Ministros da Economia dos Estados-Membros, é composto por representantes das agências de proteção do consumidor de cada um dos Estados-Membros¹⁶⁷.

Atualmente todos os dez Estados-Membros da ASEAN têm legislação específica relativa à proteção do consumidor, tal como acontece em Timor-Leste. Sem prejuízo de existir a legislação nacional, a ACCP tem vindo a trabalhar ativamente nos processos de harmonização decididos por todos os Estados-Membros no sentido de promover o equilíbrio entre os diferentes mercados nacionais em progressiva união. Desta forma, está atualmente em vigor o Plano Estratégico de Ação da ASEAN para a Proteção do Consumidor (2016-2025), que abreviadamente se denomina de ASAPCP, segundo o uso da sigla oficial em inglês. De acordo com o relatório final da ASAPCP, publicado em 2015, o plano de uma década de trabalho tem fundamento na prossecução de quatro objetivos prioritários¹⁶⁸:

- a) Estabelecer um quadro comum de defesa do consumidor da ASEAN;
- b) Assegurar um elevado nível comum de capacitação e proteção do consumidor;
- c) Aumentar os níveis de confiança do consumidor regional, considerando o alargamento do número de transações comerciais transfronteiriças na ASEAN;
- e
- d) Salvaguardar os interesses dos consumidores na elaboração das políticas de integração da ASEAN.

A atual realidade da ASEAN assenta em diferentes estádios de desenvolvimento jurídico do Direito do Consumo entre os seus membros, apesar de todos os dez Estados terem sido influenciados pelo Direito da União Europeia nos respetivos processos de construção das suas diferentes legislações nacionais de proteção do consumidor, sendo que os diplomas da União Europeia que mais influenciaram os diferentes Estados-Membros da ASEAN foram a Diretiva 2001/95/EC, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos, e a Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos¹⁶⁹.

¹⁶⁷ Informação disponível em: <https://asean.org/our-communities/economic-community/competitive-innovative-and-inclusive-economic-region/consumer-protection/>. [Consult. em 14-12-2024].

¹⁶⁸ Informação disponível em: <https://asean.org/wp-content/uploads/2021/01/ASEAN-Strategic-Action-Plan-for-Consumer-Protection-2016-2025-ASAPCP-2025.pdf>. [Consult. em 14-12-2024].

¹⁶⁹ L. Nottage, J. Paterson – *Consumer Contracts and Product Safety Law in Southeast Asia: Partly Trading Up?*, ASEAN Law in the New Regional Economic Order: Global Trends and Shifting Paradigms, editado por Pasha L. Hsieh e Bryan Mercurio. Cambridge University Press, 2019.

Neste sentido, a relevância dada atualmente aos projetos de harmonização jurídica do direito do consumo ao nível da ASEAN decorre da acelerada evolução do comércio transnacional, que futuramente será assente num modelo de livre circulação e abolição de barreiras aduaneiras. Obviamente que além do comércio tradicional através da celebração de negócios com a presença do consumidor no estabelecimento comercial, também a matéria de comércio eletrónico será objeto da política regional de harmonização, dado que os processos de digitalização entre os diferentes Estados-Membros da ASEAN se encontram em avançados estados de implementação e desenvolvimento¹⁷⁰.

A influência europeia¹⁷¹ na definição dessa política de harmonização do direito do consumo na ASEAN, além de se ter iniciado com construções de direito nacionais redigidas utilizando as soluções jurídicas provenientes dos países europeus que assumiram papéis de colonizadores dos territórios do sudeste asiático, tem tido um apoio por parte da Alemanha, através de projetos de consultoria, designadamente por parte da Agência Alemã para a Cooperação Internacional¹⁷², abreviadamente conhecida como *GIZ (Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit)*.

A participação ativa do governo alemão na ajuda prestada aos órgãos da ASEAN nos trabalhos de harmonização do direito do consumo e proteção dos consumidores do Sudeste Asiático, é uma das grandes manifestações de como o “efeito de Bruxelas” se encontra fortemente presente na construção das ideias e do sistema jurídico progressivamente unificado desta associação regional¹⁷³.

A própria “ASEAN Charter” quando passou a prever uma estrutura composta por um Secretariado-Geral, em tudo similar à Comissão Europeia, bem como a criação da figura de um Comité de Representantes Permanentes, com estreita ligação ao Secretário-Geral, e assumindo responsabilidades na coordenação dos secretariados nacionais da ASEAN, exhibe o desejo de

¹⁷⁰ Sobre os processos de harmonização da legislação relativa ao comércio eletrónico na ASEAN, em processo de implementação ver o relatório produzido pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (com a sigla em inglês, UNCTAD) com o título de *Review of e-commerce legislation harmonization in the Association of Southeast Asian Nations*. Suíça: Nações Unidas. 2013. Disponível em https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2013d1_en.pdf. [Consult. a 12-04-2025].

¹⁷¹ Sobre este tema recomenda-se ver o estudo de Xuechen Chen – *Bridging Normative and Market Power Europe: The EU’s Diffusion of Market-related Norms and Policies in ASEAN*. *Journal of European Integration*. Volume 45 Edição 4 (2023). [Consult. a 02.06.2025]. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/07036337.2022.2110245>.

¹⁷² Verificar informação disponível em: <https://www.giz.de/en/worldwide/105767.html>. [Consult. a 23-05-2025].

¹⁷³ Para uma breve análise da influência do Direito Privado Europeu no mundo, sobretudo no caso do Brasil, recomenda-se a leitura do estudo de Maria Raquel Guimarães – *A protecção do consumidor na União Europeia entre o universalismo e a fragmentação: a imposição e difusão dos «valores europeus» em matéria de contratos de consumo dentro e fora das fronteiras europeias*”. *Retos para la acción exterior de la Unión Europea*. Carmen Martínez Capdevila/Enrique J. Martínez Pérez (Diretores). Valencia, Tirant lo Blanch, 2017, pp. 719-722.

aproximação da ASEAN ao modelo orgânico seguido pela União Europeia¹⁷⁴, demonstrando-se como mais um argumento de como o “efeito Bruxelas” tem participado ativamente na construção da ASEAN.

A União Europeia através das cooperações realizadas pelos seus principais Estados-Membros, como o caso da Alemanha, mas também através das cooperações feitas por outros Estados-Membros, tem permitido que a União Europeia seja efetivamente um contribuidor relevante para o futuro do direito do consumo harmonizado e proteção do consumidor feita numa política comum na ASEAN¹⁷⁵.

Quanto à questão de perceber se Timor-Leste está efetivamente preparado para se integrar na ASEAN, é relevante destacar que o crescimento e desenvolvimento económico, de infraestruturas e de capital humano que tem ocorrido desde 2002, tornam, hoje, Timor-Leste um país com mais capacidade para responder aos inúmeros desafios colocados pela associação do Sudeste Asiático. Contudo, Timor-Leste terá a sua adesão plena numa fase evolutiva da ASEAN que, como vimos, apesar de não estar totalmente integrada, caminha nesse sentido, pelo que Timor-Leste, uma vez vinculado à “ASEAN Charter” terá de garantir ao máximo o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do Tratado da ASEAN, mostrando o seu compromisso sério quanto à adoção de medidas internas para que o seu ordenamento jurídico esteja harmonizado com as linhas orientadoras que são aprovadas por todos os Estados-Membros, onde, se incluirá, o âmbito do direito do consumo e a proteção do consumidor¹⁷⁶.

Todavia, Timor-Leste enquanto membro da ASEAN também pode assumir um papel interessante dado que, como vimos no capítulo anterior, tem um sistema jurídico com diversos diplomas relativos à regulamentação do consumo e da defesa do consumidor com influência do Direito português e, indiretamente, do Direito da União Europeia.

Dada a experiência já significativa do sistema jurídico timorense no contacto com o modelo jurídico adotado na União Europeia, os representantes de Timor-Leste na ASEAN têm uma oportunidade única para assumir um papel relevante através de uma participação ativa nos

¹⁷⁴ Eleonora Poli – *Is the European Model Relevant for ASEAN?*. Itália: Istituto Affari Internazionali (2014), p. 7. [Consult. a 23-05-2025]. Disponível em <https://www.iai.it/en/publicazioni/c21/european-model-relevant-asean>.

¹⁷⁵ Sobre a influência política e jurídica da União Europeia consultar Jörn Dosch – *Can the EU be a source of ideas and soft power in Asia?. Contemporary conflicts and value-driven policy*. Edited by Gerhard Wahlers, Konrad Adenauer Stiftung, 2015. pp. 79-94. [Consult. a 23-03-2025]. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/resrep10103.8>.

¹⁷⁶ Joanne Lin, Sharon Seah, , Sithanonxay Suvannaphakdy and Melinda Martinus – *TIMOR-LESTE IN ASEAN: Is It Ready to Join*. Singapore: ISEAS Publishing (2024).

trabalhos que estão a decorrer na associação do Sudeste Asiático relativamente aos processos de harmonização dos direitos dos consumidores.

4. Mudanças (possíveis ou necessárias) no Direito do Consumo de Timor-Leste. As projeções da mudança de Timor-Leste até 2050

Com um desenvolvimento tão acelerado do mundo, Timor-Leste conquistou a sua independência num período de enorme globalização e digitalização do comércio, enquanto se esforça por construir de raiz todo um ordenamento jurídico, usando desde 2002, como referência, o Direito português e, indiretamente, o Direito da União Europeia, que influencia significativamente o anterior.

Contudo, como foi possível observar acima, no ordenamento jurídico de Timor-Leste a legislação foi sendo aprovada pelo legislador para criar as normas jurídicas necessárias para disciplinar o seu comércio jurídico caracterizado por um crescimento progressivo do número de trocas comerciais nacionais e regionais.

Entre 2025 e 2050, é possível arriscar alguma especulação. Espera-se um período de contínuo crescimento e desenvolvimento do comércio interno, com aumento da digitalização do mesmo, até devido à melhoria da qualidade de acesso à internet pela população em geral.

Mas, acima de tudo, com a concretização da definitiva adesão de Timor-Leste à ASEAN, este país, enquanto membro desta associação regional, irá sujeitar-se à política de harmonização que vem sendo estabelecida no âmbito do Plano Estratégico de Ação da ASEAN para a Proteção do Consumidor, que em 2025 provavelmente será renovado para dar continuidade ao trabalho que tem vindo a ser feito desde 2016 pelo ACCP.

Uma vez integrado num mercado único, tal como ocorreu com Portugal na qualidade de Estado-Membro da União Europeia, a política harmonizada implicará mudanças no ordenamento jurídico nacional timorense, com alterações a nível das leis e dos diplomas administrativos que as desenvolvem, que terão de ser redigidos em espírito de comunhão com os legisladores dos demais Estados-Membros da ASEAN. Contudo, isso não significa que deixe de ser influenciado pelos dizeres da legislação portuguesa e europeia que têm vindo a inspirar o legislador timorense desde 2002 até aos dias de hoje, dado que, como já se disse, o “efeito Bruxelas” assume um papel fundamental na construção do direito do consumo da ASEAN, permitindo Timor-Leste continuar no caminho de influência que tem sido traçado desde o início da sua independência.

Curioso será, ainda, assim, dizer que apesar desta esperada alteração de paradigma, o direito do consumo da União Europeia continuará indiretamente a influenciar o direito do consumo de Timor-Leste, uma vez que o ACCP além de ser apoiado por organizações europeias de cooperação internacional, como é o caso da GIZ¹⁷⁷, tem o direito do consumo europeu como a principal referência na construção do direito do consumo harmonizado da ASEAN¹⁷⁸.

Logo, até 2050, sendo finalizada a adesão de Timor-Leste à ASEAN, o direito do consumo timorense será harmonizado no espírito jurídico regional, de forma que o consumidor do Sudeste Asiático tenha um conhecimento de como se proteger no seu país de origem e, simultaneamente, possa conhecer como se pode defender em matéria de consumo em qualquer outro dos restantes Estados-Membros da ASEAN que visite e seja, também, consumidor.

Em boa medida, é possível afirmar que o Direito do Consumo continuará a crescer de forma notória em Timor-Leste e nos diversos países do Sudeste Asiático, dado o crescimento das respetivas sociedades ao nível das classes médias, que são fortes impulsionadoras da necessidade, exigência e crescimento dos mecanismos de proteção do consumidor¹⁷⁹.

¹⁷⁷ Conforme a informação disponível em: <https://www.giz.de/en/worldwide/126786.html>. [Consult. em 15.12.2024].

¹⁷⁸ Ver o relatório elaborado pelo Secretariado da ASEAN, com o apoio da GIZ, intitulado de *ASEAN Guidelines on Consumer Protection in E-Commerce*. Jacarta. 2022. Disponível em http://asean.org/wp-content/uploads/2023/03/ASEAN-Guidelines-on-Consumer-Impact-E-COMMERCE_V2-1.pdf. [Consult. 12-04-2025].

¹⁷⁹ ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *O Futuro do Direito do Consumo*. I Congresso do Direito do Consumo. Almedina, 2016, p. 32.

Considerações finais

Através do estudo acima realizado segundo a *metodologia comparatística*, é possível estabelecer um estudo geral e suficientemente completo do Direito do Consumo em Timor-Leste, que permite concretizar um conjunto de conclusões finais relacionadas com o objeto da presente dissertação.

Em primeiro lugar, segundo a análise da perspectiva histórica é possível confirmar as origens e motivações que demonstram a influência direta do direito português na construção do Direito do Consumo timorense, com a existência de laços históricos, culturais e linguísticos que ainda hoje ligam os sistemas jurídicos de Timor-Leste e de Portugal e fundamentam a razão pela qual o legislador constituinte timorense em 2001 escolheu o direito de origem lusófona como modelo de referência para redigir a Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Seguidamente, também se verifica uma influência indireta do Direito da União Europeia no Direito do Consumo de Timor-leste, sobretudo a partir de 2002, muito por força do facto do “efeito de Bruxelas” se manifestar no ordenamento jurídico timorense através da legislação portuguesa, por sua vez, diretamente dominada, em matéria de proteção dos consumidores, pelo direito comunitário.

Através da utilização da referência proveniente do Direito português e Direito da União Europeia, o Direito do Consumo de Timor-Leste tem vindo a ter uma evolução positiva nos últimos 23 anos da independência, desde logo com destaque para a criação de um diploma legal especial de proteção do consumidor, em complemento de vários outros diplomas avulsos que têm normas que, substancialmente, se destinam à defesa dos consumidores de específicos setores da atividade económica. Este acervo legislativo tem permitido um aumento progressivo da literacia do consumo, sobretudo nas camadas mais jovens da população timorense, que acedem a uma melhor educação comparativamente às atuais gerações adultas que estiveram sujeitas a uma educação durante ocupação da Indonésia.

A adesão efetiva de Timor-Leste à ASEAN, a ser provavelmente concretizada em outubro de 2025¹⁸⁰, permite, igualmente, que esta nação, com uma boa experiência legislativa no Direito do Consumo, participe ativamente nos atuais processos a correr na ASEAN, destinados à harmonização da legislação de proteção do consumidor ao nível desta organização

¹⁸⁰ Verificar informação disponível em <https://thediplomat.com/2025/06/timor-leste-joins-asean/> [Consult. 02-07-2025].

económica regional. Sendo a própria ASEAN já amplamente influenciada pelo Direito da União Europeia neste referido processo, Timor-Leste acrescenta experiência através de direito mais recente e mais atualizado em comparação com os restantes Estados-Membros, cujas leis, na sua maioria, são datadas de finais da década de 1990 e início dos anos 2000.

Contudo, lembre-se que o nível de desenvolvimento frágil da economia, do comércio e do sistema financeiro de Timor-Leste coloca grandes dificuldades na implementação da LPC e demais legislação em vigor. Apenas um contínuo melhoramento do setor de educação do país e aumento da literacia das futuras gerações nacionais poderá permitir um reforço do sentimento de que o consumidor timorense além de estar efetivamente salvaguardo pelo texto da lei, tem capacidade de se socorrer dos mecanismos nela preceituados contra os profissionais do comércio que violem os seus direitos.

Bibliografia

AHMAD, Abdul Razak – *The Asean Charter: An Analysis*. Malásia: UUM Journal of Legal Studies (2016). Disponível em: <https://e-journal.uum.edu.my/index.php/uumjls/article/view/uumjls.7.2016.4636>.

ALKATIRI, Lukeno Ribeiro, MARQUES, Soraia Santos – *Arbitragem: projeto de lei da arbitragem, mediação e conciliação e reconhecimento da carência de meios de resolução alternativa de conflitos na ordem jurídica timorense*. e-BLJ, Ano 1, n.º 1 (2018). Disponível em: http://www.networktimor.org/uploads/1/1/9/7/119766361/lukeno_alkatiri_pp.90_-_100.pdf.

ALMEIDA, Carlos Ferreira – *Direito do Consumo*. Coimbra: Almedina, 2005.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *O conceito de publicidade*. Boletim do Ministério da Justiça, N.º 349 (1985).

ALMEIDA, Carlos Ferreira de – *O Futuro do Direito do Consumo*. I Congresso do Direito do Consumo. Almedina, 2016.

ALMEIDA, José Carlos Vieira – *Os direitos dos consumidores como direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 5 (2003). Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_5_completo.pdf.

AMORIM, Ana – *Publicidade*. Estudos de Direito do Consumo. Volume I. Lisboa: Almedina, 2023.

AMORIM, Ana Clara Azevedo – *Conceito jurídico de publicidade: contributos para uma redefinição*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 14 (2018). Disponível em https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_14_completo.pdf.

ANTUNES, José Engrácia – *Direito do Consumo*. 1.ª edição. Almedina, 2021.

ASEAN – *Leaders' Statement on the Application of Timor-Leste for ASEAN Membership*. Disponível em: <https://asean.org/wp-content/uploads/2022/11/05-ASEAN-Leaders-Statement-on-the-Application-of-Timor-Leste-for-ASEAN-Membership.pdf>.

ASEAN – *Guidelines on Consumer Protection in E-Commerce*. Jacarta. 2022. Disponível em: http://asean.org/wp-content/uploads/2023/03/ASEAN-Guidelines-on-Consumer-Impact-E-COMMERCE_V2-1.pdf.

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE TIMOR-LESTE – Trabalhos preparatórios da Comissão Temática de Direitos, Deveres e Liberdades e Defesa e Segurança Nacionais da Assembleia Constituinte de Timor-Leste relativamente ao artigo 53.º da CRDTL, através de consulta da Ata n.º 9 da referente Comissão Temática, datada de 26 de outubro de 2001 arquivada no Arquivo do Parlamento Nacional de Timor-Leste.

BARBIERI, Diovana – *A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais dos Consumidores na Ordem Jurídica Portuguesa: Pode-se/Deve-se Pensar em Eficácia Horizontal Directa?*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 8 (2006/2007). Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_8_completo.pdf.

BARRETO, Agostinha – *Conservação do Sândalo (Santalum álbum L.) em Timor-Leste: estudo de caso*. Évora: Universidade de Évora. 2017. Tese de Mestrado.

BELO, Carlos Ximenes – *Dili a cidade que não era*. Porto: Porto Editora. 2014.

BRADFORD, Anu – *The Brussels Effect*. Northwestern University School of Law. Vol. 107, N.º 1 (2012). Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/271.

CAMPOS, João Pedro – *A tutela dos consumidores no ordenamento jurídico de Timor-Leste: aspetos gerais*. e-BLJ. Ano I. N.º I (2018). Disponível em https://mj.gov.tl/files/eBLJ_numero_1.pdf.

CAMROUX, David - *The European Union and ASEAN: Two to Tango?*. Notre Europe (2008), pp. 3-10. Disponível em: <https://institutdelors.eu/wp-content/uploads/2018/01/eu-aseancamrouxnejune08.pdf>. CANOTILHO, J. Gomes e MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CAPELO, Maria José – *A lei da arbitragem voluntária e os centros de arbitragem de conflitos de consumo*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 1 (1999), p. 105. Disponível em https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_1_completo.pdf.

CARDOSO, Benjamin – *Timor-Leste um Povo Três Direitos (É uma História de Direito)*. 2.ª ed., Timor-Leste.

CARDOSO, Elionora – *Fornecimento de serviços públicos essenciais em geral*. Estudos de Direito do Consumo – Volume II. Almedina, 2023.

CARVALHO, Jorge Morais Carvalho – *O conceito de consumidor no direito português*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 14 (2018). Disponível em https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_14_completo.pdf.

CARVALHO, Jorge Morais – *A proteção dos consumidores no texto constitucional em vigor*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. (2021). Disponível em: <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/a-protecao-dos-consumidores-no-texto-constitucional-em-vigor/>.

CARVALHO, Jorge Morais, FERREIRA, João Pedro Pinto, CARVALHO, Joana Campos – *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*. Lisboa: Almedina, 2021.

CHEN, Xuechen – *Bridging Normative and Market Power Europe: The EU's Diffusion of Market – related Norms and Policies in ASEAN*. Journal of European Integration. Volume 45 Edição 4 (2023). Disponível em: <https://doi.org/10.1080/07036337.2022.2110245>.

CORDEIRO, António Menezes – *O sistema lusófono de Direito*. Lisboa: Memórias da Academia das Ciências de Lisboa Classe de Letras. Tomo XL. Volume II (2012).

CORDEIRO, António Menezes – *A arbitragem de consumo*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 11 (2016), p. 69. Disponível em https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_11_completo.pdf.

CORNETTA, William – *Obsolescência: da origem ao problema social e seus reflexos à sociedade*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 15 (2019), pp. 313-354. [Consult. em 10-04-2025]. Disponível em https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_15_completo.pdf.

CUNHA, Luís Miguel Pinheiro – *O impacto da cultura e sociedade europeias em Timor-Leste: aspectos de transculturação e de globalização*. Lisboa: Universidade de Lisboa (2012). Tese de Mestrado.

DIAS, Alexandre – *Comércio Eletrónico e Consumidor*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 6 (2004).

DOSCH, Jörn – *Can the EU be a source of ideas and soft power in Asia?. Contemporary conflicts and value-driven policy*. Edited by Gerhard Wahlers, Konrad Adenauer Stiftung, 2015. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/resrep10103.8>.

DURAND, Frédéric – *Timor-Leste país no cruzamento da Ásia e do Pacífico: um atlas Histórico-Geográfico*. Lisboa: Lidel. 2010.

DURAND, Frédéric – *História de Timor-Leste – da pré-história à atualidade*. 2.^a ed. Toulouse: Lidel. 2009.

FALCÃO, David – *Lições de Direito do Consumo*. 3.^a edição. Almedina, 2022.

FARINHA, Martim, CARVALHO, Jorge Morais – *Direito do Consumo e Tecnologia*. Estudos de Direito do Consumo. Volume I. Lisboa: Almedina, 2023.

FONSECA, Tiago Soares – *Arbitragem e Mediação Potestativa nos Conflitos de Consumo por Opção do Consumidor (Comentários ao artigo 14.º da Lei de Defesa do Consumidor)*. Lisboa: Almedina, 2023.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – *Timor-Leste no Constitucionalismo de Língua Portuguesa*. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Nacional Timor Lorosa'e. Ano I, Número I (2018).

GUIMARÃES, Maria Raquel – *A protecção do consumidor na União Europeia entre o universalismo e a fragmentação: a imposição e difusão dos «valores europeus» em matéria de contratos de consumo dentro e fora das fronteiras europeias*". Retos para la acción exterior de la Unión Europea. Carmen Martínez Capdevila/Enrique J. Martínez Pérez (Diretores). Valencia, Tirant lo Blanch, 2017.

HULL, Geoffrey – *Identidade, Língua e Política Educacional*. Sydney: Instituto Camões. 2000.

KOH, Tommy, MANALO, Rosario G, e WOON, Walter- *The Making of the ASEAN Charter* (2009).

Instituto Nacional de Estatística de Timor-Leste (INETL) – *Timor-Leste Population and Housing Census 2022 Main Report*. Díli (2022). Disponível em: https://timor-leste.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/final-main-report_tlphc-census_2022.pdf.

KURLANTZICK, Joshua – *ASEAN's Future and Asian Integration*. Council on Foreign Relations (2012).

LEITÃO, Adelaide Menezes – *Direito do Consumo*, AAFDL Editora, 2023.

LIN, Joanne, SEAH, Sharon, SUVANNAPHAKDY, Sithanonxay and MARTINUS, Melinda – *TIMOR-LESTE IN ASEAN: Is It Ready to Join?*. Singapore: ISEAS Publishing (2024).

LIZ, Jorge Pegado – *A protecção do consumidor na economia de consumo sustentável*. Estudos de Direito do Consumo. Volume IV. Lisboa: Almedina, 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto – *A informação como direito fundamental do consumidor*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 3 (2001). Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_3_completo.pdf.

LOPES, Joana Costa – *Associações e fundações de defesa dos consumidores*. Estudos de Direito do Consumo. Volume IV. Lisboa: Almedina, 2025.

MEDEIROS, Rui – *Constitucionalismo de matriz lusófona: realidade e projecto*. Texto relativo à 1ª Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa. Lisboa. 2010. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/cjcplp201005/201005-ruimedeiros.pdf>.

MENDES, Nuno Canas – *A multidimensionalidade da construção identitária em Timor-Leste: nacionalismo, estado e identidade nacional*. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. 2005.

MIRANDA, Jorge – *Direitos Fundamentais*. 2.ª ed.. Coimbra: Almedina, 2017.

MIRANDA, Jorge – *Estudos de Direito do Consumo*. Volume I. Coimbra: Almedina, 2023.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 1173.

MONTEIRO, António Pinto – *Sobre o Direito do Consumidor em Portugal*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 1 (1999). Disponível em https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_1_completo.pdf.

MORAIS, Carlos Blanco de – *Manual de Legística*. Editorial Verbo, 2007.

NOTTAGE, L., PATERSON, J. – *Consumer Contracts and Product Safety Law in Southeast Asia: Partly Trading Up?*, ASEAN Law in the New Regional Economic Order: Global Trends and Shifting Paradigms, editado por Pasha L. Hsieh e Bryan Mercurio. Cambridge University Press, 2019.

OLIVEIRA, Elsa Dias – *Contratos Eletrónicos e tutela do consumidor*. Estudos de Direito do Consumo. Volume I. Lisboa: Almedina, 2023.

PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR-LESTE – Relatório e Parecer do Projeto de Lei n.º 6/III/(3.ª): Lei de Proteção do Consumidor, com a referência 56/III – a Comissão de Finanças Públicas (Comissão C) do Parlamento Nacional de Timor-Leste, durante Legislatura 2012 - 2017, datado de 21 de maio de 2015, arquivados como trabalhos preparatórios no Arquivo do Parlamento Nacional de Timor-Leste.

PASSINHAS, Sandra – *O lugar da vulnerabilidade no direito do consumidor português*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 15 (2019). Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_15_completo.pdf.

PINTO, Carlos Alberto Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

PIRES, Florbela – *Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste – alguns problemas*. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Pires-Florbela-Fontes-do-direito-e-procedimento-legislativo-na-Republica-Democratica-de-Timor-Leste-alguns-problemas.pdf>.

POLI, Eleonora – *Is the European Model Relevant for ASEAN?*. Itália: Istituto Affari Internazionali (2014). Disponível em: <https://www.iai.it/en/publicazioni/c21/european-model-relevant-asean>.

SANTOS, António Marques – *O sistema jurídico de Timor-Leste – evolução e perspetivas*. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Santos-Antonio-Marques-O-SISTEMA-JURIDICO-DE-TIMOR-LESTE-EVOLUCAO-E-PERSPECTIVAS.pdf>.

SOARES, António; CRISPIM, Júlio; FERNANDES, Liberal; ALVES, Tomás – *Lições de Direitos Reais Timor-Leste*. Porto: Universidade do Porto. 2017. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/140987/2/554867.pdf>.

SOUSA, Marcelo Rebelo de e ALEXANDRINO, José de Melo – *Constituição da República Portuguesa comentada*. Editora Lex, 2000.

TELES, Miguel Galvão – *Timor-Leste*. Separata do II Suplemento do Dicionário Jurídico da Administração Pública. Coimbra: Almedina. (2019). Disponível em: <https://www.mlgtts.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/446.pdf>.

THOMPSON, Drew, CHONG, Byron – *Built for Trust, Not for Conflict: ASEAN Faces the Future*. US Institute of Peace (2020).

UNCTAD – *Review of e-commerce legislation harmonization in the Association of Southeast Asian Nations*. Suíça: Nações Unidas. 2013. Disponível em https://unctad.org/system/files/official-document/dtlstict2013d1_en.pdf.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA [et. al.] – *Atlas de Timor-Leste*, Lisboa: LIDEL. 2002.

VARELA, Antunes – *Direito do Consumo*. Revista dos Estudos de Direito do Consumo. N.º 1 (1999). Disponível em: https://www.cdc.fd.uc.pt/pdfs/rev_1_completo.pdf.

VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (Coordenador) – *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*. Direitos Humanos - Centro de Investigação Interdisciplinar Escola de Direito da Universidade do Minho, 2011.

VICENTE, Dário Moura – *Direito Comparado*. Vol. I. 5.^a ed. Lisboa: Almedina, 2022.

VICENTE, Dário Moura – *O Código Civil na Lusofonia: Constantes e variáveis*. Lisboa. (2017). Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2019/08/COMPARADO-O-CODIGO-CIVIL-NA-LUSOFONIA.pdf>.

VITAL, Nelinho – *A reforma do direito de família em Timor-Leste: Promovendo um sistema forte e autenticamente timorense*, Ano 1, n.º 1 (2018). Disponível em: https://mj.gov.tl/files/eBLJ_numero_1.pdf.

WALSH, Pat – *The day hope and history rhymed in East Timor*. Jacarta: Yayasan Pustaka Obor Indonesia, 2019.

FACULDADE DE DIREITO

